



Manual de implementação da Resolução CNJ n. 599/2024

Diretrizes e procedimentos
para efetivar a garantia de
acesso à justiça por pessoas
e comunidades quilombolas

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Manual de Implementação da Resolução CNJ n. 599/2024

Diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia de acesso à justiça por pessoas e comunidades quilombolas.



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Conselho Nacional de Justiça — CNJ**Presidente**

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Mauro Campbell Marques

Conselheiros e conselheiras

Ministro Guilherme Caputo Bastos
José Edivaldo Rocha Rotondano
Renata Gil de Alcantara Videira
Mônica Autran Machado Nobre
Daniela Pereira Madeira
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Santos Schoucair
Ulisses Rabaneda dos Santos
Marcello Terto e Silva
Daiane Nogueira de Lira
Rodrigo Badaró

Secretaria-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

Secretaria de Comunicação Social

Gabriela Guerreiro

Coordenadora de Imprensa

Andréa Lemos

Coordenador de Multimeios

Jônathas Seixas

**Programa Justiça Plural - Gestão CNJ
(Conselho Nacional de Justiça)****Secretaria-Geral**

Adriana Alves dos Santos Cruz

Juíza Auxiliar da Presidência

Karen Luise Vilanova Batista de Souza

Juiz Auxiliar da Presidência

Marcel da Silva Augusto Corrêa

**Assessora-Chefe do Gabinete
da Presidência**

Leila Correia Mascarenhas Barreto



PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente

Claudio Providas

Representante-Residente Adjunta

Elisa Calcaterra

Representante-Residente Assistente

Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Governança e Justiça para o Desenvolvimento

Andréa Bolzon

Gerente Sênior do Programa Justiça Plural

Júlia Matravolgyi

Analista de Projetos de Justiça e Inovação

Luciana Freitas

Associado/as de Gestão de Projetos

Anna Clara Monjardim

Lívia Camila da Silva

Tiago Sousa

Vitor Martins

Programa Justiça Plural

Coordenadora-Geral

Tatiana Whately de Moura

Coordenadora-Geral Adjunta

Polliana Andrade e Alencar

Coordenador Técnico

Vinicius Couto

Coordenadora Técnica Adjunta

Zuleica Garcia de Araújo

Coordenadora de Pesquisa

Carine Santos

Coordenadora de Capacitações e Gestão do Conhecimento

Tamires Souza

Coordenadora de Comunicação

Sâmia Bechelane Cordeiro de Melo

Ficha técnica

Elaboração

Danielle Rebouças de Paula

Isayana Silva

Ivonete Pinheiro

Monica da Silva Pereira

Patrícia Kelly Ferreira

Revisão

Ednilton Couto de Jesus Junior

Vinícius Couto

Zuleica Garcia de Araújo

Projeto Gráfico e Diagramação

Ana Luísa Oliveira

Fotos

Adobe stock (pgs 16, 24, 32, 40, 48, 64, 94, 100, 122, 126)

Acervo Conselho Nacional de Justiça (pgs 10, 84 e 106 - Luiz Silveira/Ag.CNJ)



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	11
INTRODUÇÃO	13
1. CONTEXTO NORMATIVO E INSTITUCIONAL	19
1.1 A Resolução CNJ n. 599/2024	19
1.2 Papel do judiciário na efetivação dos direitos quilombolas	21
1.3 Diretrizes para atuação judicial.....	21
2. BASES CONCEITUAIS E HISTÓRICAS DA QUESTÃO QUILOMBOLA	27
2.1 Os quilombolas	27
2.2 A comunidade quilombola	27
2.3 Autoidentificação ou autoatribuição.....	29
3. DESAFIOS ESTRUTURAIS E QUESTÕES TERRITORIAIS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS	34
3.1 Racismo estrutural e institucional.....	34
3.2 Acesso a políticas públicas	36
3.3 Violência e criminalização de lideranças de comunidades quilombolas	37
4. ESPECIFICIDADES A SEREM CONSIDERADAS NOS PROCESSOS JUDICIAIS	43
4.1 Organização social e política	43
4.2 Ritos, práticas e temporalidade própria	44
4.3 Religião e cosmovisão	45
4.4 Línguas e formas de comunicação	46

5. ACESSO À JUSTIÇA E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	51
5.1 0 acesso à justiça	52
5.2 0 acesso aos direitos sociais básicos	52
5.2.1 Educação: Programa Bolsa Permanência (PBP) e Lei n. 10.639/03	55
5.2.2 Saúde: Vacinação, questões sanitárias, segurança alimentar e acesso a água (ADPF 742 e PET 9696, PET 9697 e PET 9700)	57
5.2.3 Especificidade de gênero: a mulher quilombola e a proteção previdenciária	59
5.3 Inclusão e acessibilidade de pessoas quilombolas com deficiência	60
6. TERRA, TERRITÓRIO E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL	67
6.1 Vulnerabilidade territorial e ambiental	68
6.2 Direito à identidade, à terra, à titulação coletiva e à reprodução cultural	70
6.4 Reassentamento: o último recurso	73
6.5 Justiça socioambiental	76
6.6 Consulta prévia, livre e informada	78
6.7 Princípios da consulta prévia	80
6.8 Laudos e perícias antropológicas.....	81
7. PROTEÇÃO DE INFÂNCIAS E ADOLESCÊNCIAS QUILOMBOLAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA	87
7.1 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	87
7.2 Melhor interesse da criança	88

SUMÁRIO

7.2.1 Acolhimento Institucional.....	88
7.2.2 Escuta Especializada	89
7.2.3 Caminhos e Práticas Possíveis	90
8. PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA E DO PATRIMÔNIO QUILOMBOLA	97
9. IDENTIFICAÇÃO NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DO PODER JUDICIÁRIO.....	103
10. JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (IDH).....	109
10.1 Casos paradigmáticos da Corte Interamericana de Direitos Humanos	109
10.1.1 Caso Comunidade Afrodescendente de Punta Piedra vs. Honduras (2012)	109
10.1.2 Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2015)	111
10.1.3 O caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil (2024)	113
10.1.4 Caso Comunidade Indígena Xukuru vs. Brasil – Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018)	115
10.2 Aplicações práticas no contexto quilombola.....	116
10.3 O território quilombola como direito humano coletivo	117
10.4 Morosidade na titulação como violação de direitos humanos	117
10.5 Obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada	118
10.6 Proteção contra invasões, ameaças e conflitos fundiários	119
10.7 Proteção da integridade cultural, espiritual e do projeto de vida quilombola	119
10.8 Reparações integrais e garantias de não repetição	120

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS	124
12. BIBLIOGRAFIA	128
APÊNDICE – ROTEIRO BÁSICO PARA ESCUTA DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS	137
ANEXO I – PARA SABER MAIS	138
ANEXO II – ETAPAS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS	139
ANEXO III - MAPA DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: DISTRIBUIÇÃO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS NO BRASIL	141
ANEXO IV - SÍNTESE DAS APLICAÇÕES PRÁTICAS NO ÂMBITO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 599/2024	142
ANEXO V – LEGISLAÇÃO CORRELATA	143
ANEXO IX - IMAGENS	145



APRESENTAÇÃO

Este manual é resultado de um compromisso institucional e coletivo com a justiça racial, com a dignidade quilombola e com a urgente superação das omissões históricas do Estado brasileiro. Em um tempo em que a Justiça se vê convocada a repensar suas estruturas, o presente manual se inscreve como um marco ético, jurídico e civilizatório, na medida em que busca orientar, sensibilizar e convidar os atores do Judiciário para uma atuação comprometida com os valores da dignidade humana, da equidade racial e da valorização dos saberes quilombolas.

Ao instituir a Política Judiciária Nacional de Atenção às Comunidades Quilombolas, por meio da Resolução n. 599/2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhece que os direitos quilombolas são direitos fundamentais, que exigem atuação judicial qualificada, territorializada, intercultural e comprometida com a reparação histórica. Assim, este manual foi pensado para apoiar e orientar essa atuação, oferecendo não apenas subsídios técnicos e normativos, mas também uma escuta sensível às especificidades culturais, espirituais, linguísticas, políticas e territoriais das comunidades quilombolas.

Este manual foi elaborado pelo Programa Justiça Plural, parceria de cooperação internacional entre o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com o objetivo de fortalecer as capacidades do Poder Judiciário para a promoção dos direitos humanos, socioambientais e para a ampliação do acesso à Justiça por populações estruturalmente vulnerabilizadas. Nesse contexto, o documento se destina a magistradas e magistrados, servidoras e servidores do Poder Judiciário, membros do Ministério Público, das Defensorias Públicas, da Advocacia pública e privada, das instituições de ensino jurídico, das organizações da sociedade civil e a todas e todos que atuam com comprometimento na garantia dos direitos quilombolas.

Ao articular referências jurídicas, históricas e antropológicas com orientações práticas e exemplos contextualizados, o presente manual contribui diretamente para o aprimoramento do sistema jurisdicional brasileiro. Este documento é um chamado a romper com padrões que ignoram ou violam os direitos quilombolas, a abandonar a lógica tutelar e a reconhecer as comunidades quilombolas como sujeitos de direito, portadores de conhecimento, organização e autodeterminação. Seu uso qualificado pode fortalecer a coerência institucional, reduzir desigualdades, enfrentar o racismo institucional e assegurar maior efetividade ao direito de acesso à justiça.

Esperamos que este instrumento não seja apenas mais um documento técnico, mas um compromisso com a equidade racial, capaz de honrar o passado, proteger o presente e plantar futuros que sejam menos desiguais, em que a equidade racial seja princípio cotidiano inegociável.

João Paulo Schoucair
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

“Comunidade quilombola tem raízes, tem história, tem a territorialidade, tem família centenárias que moram dentro da comunidade [...]. Uma comunidade para ser quilombola tem que ter resistência contra a opressão sofrida e reconhecimento de todos os seus ancestrais”

(José Jorge Alves Pontes da Associação Comunidade Bete II Revivência Quilombola)

INTRODUÇÃO

As comunidades quilombolas seguem tecendo sua história por meio da resistência, da memória coletiva e da construção cotidiana em busca de uma vida digna. São povos organizados a partir de seus próprios modos de existência, enraizados em saberes ancestrais, práticas culturais, espiritualidades diversas e vínculos profundos com seus territórios.

Como afirma Abdias Nascimento (1982), os quilombos representam “um projeto civilizatório negro”, forjado na solidariedade, no respeito às suas raízes. Nessa mesma direção, Frantz Fanon (1968) nos lembra que negar a humanidade de um povo é também negar sua história, sua cultura e seu futuro, e que todo processo de libertação passa pelo reconhecimento ativo da dignidade coletiva.

A Política Judiciária Nacional de Atenção às Comunidades Quilombolas, instituída pela Resolução CNJ n. 599/2024, expressa o reconhecimento institucional da necessidade de proteção dos direitos quilombolas como direitos fundamentais, da reparação histórica e do enfrentamento ao racismo estrutural. Essa política nasce do diálogo com lideranças, da escuta ativa promovida pelo CNJ e do reconhecimento da dívida histórica do Estado brasileiro para com os povos quilombolas.

Neste contexto, este manual foi elaborado pelo Programa Justiça Plural (CNJ/PNUD) e criado com o intuito de oferecer orientações práticas e fundamentos técnicos, jurídicos e políticos com vistas ao fortalecimento da atuação do Judiciário e dos demais atores do sistema de justiça na implementação efetiva da Resolução CNJ n. 599/2024. O conteúdo oferece ainda subsídios voltados à aplicação concreta dos direitos quilombolas ao território, à consulta prévia, livre e informada, à preservação da memória e dos saberes tradicionais, à proteção de infâncias e juventudes quilombolas, escuta das comunidades, respeito à interculturalidade e à dignidade coletiva.

Os conceitos utilizados neste manual foram construídos com base em referências técnicas amplamente reconhecidas, oriundas de marcos legais, estudos antropológicos, decisões judiciais e publicações de organizações comprometidas com os direitos quilombolas. Ao reunir esses fundamentos em um único instrumento, busca-se oferecer uma base sólida para orientar a atuação do sistema de justiça de forma qualificada e respeitosa, promover o acesso à justiça com respeito à diversidade étnico-racial, além de reafirmar o compromisso ético do CNJ. Para tanto, mais do que reparar injustiças históricas, trata-se de garantir que essas comunidades possam viver com liberdade, autonomia, respeito às suas referências culturais, seus territórios e formas de vida.

O presente manual foi estruturado para ser uma ferramenta prática, acessível e funcional no cotidiano de quem atua no sistema de justiça. Embora pensa-

do para apoiar a atuação de profissionais do sistema de justiça, este manual também pode ser útil para toda a sociedade – quilombola ou não – que tenha interesse na temática. Sua linguagem didática, acompanhada de referências e exemplos, possibilita que qualquer pessoa compreenda os direitos quilombolas, os contextos históricos e culturais envolvidos, bem como as formas de promoção da justiça e do respeito à diversidade

O manual pode ser lido na íntegra, de forma sequencial ou consultado conforme o tema de interesse. O conteúdo está organizado por blocos temáticos, com linguagem acessível e recursos visuais que facilitam a aplicação prática da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 599/2024:

- Os capítulos abordam temas frequentes na atuação judicial envolvendo comunidades quilombolas, com orientações práticas e contextualizadas;
- Bases normativas, tópicos para o aprofundamento do tema e exemplos reais ou simulados são apresentados;
- Destaques visuais indicam recomendações, fundamentos legais, boas práticas e alertas;
- Instrumentos de apoio, como roteiros e legislação correlata, estão mencionados, distribuídos nos capítulos ou reunidos nos anexos.

Ícones de apoio à leitura



Boa prática

Destaca condutas recomendadas com base em experiências reais.



Alerta

Indica atenção especial a riscos, omissões ou violações.



Ação sugerida

Indica medidas práticas para aplicar as diretrizes da resolução.



Base normativa

Aponta leis, resoluções, tratados e convenções aplicáveis.



1. CONTEXTO NORMATIVO E INSTITUCIONAL

“A falta de titulação e de implementação de políticas públicas nas comunidades tem sido o fator principal para os índices de violência e morte nos territórios”

(Ana Paula dos Santos Siqueira, do Movimento Nacional de Estudantes Quilombolas – MNEQ)



1. CONTEXTO NORMATIVO E INSTITUCIONAL

A Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas surge em um momento de avanço do sistema de justiça quanto às suas responsabilidades frente à diversidade étnico-racial da sociedade brasileira. Ao reconhecer os direitos quilombolas como direitos fundamentais, a Resolução CNJ n. 599/2024 consolida e amplia o arcabouço normativo já existente.

Essa política também se insere no escopo das ações desenvolvidas pelo Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer), instituída pela Resolução CNJ n. 490/2023, instância permanente do CNJ voltada à articulação institucional e ao monitoramento das políticas de equidade racial no sistema de justiça. Vinculado ao Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, o Fonaer atua como espaço estratégico de formulação e articulação de ações voltadas à promoção da equidade racial e ao enfrentamento do racismo no sistema de justiça. Sua atuação abrange a proposição de medidas concretas para o aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto à equidade racial, a realização de estudos e diagnósticos, e a promoção de diálogos interinstitucionais que fortalecem a representatividade negra, a formação continuada de magistrados(as) e servidores(as), e a produção sistemática de dados étnico-raciais no âmbito do Poder Judiciário. A Resolução CNJ n. 599/2024 dialoga diretamente com esses instrumentos, reafirmando o compromisso do Poder Judiciário com a efetivação dos direitos da população quilombola.

Nesse sentido, o manual dialoga também com marcos normativos nacionais e internacionais, como a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Decreto n. 4.887/2003, o Estatuto da Igualdade Racial e com documentos produzidos por instituições e organizações como a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq), o Ministério Público Federal (MPF), a Defensoria Pública da União (DPU) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

1.1 A Resolução CNJ n. 599/2024

Aprovada por unanimidade pelo Plenário do CNJ na 16ª Sessão Ordinária de 2024, a Resolução tem como objetivo central garantir o acesso à justiça para comunidades quilombolas, por meio da adoção de medidas estruturantes, normativas e procedimentais. A norma reconhece a autoidentificação como critério legítimo de pertencimento quilombola e a territorialidade tradicional como base jurídica para proteção possessória e socioambiental, e estabelece como princípios norteadores à autodeterminação, o diálogo intercultural, a prevenção do racismo institucional e a primazia dos direitos humanos.

Dentre as principais inovações, destacam-se:

- Estímulo à realização de mutirões e Justiça Itinerante em territórios quilombolas;
- Previsão de consulta prévia em processos judiciais que afetem as comunidades;
- Recomendação do uso de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nos julgamentos;
- Reconhecimento da necessidade de perícia antropológica para a compreensão da organização social e territorial;
- Previsão de atendimento diferenciado para mulheres, crianças e pessoas com deficiência quilombolas;
- Criação de mecanismos de monitoramento de litígios fundiários e de violência contra lideranças;
- Inclusão de campo específico para marcação étnico-racial nos sistemas informatizados do Judiciário;
- Promoção de formação continuada para atores do sistema de justiça, além de encontros com participação das comunidades;
- Fomento à preservação da memória e dos sítios históricos quilombolas

Para uma justiça plural e antirracista, a Resolução também recomenda:

- Especialização de varas ou criação de equipes interdisciplinares;
- Inclusão de dados étnico-raciais nos registros processuais;
- Capacitação permanente de magistrados(as) e servidores(as);
- Cooperação com Incra, Fundação Palmares, Ministérios Públicos, Defensorias, universidades, movimento quilombola, movimento negro e associações quilombolas.

1.2 Papel do judiciário na efetivação dos direitos quilombolas

O Judiciário tem por função precípua a efetivação da garantia dos direitos humanos. Deste modo, é sua atribuição a adoção de medidas que erradicem a invisibilidade das especificidades raciais e culturais. Garantir o direito das comunidades quilombolas é assegurar:

- O direito ao território como espaço de ancestralidade, produção e vida;
- A autonomia das formas de organização social e cultural;
- O combate ao racismo institucional e à criminalização das lideranças;
- O uso da linguagem inclusiva, acessível e respeitosa;
- A escuta ativa, a participação comunitária e o julgamento com base em provas culturalmente sensíveis, como a oralidade tradicional e laudos antropológicos.

1.3 Diretrizes gerais para atuação judicial

A atuação judicial nos casos que envolvem comunidades quilombolas deve seguir princípios estruturantes:

- O respeito à diversidade étnico-racial;
- A proteção do território e da identidade cultural;
- A valorização da escuta e da participação social;
- O combate ao racismo estrutural e institucional;
- Prevalência e primazia dos direitos humanos.

Diretrizes Práticas



Boa prática

Autoidentificação é suficiente para o reconhecimento da condição quilombola;



Boa prática

Território tradicional é central para os direitos quilombolas e deve ser protegido mesmo sem titulação formal;



Boa prática

Evite decisões padronizadas que não considerem a cultura, o tempo e os modos de vida locais;



Ação sugerida

Priorize a escuta qualificada, audiências públicas, inspeções e registros culturais;



Alerta

Rejeite o regime tutelar: comunidades quilombolas são sujeitos de direito e devem ser protagonistas do processo.



Saiba mais

O que é “território tradicional”

O território tradicional não se restringe à noção de posse civil ou de propriedade registrada. Conforme reconhecido pelo Decreto n. 4.887/2003 e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.239, trata-se de um espaço de significado histórico, cultural e espiritual, no qual se realizam práticas essenciais à identidade coletiva, como cultivo da terra, rituais religiosos, celebrações comunitárias e a preservação da memória ancestral. É, portanto, um patrimônio vivo, fundamental para a reprodução física, cultural e social das comunidades que o habitam.

LEI N. 12.288/2010 – ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

Estabelece direitos e garantias para a população negra, incluindo a defesa de direitos étnicos e o combate à discriminação racial. A lei também garante a igualdade de oportunidades e acesso às políticas públicas específicas, com foco na promoção da igualdade racial. O estatuto reconhece ainda o direito das comunidades quilombolas à titulação coletiva de suas terras, garantindo a segurança jurídica e o acesso ao desenvolvimento social e econômico.

Indicação

Audiência Pública do CNJ sobre Direitos Quilombolas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou uma audiência pública com o objetivo de aprimorar a atuação do Poder Judiciário nas demandas que envolvem os direitos de pessoas e comunidades quilombolas. A audiência reuniu lideranças quilombolas, representantes do sistema de justiça, pesquisadores e pesquisadoras, e entidades da sociedade civil, promovendo um diálogo plural e necessário sobre titulação de terras, violência institucional, acesso à justiça e preservação da memória histórica.

Acesse a gravação da parte da manhã: https://www.youtube.com/watch?v=xI-UM_ke8qI&t=12126s&ab_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a

Acesse a gravação da parte da tarde: https://www.youtube.com/watch?v=tTbCMjx-juUA&t=1176s&ab_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a

Acesse a Relatoria da Audiência Pública: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/06/relatoria-audiencia-publica-quilombolas-1jun25.pdf>



2. BASES CONCEITUAIS E HISTÓRICAS DA QUESTÃO QUILOMBOLA

**“Nós queremos ter
direito aos nossos
territórios de ter, ser
e permanecer”**

Amanda Oliveira dos Santos, Liderança jovem
quilombola da Chapada Diamantina, Bahia

2. BASES CONCEITUAIS E HISTÓRICAS DA QUESTÃO QUILOMBOLA

Compreender a atuação judicial junto às comunidades quilombolas exige o reconhecimento de um contexto histórico atravessado pela resistência contínua e pela persistente invisibilização institucional. Quilombos não são apenas referências do passado: são territórios que pulsam, identidades presentes e coletividades reivindicando seus direitos diante das estruturas de exclusão ainda vigentes.

Como observa Clóvis Moura (1981), os quilombos constituíram formas sofisticadas de organização política, social e econômica. Expressões de autonomia frente à violência escravista e de construção ativa de novas sociabilidades negras. Reconhecer essa historicidade é fundamental para que o sistema de justiça atue de forma sensível, qualificada e comprometida com o princípio da dignidade humana, garantindo que a especificidade dos modos de vida quilombolas seja respeitada como expressão legítima de direitos coletivos.

2.1 Os quilombolas

Conforme estabelece o Decreto n. 4.887/2003, art. 2º, quilombolas são pessoas pertencentes a comunidades que descendem de africanos(as) escravizados(as) e que mantêm formas próprias de organização social, espiritualidade, vínculo com a terra e saberes ancestrais. O pertencimento quilombola é reconhecido pela autoidentificação, critério já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 A comunidade quilombola

De acordo com Maria de Lourdes Siqueira (2002), as comunidades quilombolas devem ser compreendidas como expressões vivas e dinâmicas de resistência histórica e cultural. Longe de serem estruturas estáticas ou meramente remanescentes do passado, os quilombos são “organismos vivos”, em constante transformação, que formulam e praticam modos próprios de existência, cuidando coletivo e organização sociopolítica. São espaços onde se preservam valores civilizatórios africanos, formas autônomas de organização e experiências de

liberdade. Como destaca Siqueira (2002), os quilombos não apenas resistiram ao sistema colonial-escravista, mas também projetaram alternativas de sociedade baseadas na justiça, na igualdade e na soberania comunitária.

Essas comunidades apresentam vínculos específicos com o território, modos próprios de organização social, de parentesco, de produção e de reprodução cultural. O pertencimento é reconhecido pela consciência coletiva de identidade e pela relação histórica com a terra.

O termo “remanescentes” foi interpretado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de forma ampla: não apenas descendentes biológicos de pessoas escravizadas, mas alcançou os grupos étnico-raciais que, com trajetória histórica própria, se autodefinem a partir de vínculos territoriais específicos, preservando identidades e saberes associados à resistência coletiva contra a opressão histórica¹.

DECRETO N. 4.887/2003 NO SEU ART. 1º

Dispõe sobre procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

1. STF – Supremo Tribunal Federal. STF garante posse de terras às comunidades quilombolas: julgamento da ADI 3239. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em: 18 ago. 2025.

2.3 Autoidentificação ou autoatribuição

A autoidentificação ou autoatribuição é o reconhecimento, por parte de um indivíduo ou grupo, de sua identidade étnico-racial e cultural. No caso das comunidades quilombolas, trata-se do critério legítimo de pertencimento, reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro e por normas internacionais de direitos humanos.

Esse reconhecimento não depende de certificações externas, comprovações documentais ou validação por instituições do Estado. Ele se baseia na consciência coletiva e individual de pertencimento a um grupo que compartilha memória, ancestralidade, vínculos históricos com o território, práticas culturais comuns e formas próprias de organização social.

A Convenção n. 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, estabelece a autoidentificação como critério fundamental para a caracterização de povos e comunidades tradicionais, reforçando a legitimidade da palavra do grupo sobre sua própria identidade.

Do ponto de vista antropológico, conforme a perspectiva interpretativa de Clifford Geertz (1989), a identidade de um povo é construída internamente, a partir das teias de significados que os próprios sujeitos produzem e compartilham. Essa construção simbólica se dá por meio de ritos, narrativas, memórias e valores que conferem sentido à experiência coletiva e moldam as formas de pertencimento e reconhecimento. Como explica o Caderno de Perguntas e Respostas sobre Regularização Fundiária Quilombola do Incra (2017), a autoatribuição é um processo universal: todos os grupos humanos constroem sua identidade a partir da valorização de elementos culturais próprios, criando fronteiras simbólicas que os distinguem dos demais.

Para que uma pessoa seja reconhecida como pertencente a uma comunidade quilombola, são observados dois critérios complementares:

- Consciência individual – pertencer à comunidade;
- Reconhecimento coletivo – da própria comunidade, segundo seus critérios internos de pertencimento.



Saiba mais

Há mais de 6 mil comunidades quilombolas identificadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2022) em todas as regiões do Brasil. São rurais, urbanas, costeiras, ribeirinhas. Essa pluralidade foi reconhecida pelo relatório *O Brasil Quilombola* (UNFPA, 2025), que destaca que os quilombos seguem enfrentando desigualdades estruturais, mas também protagonizam experiências inovadoras de viver e resistir.

Por que reconhecer a ancestralidade como um direito?

A ancestralidade é mais do que passado. É um princípio organizador da vida comunitária, da memória coletiva, da espiritualidade, do respeito aos mais velhos e da proteção dos que virão. Quando o Judiciário a reconhece, garante o direito à continuidade cultural.

A concepção de ancestralidade como princípio organizador da vida coletiva e base para a continuidade cultural encontra respaldo na Convenção n. 169 da OIT (art. 5º), na Resolução CNJ n. 599/2024 (art. 2º, incisos III e IV) e no Relatório Final do Grupo de Trabalho Quilombola (CNJ, 2024).

RESOLUÇÃO CNJ N. 599/2024

Seção I - Do diálogo interétnico e intercultural

Art. 5º Diálogo interétnico e intercultural consiste em instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos.



Boa prática

Assegurar que a autoidentificação e o reconhecimento coletivo sejam adotados como critério central na identificação e titulação de terras quilombolas, valorizando saberes ancestrais, ritos e narrativas que expressam a identidade e a continuidade cultural das comunidades.



Boa prática

Estruturar programas de formação continuada para magistrados(as) e servidores(as) sobre a historicidade quilombola, a Convenção n. 169 da OIT e a Resolução CNJ n. 599/2024, garantindo que as decisões judiciais reflitam respeito à identidade, à memória e aos modos de vida locais.

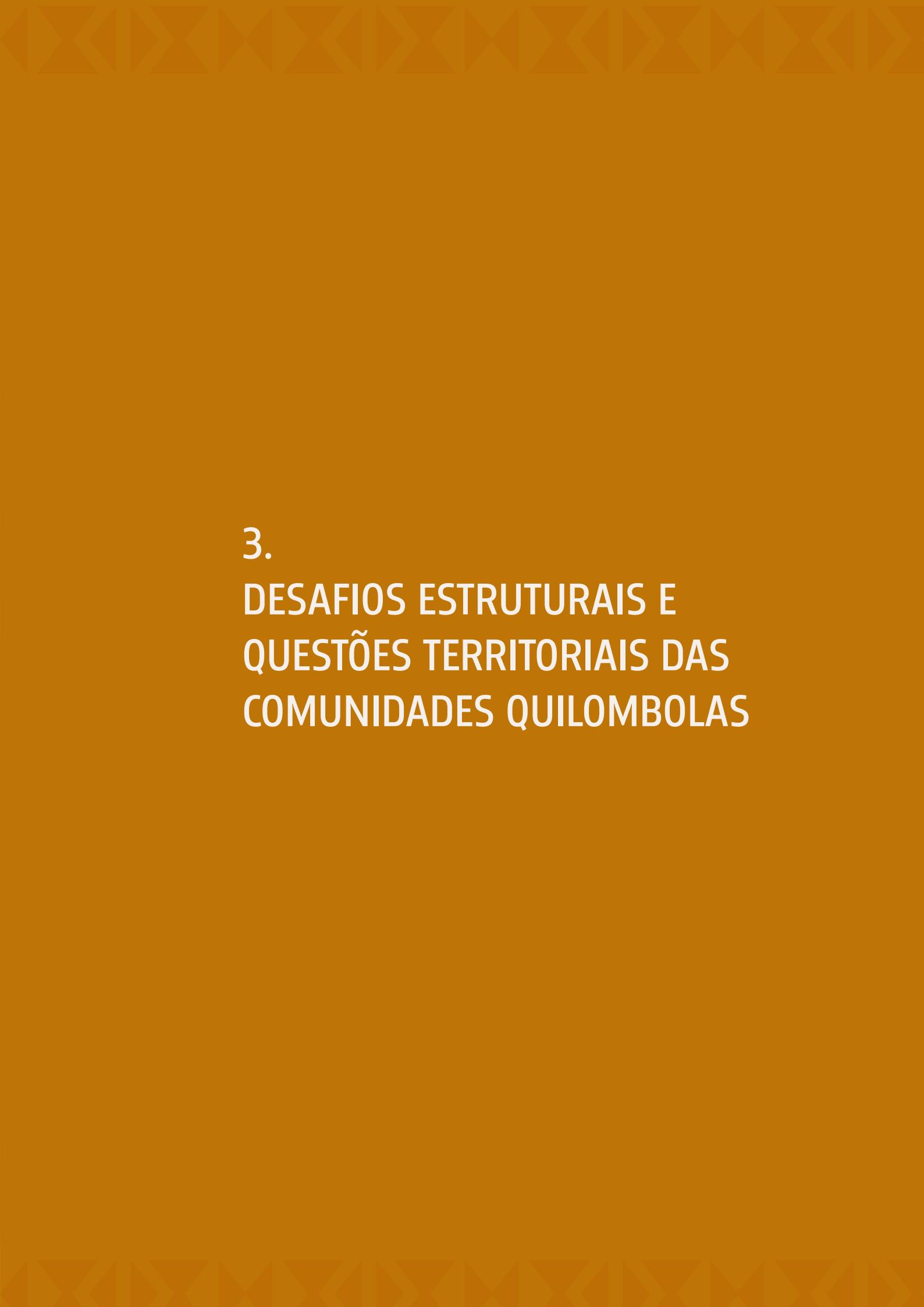
Indicação

O documentário A Última Abolição (Alice Gomes, 2018) apresenta uma retrospectiva da abolição da escravidão, relatada a partir de uma outra perspectiva: a abolição da escravidão no Brasil não foi um ato benevolente da elite, mas resultado da resistência ativa da população negra. Quilombos, revoltas, lideranças e mobilização armada foram fundamentais na luta contra o regime escravocrata, desmentindo a narrativa oficial que atribui a liberdade apenas à assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel.

Podcast Projeto Querino – Episódio A Grande Apostila. Neste episódio, o Projeto Querino investiga as origens da escravidão no Brasil e o papel das elites na sustentação do sistema escravista, especialmente à luz do bicentenário da Independência. Com uma abordagem afrocentrada, o podcast reposiciona as pessoas negras como protagonistas da história brasileira.

Acesse em: <https://projetoquerino.com.br/podcast-item/a-grade-aposta/>





3.

DESAFIOS ESTRUTURAIS E QUESTÕES TERRITORIAIS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

3. DESAFIOS ESTRUTURAIS E QUESTÕES TERRITORIAIS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

As comunidades quilombolas enfrentam invisibilizações institucionais, racismo estrutural e ameaças territoriais que impactam diretamente seu direito à existência digna, à terra, à cultura e à memória, entraves persistentes que comprometem a efetivação de seus direitos fundamentais especialmente no que se refere à proteção territorial e ao acesso equitativo à justiça. Os desafios enfrentados por essa população para efetivação de seus direitos decorrem de processos históricos de violência e marginalização sustentadas por dinâmicas de racismo estrutural e institucional que se refletem no não acesso dessas comunidades às políticas públicas, na morosidade dos procedimentos administrativos e judiciais e na fragilidade da articulação interinstitucional voltada para garantia de seus direitos.

3.1 Racismo estrutural e institucional

O filósofo camaronês Achille Mbembe (2018) ao desenvolver o conceito de *necropolítica*, contribui para a compreensão do racismo estrutural como um regime de poder que define quem pode viver e quem deve morrer. As reflexões criadas por Mbembe (2018) ajudam a entender como se desenha a negligência sistemática do Estado em relação às comunidades quilombolas, cuja existência é marcada desde sempre por apagamento, marginalização e pela negação de direitos básicos. Por esse ângulo, o racismo estrutural pode ser entendido não apenas como uma falha institucional, mas como uma tecnologia de governo que organiza a distribuição da vida e da morte. Lélia Gonzalez (1988) também contribui para a compreensão do racismo estrutural ao apontar a existência de um racismo “por degeneração”, uma forma persistente de negação da desigualdade racial sustentada pelo “mito da democracia racial”².

Assim, o conceito de racismo estrutural tem sido muito útil para compreender as relações sociais no Brasil, tendo em conta a desvantagem histórica na repartição de recursos sociais às quais a população negra foi submetida ao longo dos séculos e que é possível de ser observada em inúmeros segmentos sociais, sendo a efetivação dos direitos da população quilombola um deles.

2 O “mito da democracia racial” é uma construção ideológica que sustenta a falsa ideia de que o Brasil teria superado o racismo por meio da miscigenação e da convivência pacífica entre diferentes grupos étnico-raciais. Segundo Fernandes (1978), o mito da democracia racial funciona como um mecanismo de negação do racismo, ao mascarar as desigualdades raciais sob a aparência de harmonia social.

O racismo enfrentado pelas comunidades quilombolas é estrutural e institucional. Está presente na forma como o Estado organiza as políticas públicas, distribui recursos, define prioridades e interpreta a aplicação dos direitos. Ele não depende apenas de manifestações explícitas de preconceito, mas opera silenciosamente nos vazios institucionais, na omissão normativa, na invisibilidade estatística e nas práticas judiciais que desconsideram contextos históricos de desigualdade.

A atuação do Judiciário, nesse cenário, deve ser estratégica. Quando os efeitos do racismo nas vidas das comunidades quilombolas são ignorados, seja por meio da aplicação acrítica de normas, da reprodução de padrões formais ou da ausência de políticas específicas no âmbito dos tribunais, acaba por reforçar práticas de exclusão que contradizem a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Como afirma Adilson Moreira (2020), a igualdade formal, sem considerar os marcadores sociais da diferença, produz decisões que, embora neutras em aparência, operam a manutenção de estruturas discriminatórias. Juliana Borges de Oliveira (2021) também aponta que as instituições de justiça historicamente atuaram como parte do aparato de controle racial e social, sendo a crítica institucional e o compromisso com a justiça racial condições para sua democratização.

A Resolução CNJ n. 599/2024 incorpora esse entendimento ao reconhecer a superação do racismo institucional como um de seus princípios norteadores (art. 2º, inciso IV). A Resolução também promove uma abordagem plural, comprometida com o respeito à diversidade étnico-racial, à temporalidade própria, à espiritualidade e à autodeterminação das comunidades quilombolas.

No que diz respeito às populações quilombolas, o racismo estrutural é um dispositivo eficaz na perpetuação de desigualdades históricas já que opera como um dificultador para o acesso a direitos fundamentais, como titulação de terras, proteção jurídica e consolidação de serviços essenciais³.

Assim, o racismo institucional se expressa na lentidão dos processos de regularização fundiária, na criminalização de lideranças, na ausência de políticas públicas nos territórios e na falta de dados específicos sobre litigância quilombola nos sistemas judiciais.

³ No artigo *Quilombos e a Luta contra o Racismo no Contexto da Pandemia*, as professoras Givânia Maria da Silva e Bárbara Oliveira Souza discutem através de dados de pesquisas como comunidades quilombolas têm vivenciado historicamente efeitos do racismo estrutural no acesso a políticas públicas fundamentais, como as de saúde, educação e na regularização fundiária de seus territórios.

Ver artigo: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10529/1/BAPI_26_QuilombosLuta.pdf

CONVENÇÃO N. 169 DA OIT – ART. 2º

Determina que os povos tradicionais devem ser protegidos de qualquer forma de discriminação e que os estados devem assegurar o pleno exercício de seus direitos com respeito a sua identidade social e cultural.

3.2 Acesso a políticas públicas

O acesso efetivo a políticas públicas pelas comunidades quilombolas segue comprometido por barreiras históricas e institucionais, que têm origem em um modelo de Estado que não reconhece plenamente a diversidade territorial, étnica e cultural do país. A ausência de regularização fundiária, aliada à invisibilidade administrativa e à negação de pertencimento nos cadastros públicos, impede ou dificulta o fornecimento de serviços essenciais, como saúde, educação, segurança alimentar, previdência social, assistência técnica e infraestrutura básica.

A realidade é que, sem território formalmente reconhecido, muitas comunidades deixam de existir para o Estado, o que tem efeitos diretos sobre a garantia dos direitos fundamentais. Essa omissão institucional não é apenas falha administrativa, é expressão concreta do racismo estrutural, que transforma o não acesso em uma forma de exclusão ativa.

Como afirma Lélia Gonzalez (1981), a estrutura institucional brasileira foi construída a partir de uma lógica que hierarquiza a cidadania com base na racialização dos corpos e dos territórios. No caso quilombola, isso se manifesta na ausência de políticas específicas, na descontinuidade de programas voltados às comunidades tradicionais e no descompasso entre os direitos reconhecidos na legislação e a sua implementação real.

Dessa maneira conforme Oliveira (2021) as políticas públicas só se realizam quando são intencionalmente orientadas a enfrentar desigualdades. Sendo assim, as políticas devem ser pensadas a partir do diálogo com os modos de vida quilombolas, a fim de gerar ações contextualizadas, eficazes e respeitosas, que alcancem os resultados esperados e que consideram os saberes e prioridades das próprias comunidades.



Alerta

O não acesso a políticas públicas não é apenas consequência da pobreza: é resultado direto da negação da existência coletiva e da cidadania plena quilombola.



Ação sugerida

O Judiciário pode desempenhar um papel estratégico como indutor de políticas públicas ao expedir recomendações, fomentar articulações interinstitucionais e priorizar decisões que promovam inclusão.

Para pensar sua prática jurídica

Sua decisão reconhece a complexidade do território quilombola como espaço de vida, cultura, espiritualidade e produção?

3.3 Violência e criminalização de lideranças de comunidades quilombolas

Apesar das garantias constitucionais e normativas voltadas à proteção das comunidades quilombolas, as lideranças continuam sendo alvos sistemáticos de ameaças, perseguições, assassinatos, judicializações indevidas e estigmatização (Conaq, 2023). Uma pesquisa publicada em 2018 pela Conaq e pela Terra de Direitos revelou que, entre 2016 e 2017, houve um aumento de 350% no número de assassinatos de lideranças quilombolas, com destaque para o crescimento alarmante de casos envolvendo lideranças femininas. Muitas dessas mortes foram acompanhadas de métodos de tortura, evidenciando a gravidade da violência dirigida a quem atua na defesa dos direitos territoriais e da vida comunitária quilombola (Conaq; Terra de Direitos, 2018). Na 2ª edição da pesquisa, publicada em 2023, foi identificado que, entre 2018 e 2022, 32 quilombolas foram assassinados, resultando em uma média anual de mais de seis homicídios. Em ao menos 15 desses crimes, as vítimas eram lideranças reconhecidas do movimento, o que reforça a continuidade e a seletividade da violência contra aqueles que ocupam posições de visibilidade na luta pelos direitos quilombolas (Conaq; Terra de Direitos, 2023).

A segunda edição da pesquisa também revela que a violência contra os qui-

lombos tem se acentuado, com um aumento de 60% na média anual de assassinatos em comparação ao período analisado no primeiro levantamento (Conaq; Terra de Direitos, 2023). O estudo demonstra que quase um terço dos quilombos que registraram assassinatos não possuem processos abertos no Incra para titulação de seus territórios, sendo que, nessas situações, 70% das mortes estiveram diretamente relacionadas a conflitos fundiários. A pesquisa consultou 269 quilombos distribuídos em 24 estados das cinco regiões do país, abrangendo mais de 43 mil famílias. O levantamento também revela que os latifundiários são os principais responsáveis pelos conflitos e violações em 190 comunidades, estando envolvidos em 42% dos registros. Tal cenário demonstra que a ausência de políticas públicas efetivas de proteção e de garantia territorial tem intensificado os conflitos, perpetuando a vulnerabilidade das comunidades quilombolas diante da violência estrutural e da histórica negação de direitos.



Fonte: Conaq, Terra de Direitos, 2023, p. 44.

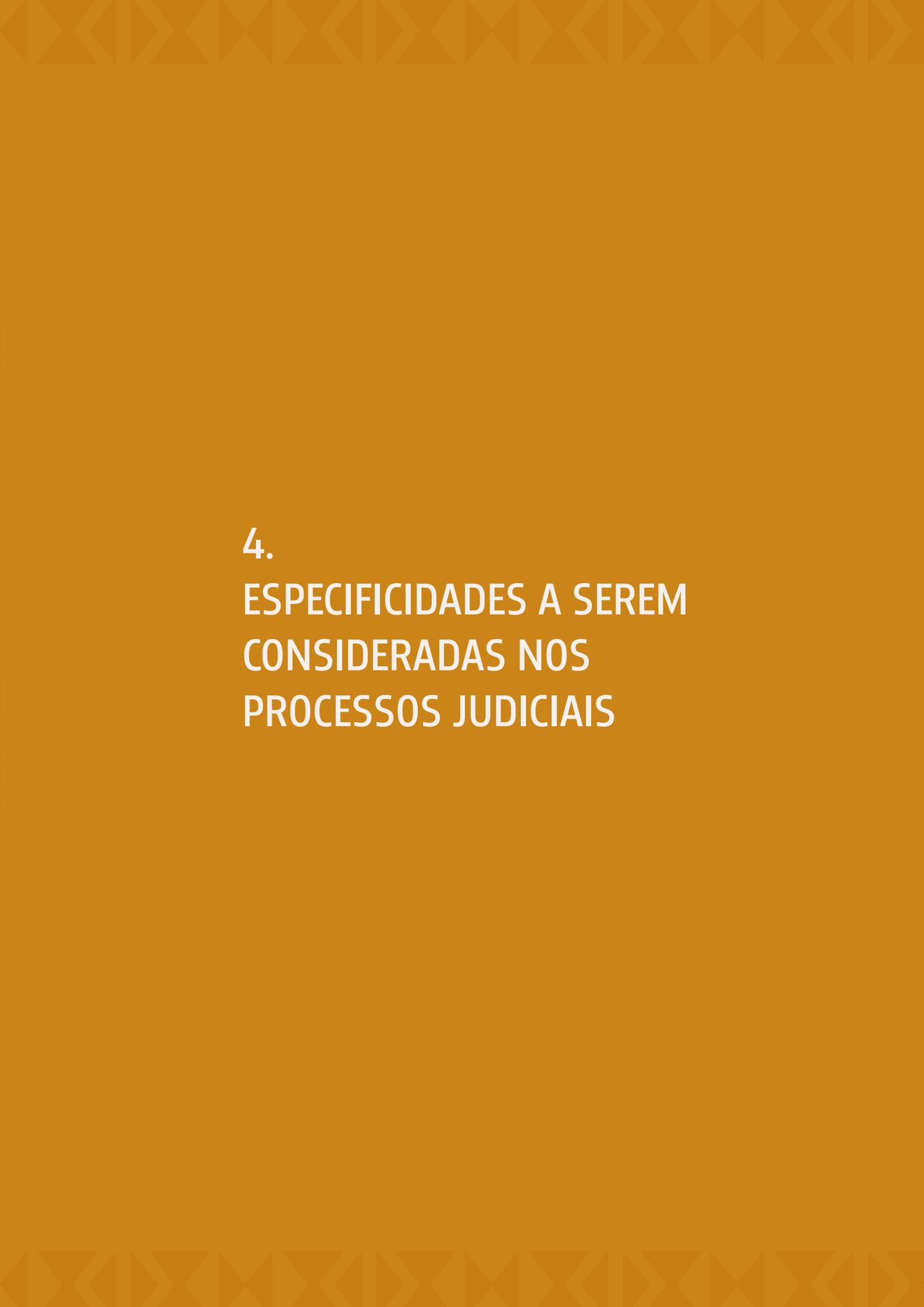
As formas de lideranças quilombolas são plurais e enraizadas na realidade comunitária. Em muitos casos, a liderança não está associada a um cargo formal ou a uma representação jurídica registrada, mas sim ao reconhecimento coletivo por sua trajetória, sabedoria e atuação em defesa do território, da cultura e das formas de viver quilombola. Reconhecer essa forma própria de organização é essencial para que o sistema de justiça atue com respeito às especificidades sociais e culturais das comunidades quilombolas.

Conforme apontado pelo Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre Comunidades Quilombolas (CNJ, 2024a), essas lideranças exercem papel estratégico na mediação de conflitos, na preservação da memória ancestral e na articulação política das comunidades. No entanto, os conflitos recorrentes nos territórios vêm impactando diretamente o direito à titulação e à segurança de lideranças que atuam na defesa dos direitos fundamentais de suas comunidades. Na luta por esses direitos, lideranças são frequentemente ameaçadas, e o Judiciário muitas vezes não reconhece as especificidades dos conflitos que se dão em territórios quilombolas e acaba por dificultar decisões favoráveis à proteção dessas lideranças e comunidades. Nesse sentido, o Relatório também registra o recebimento de demandas e reivindicações dessas lideranças, as quais ofereceram subsídios valiosos para a compreensão dos obstáculos enfrentados e para a formulação de diretrizes mais sensíveis e eficazes no âmbito do sistema de justiça.

Indicação

O livro **Direitos quilombolas & dever de Estado: 25 anos da Constituição Federal de 1988**, organizado por Osvaldo Martins de Oliveira, reúne reflexões de antropólogos da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) sobre a trajetória dos direitos quilombolas no Brasil desde a Constituição de 1988. A obra discute os marcos legais, disputas políticas e o papel da antropologia na garantia da titulação de terras e do reconhecimento dos quilombos, evidenciando os desafios e responsabilidades do Estado na efetivação desses direitos constitucionais.





4. ESPECIFICIDADES A SEREM CONSIDERADAS NOS PROCESSOS JUDICIAIS

“No quilombo, somos compartilhantes, desde que tenhamos nascido aqui ou que tenhamos uma relação de pertencimento. E quando digo da relação de pertencimento com o quilombo, falo de uma relação com o ambiente como um todo, com os animais e as plantas.”

Antônio Bispo dos Santos,
autor do livro “A terra dá, a terra quer”

4. ESPECIFICIDADES A SEREM CONSIDERADAS NOS PROCESSOS JUDICIAIS

É fundamental reconhecer que os modos de vida das comunidades quilombolas não apenas compõem sua identidade coletiva, mas também devem orientar os processos judiciais que as envolvem. Conforme destaca Flávio Gomes (2015), essas comunidades são herdeiras de uma longa trajetória de resistência, marcada por estratégias de ocupação territorial, organização social própria e enfrentamento às estruturas coloniais e pós-coloniais de opressão. Assim, além do conhecimento técnico das Resoluções CNJ n. 598/2024 e n. 599/2024, ao analisar ações judiciais relacionadas às pessoas ou territórios quilombolas, é imprescindível considerar o contexto histórico do racismo estrutural no Brasil, um legado da escravidão que ainda hoje molda as desigualdades sociais, econômicas e jurídicas enfrentadas por essas populações.

4.1 Organização social e política

A ideia de quilombos como repositórios do passado ou como “lugar de negros fugidos” não cabe mais. Essa visão, herdada de discursos coloniais sobre movimentos de resistências de escravizados, não atende à complexidade do que é ser quilombola ou o que é um quilombo. Hoje, com o amadurecimento e ampliação do debate sobre racismo, as contribuições do movimento negro e a criação de dispositivos jurídicos para garantia de direitos dessa população, pode-se compreender quilombo como uma tecnologia de resistência criada pelos negros da diáspora para enfrentar os mais diversos tipos de violência das quais são alvo.

Desta maneira, quilombo é uma forma de existência. Trata-se de uma forma de organização social e política fundamentada nas premissas de ancestralidade, memória, oralidade e na articulação política, que, atualmente, se concretiza por meio de associações. A constituição dessas associações serve para reunir e organizar as reivindicações da comunidade e viabilizar o processo de reivindicações de direitos perante o Estado, como por exemplo, a titulação do território. Essa e outras estruturas organizativas dos quilombos são definidas de acordo com as dinâmicas internas de cada comunidade, mas geralmente é baseada em lideranças tradicionais e reuniões comunitárias. Por isso, quilombo não pode ser entendido como um lugar longínquo de negros fugidos, ou como um lugar desprovido de organização, mas sim a partir da autodefinição e pelas “relações que os quilombolas estabelecem com o território do quilombo” (Almeida, 2020, p. 41).

Indicação

Indicação: O filme **ORI (Raquel Gerber, 1989)** documenta os movimentos negros brasileiros entre 1977 e 1988, passando pela relação entre Brasil e África, tendo o quilombo como ideia central de um contínuo histórico e apresentando como fio condutor a história pessoal de Beatriz Nascimento, historiadora e militante negra. O filme mostra também a comunidade negra em sua relação com o tempo, o espaço e a ancestralidade, através da concepção do projeto de Beatriz, do “quilombo” como corréção da nacionalidade brasileira. Acesse o filme em: <https://dai.ly/x9h7kdi>.

4.2 Ritos, práticas e temporalidade própria

A Resolução CNJ n. 599/2024, ao instituir diretrizes específicas para os processos judiciais que envolvem comunidades quilombolas, consolida o entendimento de que o acesso à justiça deve incorporar a diversidade étnico-racial e respeitar os sistemas normativos tradicionais. Dentre os princípios elencados, destaca-se a necessidade de consideração dos ritos, práticas culturais e temporalidades próprias dessas comunidades, compreendidos como elementos estruturantes de sua organização política, social, territorial e espiritual.

Esses elementos constituem mais do que manifestações culturais, são expressões de uma racionalidade ancestral que opera fora da lógica estatal hegemônica. Logo, a negação ou desvalorização desses sistemas constitui uma forma de racismo institucional e epistemológico que compromete o reconhecimento dos direitos quilombolas em sua plenitude.

No campo jurídico, a não observância das temporalidades específicas dessas comunidades, que por sua vez são marcadas por ciclos naturais, dinâmicas coletivas de consulta, práticas espirituais e assembleias tradicionais, representa violação ao princípio da autodeterminação dos povos. Perspectiva esta reforçada pela Convenção n. 169 da OIT, a qual estabelece que processos decisórios que afetam comunidades tradicionais devem respeitar suas formas próprias de deliberação e consulta.

Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro, não deve operar sob uma lógica eurocentrada e monocultural, que desconsidera as epistemologias quilombolas, naturalizando estruturas de exclusão e silenciamento. Neste sentido, respeitar os ritos e práticas quilombolas é uma medida concreta de combate ao racismo institucional e de fortalecimento de uma justiça antidiscriminatória.

Alguns pensadores quilombolas, como o autor Antônio Bispo dos Santos (2015), sustentam que o tempo das comunidades negras deve ser compreendido não a partir da linearidade burocrática do Estado, mas como expressão de um modo de vida vinculado à ancestralidade, à espiritualidade e à reciprocidade com a natureza e o coletivo. Tal compreensão exige do Poder Judiciário e demais instituições estatais uma revisão de seus paradigmas normativos e procedimentais.

Em outras palavras, a atuação do sistema de justiça, nesse contexto, deve se comprometer com uma escuta qualificada e com a adoção de metodologias compatíveis com os modos próprios de vida, decisão e relação social das comunidades quilombolas. Não se trata de integrar o “diferente” ao sistema vigente, mas de reconhecer a legitimidade de outras formas de existência jurídica e de organização social.

Dessa forma, respeitar os ritos, as práticas e as temporalidades próprios das comunidades quilombolas não configura concessão ou flexibilização do direito, mas sim dever jurídico, político e ético, alicerçado na Constituição Federal de 1988, nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e nos compromissos institucionais de combate ao racismo. A efetividade da Resolução CNJ n. 599/2024 dependerá da capacidade das instituições em incorporar essas diretrizes como parte estruturante de sua atuação, com vistas à construção de uma justiça verdadeiramente plural, democrática e comprometida com os direitos dos povos tradicionais.

4.3 Religião e cosmovisão

A religiosidade quilombola é profundamente diversa e integra elementos de diferentes tradições, entre elas as religiões de matriz africana, o catolicismo popular, os cultos evangélicos comunitários e práticas próprias de culto aos encantados, aos ancestrais e às forças da natureza. Esses sistemas de crença não estão desvinculados da vida cotidiana ou do território: são modos de organizar o tempo, cuidar da coletividade e orientar a relação com o sagrado.

A cosmovisão quilombola valoriza a ancestralidade, os ritos comunitários, os lugares sagrados como árvores centenárias, nascentes, terreiros e cemitérios e comprehende o território como espaço espiritual, produtivo e simbólico. Em muitos contextos, a espiritualidade orienta decisões coletivas, processos de cura, festividades e formas de justiça comunitária.

Como propõe Mariléia Almeida (2020), o “devir quilombola” é uma prática política cotidiana que articula espiritualidade, resistência e reconstrução de mundos a partir do território. Nessa perspectiva, as cosmovisões quilombolas

não apenas expressam modos de ser, mas também desafiam as lógicas coloniais, afirmado a autonomia de existir e viver conforme seus próprios princípios. Por isso, a proteção dos locais sagrados como matas, fontes, terreiros e cemitérios, constitui elemento essencial da garantia dos direitos territoriais, culturais e espirituais dos povos quilombolas.

4.4 Línguas e formas de comunicação

A oralidade é uma das principais formas de transmissão de conhecimento nas comunidades quilombolas. Muitas falas são feitas em linguagem própria, com expressões regionais, palavras em línguas africanas ou estruturas coletivas de narração. As comunidades quilombolas brasileiras constituem uma diversidade sociocultural e linguística que desafia os marcos coloniais da homogeneidade nacional. Conforme revelado pelo Censo 2022 do IBGE, o Brasil contabiliza mais de 1,3 milhão de pessoas quilombolas, com presença em todas as Unidades da Federação, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste. Essa amplitude territorial reflete não apenas diferentes trajetórias de resistência e organização, mas também modos próprios de linguagem, comunicação e expressão simbólica, que se articulam à oralidade, à musicalidade, à espiritualidade e à ancestralidade.

Nas comunidades quilombolas, a linguagem não se reduz ao instrumento da fala funcional, mas opera como tecnologia social de preservação da memória, dos ensinamentos, dos valores e das cosmovisões herdadas das matrizes africanas e das experiências de resistência no território. Segundo a Conaq, os códigos comunicativos dos quilombos envolvem desde o uso de termos próprios da tradição afro-brasileira até linguagens gestuais, sonoras, corporais e rituais que carregam significados ancestrais e comunitários, muitas vezes incomprensíveis ao olhar institucional externo.

Para Carneiro (2003), a oralidade nas comunidades quilombolas é o principal eixo de transmissão de saberes, valores e práticas educativas. Destacando que a linguagem nas comunidades negras não se dá apenas pela língua formal, mas por um conjunto de expressões que articulam corpo, fala, gesto, ritmo e emoção. Para a autora, há uma dimensão “afro-linguística” que carrega traços da diáspora africana e da resistência cultural ao processo de assimilação colonial. Não obstante, as formas de comunicação não verbal, como a dança, os toques de tambor, os cantos litúrgicos, os padrões de tranças, os desenhos no chão durante celebrações e os modos de vestir, funcionam como sistemas de linguagem cultural codificada, que informam pertencimento, resistência, ensinamento e espiritualidade.

No caso de muitas comunidades rurais, especialmente nas regiões do Maranhão, Pará, Tocantins e Bahia, ainda se observam línguas e vocabulários próprios com traços de origem banto, iorubá e jeje, além de expressões idiomáticas resultantes da fusão entre línguas africanas, o português arcaico e influências indígenas locais. Em algumas localidades, como o quilombo Kalunga, localizado no estado de Goiás, e comunidades no Baixo Tocantins, no estado do Pará, foram documentados registros linguísticos e vocábulos que compõem repertórios próprios, formando verdadeiros patrimônios imateriais.

Portanto, reconhecer as línguas e formas de comunicação das comunidades quilombolas implica não apenas respeitar sua diversidade, mas também reformular práticas institucionais que insistem em uniformizar os modos de se expressar, compreender e comunicar. Trata-se de uma agenda de justiça linguística e epistêmica, que exige a escuta ativa das formas de dizer e sentir quilombolas, bem como a valorização de seus repertórios simbólicos como fundamento legítimo de participação política, social e territorial.



Boa prática

Reconhecer formalmente as associações e conselhos comunitários como instâncias de governança, incorporando seus processos decisórios aos atos judiciais para respeitar a organização social fundamentada em ancestralidade, memória e oralidade.



Boa prática

Promover audiências judiciais itinerantes e coletivas no território quilombola ou em espaços acordados pela comunidade, garantindo a presença de lideranças tradicionais e a escuta de testemunhos orais sobre a relação de pertencimento ao território.

Indicação

Relatório O Brasil Quilombola é uma publicação realizada pelo IBGE em parceria com o MEC e o UNFPA, apresenta os principais resultados do Censo Quilombola 2022. É um marco histórico para o reconhecimento da identidade, cultura e demandas sociais das comunidades quilombolas, fortalecendo suas lutas por direitos territoriais, reparação histórica e políticas públicas que respeitem sua diversidade e protagonismo. Acesse em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/OBrasilQuilombola>



5. ACESSO À JUSTIÇA E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**“Nós não temos suporte
técnico para lidar com esse
pessoal, mas a gente briga
por nossos territórios, a
gente briga pelo nosso bem
viver nos territórios ”**

**Sebastião dos Santos,
membro do Conaq, Amazonas**



5. ACESSO À JUSTIÇA E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O acesso à justiça e a efetivação de direitos sociais básicos para as comunidades quilombolas envolve o reconhecimento da sua condição histórica de exclusão e a superação de barreiras institucionais, culturais, sociais e territoriais que dificultam ou inviabilizam o exercício de seus direitos fundamentais.

De acordo com o Relatório Final do Grupo de Trabalho Quilombola do CNJ (2024a), muitas das violações enfrentadas por essas comunidades decorrem da ausência de reconhecimento estatal, da negação de políticas públicas e da reprodução de práticas discriminatórias nas estruturas do próprio sistema de justiça. Neste sentido, seguindo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (2024), também publicado pelo CNJ, é de extrema importância considerar o impacto diferenciado das decisões judiciais sobre grupos historicamente vulnerabilizados.

A Resolução CNJ n. 599/2024 estabelece diretrizes importantes para enfrentar esses desafios, apontando para a centralidade da escuta qualificada, da consulta prévia, da proteção das lideranças e do reconhecimento dos territórios tradicionais como espaços de dignidade coletiva.

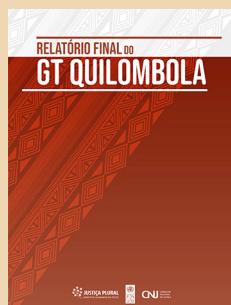


Saiba mais

Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (2024)



Relatório Final do Grupo de Trabalho Comunidades Quilombolas do CNJ (2024)



5.1 0 acesso à justiça

O acesso à justiça pelas comunidades quilombolas envolve diversas barreiras, que vão desde a ausência de intérpretes e de linguagem acessível, até decisões judiciais que ignoram sua realidade cultural, espiritual e histórica. Como destaca o Relatório Final do Grupo de Trabalho Comunidades Quilombolas do CNJ (2024a), a não consideração da diversidade cultural nas estruturas institucionais do Judiciário gera decisões que desconsideram os valores, modos de vida e formas próprias de organização das comunidades tradicionais (CNJ, 2024a).

Além disso, é comum a dificuldade de deslocamento até fóruns distantes, o desconhecimento sobre procedimentos legais, escritos em linguagem jurídica inacessível e a criminalização de práticas comunitárias, como associações, conselhos locais e lideranças. Tudo isso compromete o exercício da cidadania quilombola.

Superar tais barreiras exige, portanto, um compromisso institucional contínuo e efetivo com a construção de um Judiciário plural, que reconheça e respeite as diversas formas de produção de saber e justiça presentes nas comunidades quilombolas. O estabelecimento de políticas efetivas de acolhimento e escuta ativa, por meio do diálogo respeitoso e intercultural entre o Judiciário e as comunidades quilombolas, favorece a concretização dos direitos quilombolas, garantidos em marcos legais e constitucionais.

A Resolução n. 599/2024 representa um avanço necessário ao estabelecer diretrizes para enfrentar essas desigualdades, propondo a inclusão da identidade quilombola nos sistemas judiciais, a escuta culturalmente adequada, a realização de perícias antropológicas e o desenvolvimento de ações itinerantes que aproximem a Justiça dos territórios. No entanto, para sua efetivação é fundamental garantir que essas populações sejam reconhecidas como sujeitos de direitos, protagonistas na defesa de seus territórios e modos de vida.

5.2 0 acesso aos direitos sociais básicos

Os direitos sociais são instrumentos constitucionais que visam garantir a justiça social, a dignidade humana e a inclusão de grupos historicamente marginalizados. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, estabelece como direitos sociais: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados. Esses direitos não são apenas promessas programáticas, mas

obrigações jurídicas do Estado, que devem ser realizadas de forma universal, equânime e integral, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade material (art. 5º) e da erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III).

O acesso à justiça está diretamente ligado ao gozo de direitos sociais básicos. No caso das comunidades quilombolas, a violação desses direitos representa não apenas desigualdade socioeconômica, mas um processo de desumanização sistemática que compromete a continuidade cultural dessas comunidades.

Como afirma Adilson Moreira (2020), o racismo institucional opera por meio da produção de invisibilidades, da ausência de políticas específicas e da manutenção de estruturas legais que não reconhecem os saberes e práticas dos povos negros. Sem acesso a escolas adequadas, políticas de permanência, saneamento básico ou serviços de saúde respeitosos à espiritualidade e às formas de cuidado tradicional, os territórios quilombolas tornam-se espaços de vulnerabilidade, ao invés de territórios de proteção.

Para as comunidades quilombolas, a Constituição de 1988 assegura ainda, por meio do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o direito à propriedade definitiva dos territórios tradicionalmente ocupados. Esse reconhecimento, fruto da luta do movimento negro e das comunidades tradicionais, deveria ter representado uma virada na lógica de exclusão fundiária e social herdada do regime escravista. No entanto, quase quatro décadas depois, a realidade quilombola é marcada por violações sistemáticas e estruturais de direitos sociais básicos, profundamente enraizadas em um modelo de Estado que ainda opera com base no racismo institucional, que reproduz a lógica colonial de subalternização e invisibilização dos corpos e saberes negros.

No campo da saúde, por exemplo, a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), instituída pela Portaria MS n. 992/2009, reconhece o racismo como determinante social da saúde e determina a promoção de ações específicas para comunidades quilombolas. Contudo, sua implementação é extremamente frágil e grande parte das comunidades, segundo a política, não tem acesso regular a serviços de atenção básica, equipes de saúde da família, transporte sanitário ou atendimento de média e alta complexidade.

A educação, direito previsto tanto na Constituição Federal, quanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996), também se realiza de maneira frágil nas comunidades quilombolas. Apesar da existência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola (Resolução CNE/CEB n. 08/2012), a maioria das comunidades não conta com escolas próximas, tampouco com estruturas físicas adequadas. Entre as problemáticas, há crianças e adolescentes que necessitam percorrer grandes distâncias

para estudar, muitas vezes em contextos que ignoram suas culturas, línguas e saberes. A ausência de formação de professores para atuação em contextos quilombolas e a escassez de financiamento para projetos pedagógicos específicos limitam ainda mais a efetivação de uma educação como direito coletivo e territorial.

Outro ponto central é o direito ao território e à moradia, diretamente vinculado à possibilidade de existência plena das comunidades quilombolas. O Decreto n. 4.887/2003, que regulamenta o procedimento de titulação dos territórios quilombolas, continua sendo alvo de pressões políticas e jurídicas contrárias à sua aplicação. De acordo com o Informe Ministério da Igualdade Racial, Monitoramento e Avaliação n. 1 (Censo Quilombola 2022), existem 494 territórios quilombolas oficialmente delimitados. Desses, 147 (29,8 %) já contam com título definitivo registrado pelo Incra ou por órgãos estaduais. Outros 137 (27,7%) possuem o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) aprovado, 82 (16,6%) estão em fase de indenização e desapropriação de terras, 61 (12,3%) aguardam a portaria de reconhecimento, 43 (8,7%) dependem de decreto presidencial para criação de unidade de conservação, e 24 (4,9%) permanecem em estudo técnico preliminar.

Isso as expõe a um cenário de vulnerabilidade, com ameaças de expulsão, violência agrária, grilagem de terras e invasões sistemáticas. A moradia, garantida como direito social pelo artigo 6º da Constituição, também é desrespeitada quando as comunidades vivem sob insegurança territorial, ausência de saneamento básico e precariedade das habitações. Dados da segunda edição do relatório Racismo e Violência contra Quilombos no Brasil, da Conaq e Terra de Direitos (2023), revelam que praticamente um terço das 269 comunidades pesquisadas em 24 estados sequer possui processo de titulação aberto no Incra. Nessas áreas, 70% dos homicídios ocorridos no período pesquisado foram motivados por conflitos fundiários.

Em paralelo, o direito ao trabalho e à segurança alimentar também são sistematicamente violados. A economia quilombola é baseada em formas tradicionais de produção, como a agricultura familiar, o extrativismo, a pesca artesanal e o artesanato, estruturadas por sistemas cooperativos e práticas agroecológicas. No entanto, essas formas de produção não são contempladas pelas políticas públicas de apoio à economia popular e solidária. O acesso ao crédito, à assistência técnica, à comercialização e à regularização ambiental por vezes é negado ou burocratizado, comprometendo a sustentabilidade econômica dos territórios. Ainda que a Lei n. 11.346/2006, que cria Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), reconheça os povos tradicionais como prioritários, a operacionalização dessas políticas apresenta limites estruturais e operacionais (Martins et al., 2022).

O Poder Judiciário, por sua vez, apresenta avanços normativos importantes, como a Resolução CNJ n. 599/2024, que estabelece parâmetros específicos

ficos para os processos que envolvem comunidades quilombolas, e a Portaria CNJ n. 189/2023, que criou o Grupo de Trabalho Quilombola, com o objetivo de propor diretrizes estruturantes para atuação judicial nos litígios envolvendo essas comunidades. Ainda assim, a efetividade dessas normativas esbarra na resistência institucional, na ausência de formação crítica dos operadores do direito e na falta de articulação entre o sistema de justiça, o Executivo e a sociedade civil organizada.

Assim, as violações de direitos sociais vivenciadas pelas comunidades quilombolas são a expressão contemporânea de um projeto colonial de sociedade, que estrutura o espaço, a política e o direito com base na negação dos povos negros, especialmente os rurais, enquanto sujeitos de direito. Romper com esse padrão exige compromisso político com a reparação histórica dos danos estruturais produzidos e reproduzidos pelo racismo nessa dimensão social.

Indicação

Invernada dos negros: História de um quilombo de Santa Catarina Um documentário potente que narra a trajetória dos quilombolas da comunidade Invernada dos Negros, localizada em Campos Novos, Santa Catarina. A obra mergulha nos aspectos culturais da região e destaca, com sensibilidade, as lutas históricas por acesso à terra e à educação. A partir de relatos de moradores e lideranças locais, o documentário revela os desafios enfrentados por gerações que resistem e reivindicam seus direitos, especialmente após a demolição arbitrária da escola quilombola da comunidade. Acesse em: https://www.youtube.com/watch?v=5rbETobiNk8&ab_channel=IFSCCa%C3%A7ador

5.2.1 Educação: Programa Bolsa Permanência (PBP) e Lei n. 10.639/03

A Lei n. 10.639/2003 tornou obrigatória a inclusão da história e cultura afro-brasileira nos currículos escolares. No entanto, a efetivação desse direito ainda encontra sérios entraves. De modo geral, a abordagem dos conteúdos relacionados às culturas e histórias negras, quando ocorre, é superficial, fragmentada e muitas vezes permeada por estigmas e estereótipos que reforçam a marginalização das comunidades quilombolas (Conaq; Observatório da Educação Quilombola, 2022). Como destaca Sueli Carneiro (2003), o racismo estrutura as instituições de modo a reproduzir hierarquias de poder e a negar às populações negras o acesso pleno a direitos fundamentais, entre eles o direito à educação.

A criação e o reconhecimento oficial de escolas quilombolas, com projetos político-pedagógicos construídos pelas próprias comunidades e baseados em suas referências culturais, é uma diretriz estabelecida pelo Parecer CNE/CEB n. 16/2012 e pela Resolução CNE/CEB n. 8/2012. Todavia, a implementação concreta dessa política tem sido incipiente e desigual entre os estados. A maioria das comunidades quilombolas ainda não conta com escolas próprias ou com ensino adequado às suas realidades, o que acarreta um duplo apagamento: das identidades e dos saberes tradicionais. Em muitas situações, as crianças e os jovens quilombolas são matriculados em escolas urbanas ou rurais que não respeitam suas especificidades socioculturais e que operam a partir de uma lógica assimilacionista (Larchert; Oliveira, 2013).

Essa ausência de escolas quilombolas, aliada à precariedade de transporte escolar, gera barreiras significativas ao acesso e permanência educacional. Nas regiões Norte e Nordeste, por exemplo, comunidades inteiras dependem de deslocamentos longos e, muitas vezes, inseguros, como travessias de rios em embarcações precárias, transportes terrestres em condições inadequadas ou caminhadas por longas distâncias para acessar instituições de ensino. Tal negligência resulta em altas taxas de evasão, atraso escolar e violação do direito à educação, reforçando o ciclo de exclusão histórica que atinge a população quilombola (Conaq; Observatório da Educação Quilombola, 2022).

No nível superior, o Programa Bolsa Permanência (PBP), instituído pelo Ministério da Educação em 2013, busca garantir a permanência de estudantes quilombolas e indígenas. Ainda assim, o programa enfrenta cortes orçamentários recorrentes, burocracias desproporcionais e falhas de reconhecimento da identidade quilombola por parte das instituições de ensino. Conforme o Manifesto Nacional da Conaq n. 1/2022, muitas instituições de ensino e órgãos públicos recusam-se a validar as certidões de autorreconhecimento étnico dos jovens quilombolas, impondo barreiras burocráticas que funcionam como novas formas de racismo institucional e os excluem dos programas de acesso e permanência no ensino superior. **Como lembra Sueli Carneiro (2003), a reprodução cotidiana da exclusão ocorre justamente pela naturalização da negação de direitos, que opera de forma silenciosa e persistente nos sistemas educacionais.**

Portanto, a garantia do direito à educação quilombola não se restringe à matrícula formal ou à presença física em sala de aula. Trata-se de um processo que deve promover o reconhecimento pleno das culturas e identidades quilombolas, assegurar a centralidade de seus saberes e criar condições objetivas, econômicas, pedagógicas e territoriais para que jovens e adultos quilombolas possam não apenas acessar, mas permanecer e concluir sua trajetória educacional em condições de dignidade.

O racismo opera como um dispositivo de negação de direitos, naturalizando a exclusão dos corpos negros das instituições e dos espaços de poder

(Carneiro, 2005). Sem reconhecer e enfrentar essas estruturas e práticas racistas que permeiam as políticas públicas e as práticas institucionais, a chamada “universalização do ensino” seguirá sendo mais um dispositivo de exclusão e apagamento, travestido de neutralidade.

5.2.2 Saúde: Vacinação, questões sanitárias, segurança alimentar e acesso a água (ADPF 742 e PET 9696, PET 9697 e PET 9700)

O acesso à saúde integral é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 no art. 196, e sua efetivação junto às comunidades quilombolas exige ações específicas, que considerem suas condições históricas, sociais, territoriais e culturais. Essas comunidades enfrentam, frequentemente, desafios relacionados à vacinação, saneamento básico, abastecimento de água potável e segurança alimentar.

A pandemia de Covid-19 tornou ainda mais evidente as desigualdades estruturais no Brasil, especialmente no que tange à população quilombola, historicamente marcada pela invisibilidade e pela omissão estatal. E, diante da ausência de medidas específicas por parte do governo federal para proteger essas comunidades em um cenário de emergência sanitária, organizações do movimento negro e de povos tradicionais mobilizaram-se politicamente e juridicamente, resultando na propositura de ações junto ao Supremo Tribunal Federal. Entre elas, destaca-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 742 e as Petições (PETs) n. 9696, n. 9697 e n. 9700, que se tornaram marcos relevantes na defesa dos direitos das comunidades quilombolas. Essas ações configuraram importantes instrumentos de litigância estratégica e afirmaram o papel do Judiciário como instância garantidora dos direitos fundamentais das populações tradicionais.

A ADPF 742, proposta pela Conaq em conjunto com partidos políticos, visava denunciar a exclusão das comunidades quilombolas do Plano Nacional de Imunização (PNI) contra a Covid-19. O STF, ao reconhecer a omissão do Estado como forma de racismo institucional, determinou que essas comunidades fossem incluídas como grupo prioritário no plano de vacinação, considerando não apenas a autodeclaração individual, mas a coletividade territorializada. Essa decisão representou um avanço significativo, uma vez que permitiu o acesso ampliado à imunização em territórios antes ignorados pelas políticas oficiais, contribuindo para a redução das taxas de infecção e mortalidade nessas populações, sobretudo em contextos rurais e de difícil acesso.

Paralelamente, as PETs n. 9696, n. 9697 e n. 9700, ajuizadas por organizações indígenas, quilombolas e partidos políticos, trataram da ausência de respostas sanitárias específicas para os povos e comunidades tradicionais du-

rante a pandemia. As petições denunciaram a total carência de infraestrutura básica, como esgotamento sanitário, coleta de lixo, acesso a unidades básicas de saúde e fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs). O STF reconheceu a gravidade da situação e determinou a formulação de um plano emergencial interministerial voltado à garantia de direitos sanitários dessas populações. A decisão envolveu o fornecimento de testagem, estratégias de vigilância epidemiológica específicas e o fortalecimento da atenção básica com equipes de saúde atuando diretamente nos territórios, garantindo uma resposta mais territorializada e sensível à realidade quilombola.

Além das questões sanitárias, as petições também abordaram a grave situação de insegurança alimentar enfrentada pelas comunidades. A pandemia agravou as limitações já existentes para a produção de alimentos e o acesso a mercados e políticas públicas, resultando em fome e desnutrição. O STF, então, determinou a distribuição emergencial de alimentos e cestas básicas, respeitando os hábitos culturais e alimentares das comunidades. Essa medida, ainda que emergencial, teve efeito imediato na sobrevivência de milhares de famílias quilombolas e reafirmou a urgência de políticas de soberania alimentar com recorte étnico-racial.

Outro ponto fundamental tratado nas petições foi o acesso à água potável, insumo essencial tanto para o consumo quanto para a higienização no contexto de combate à Covid-19. Diversos relatos apontaram a inexistência de abastecimento regular de água em territórios quilombolas, o que tornava inviável a adoção de medidas básicas de higiene, como lavar as mãos. Com base nisso, o STF determinou a implementação de ações emergenciais como a instalação de caixas d'água, construção de poços artesianos e utilização de caminhões-pipa, assegurando condições mínimas de prevenção e dignidade.

A ausência de políticas eficazes de saneamento e saúde, somada à insegurança alimentar agravada por impactos climáticos e invasões territoriais, compromete não apenas o bem-estar físico, mas também a dignidade e a continuidade cultural das comunidades quilombolas. Segundo o Instituto Socioambiental (ISA, 2017), a saúde quilombola deve ser compreendida a partir de uma abordagem integrada, que leve em conta o território como espaço de cura, espiritualidade e memória.

Assim, o conjunto dessas ações judiciais teve um impacto positivo e direto nas comunidades quilombolas, não apenas pela resposta emergencial em um contexto de crise, mas sobretudo por reconhecer juridicamente a condição específica desses povos e obrigar o Estado brasileiro a adotar medidas concretas de proteção. Além disso, esses casos contribuíram para consolidar a responsabilidade do Judiciário na efetivação dos direitos das populações tradicionais, enfrentando o racismo institucional e fortalecendo a centralidade da participação social quilombola nos processos decisórios que lhes dizem respeito.

Indicação

Indicação: Episódio 64 – Podcast Justificando (2020). Neste episódio, o podcast Justificando aborda o direito à demarcação dos territórios quilombolas, garantido pela Constituição de 1988, e questiona como a pandemia de Covid-19 impactou essas comunidades. O episódio traz reflexões sobre os desafios enfrentados por quilombolas em meio à negligência estatal e à luta contínua por reconhecimento e justiça territorial. Acesse em: <https://open.spotify.com/episode/7EatLPEuo7gKAxX0hbPquN?si=h27XSotTWmQSPlsR0Km8w>

5.2.3 Especificidade de gênero: a mulher quilombola e a proteção previdenciária

A mulher quilombola cumpre papel central nas dinâmicas comunitárias, atuando como guardiã de saberes tradicionais, liderança espiritual, provedora de sustento familiar e referência de cuidado coletivo. No entanto, seu trabalho, sobretudo no campo, na agricultura familiar e nos cuidados comunitários, ainda é invisibilizado e desprotegido pelas políticas públicas, especialmente no que diz respeito à previdência social.

A seguridade social brasileira apresenta lacunas importantes quando se trata da inclusão das mulheres negras rurais em seus registros e proteções. A informalidade e a ausência de documentação dificultam o acesso à aposentadoria rural, ao auxílio-doença, à licença-maternidade e outros benefícios.

A Resolução CNJ n. 599/2024 reconhece que é preciso garantir atenção especial às mulheres quilombolas, sobretudo em processos judiciais relacionados a benefícios previdenciários e conflitos fundiários. Essas mulheres, muitas vezes chefes de família e responsáveis pelo cuidado da comunidade, encontram-se em situação de maior vulnerabilidade frente às dinâmicas de exclusão institucional e à persistência do racismo estrutural (Carneiro, 2003).

Nesse contexto, assegurar um tratamento diferenciado é mais do que uma medida compensatória: é o reconhecimento de trajetórias históricas marcadas pela resistência e pelo apagamento, e da necessidade de ações afirmativas que considerem as múltiplas camadas de opressão vividas por essas mulheres.

Garantir que o sistema de justiça atue com sensibilidade de gênero, raça e território é fundamental. E, para isso, é essencial incorporar instrumen-

tos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, que orienta magistrados(as) a reconhecerem o impacto diferenciado de suas decisões sobre grupos historicamente marginalizados, adotando uma postura proativa de enfrentamento às desigualdades.



Boa prática

Incentivar parcerias entre Defensorias Públicas e associações quilombolas para garantir acesso à documentação previdenciária e promover mutirões de atendimento.



Saiba mais

De acordo com a ONU Mulheres (2023), as quilombolas sofrem discriminação e violência múltiplas, elas são as principais impactadas por conflitos territoriais, empreendimentos desenvolvimentistas e cerceamento de direitos, o que compromete seu desenvolvimento social e econômico. Mesmo assim, resistem e têm ampliado sua mobilização, reforçando a defesa dos direitos de seus povos e territórios.

5.3 Inclusão e acessibilidade de pessoas quilombolas com deficiência

No Brasil, o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos passou por uma transformação significativa nas últimas décadas, especialmente com a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (2006), que passou a ter status constitucional no país a partir do Decreto n. 6.949/2009. Essa convenção redefine a deficiência não mais como uma condição exclusivamente biomédica ou individual, mas como resultado da interação entre as limitações físicas, sensoriais, mentais ou intelectuais e as barreiras sociais, culturais e ambientais que restringem a participação plena na sociedade.

No plano nacional, essa concepção foi incorporada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º). A legislação determina a promoção da acessibilidade em todas as suas dimensões, física, atitudinal, comunicacional, metodológica, programática e tecnológica. Para além, impõe ao Estado o dever de garantir a inclusão em políticas de educação, saúde, trabalho, cultura e mobilidade urbana.

Contudo, apesar desses avanços normativos, a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência ainda está distante da realidade de grupos historicamente marginalizados, como é o caso das pessoas com deficiência que vivem em comunidades quilombolas. Essa população está situada na interseção entre a exclusão racial, territorial e capacitista, e permanece praticamente invisibilizada nas estatísticas oficiais e nas políticas públicas universalistas. Tal invisibilidade é expressão direta do racismo estrutural, da negação de direitos territoriais e do capacitismo institucional, que desconsidera as singularidades étnico-raciais nos programas voltados às pessoas com deficiência.

Embora a Constituição Federal de 1988 assegure, nos artigos 5º, 6º e 7º, o direito à igualdade, à dignidade humana, à saúde, à educação e à assistência, e a Lei Brasileira de Inclusão reforce a necessidade de acessibilidade universal, essas garantias não chegam de forma equânime às pessoas com deficiência residentes em comunidades quilombolas. Além da precariedade de acesso a serviços básicos de saúde, transporte, educação e assistência social, essas pessoas enfrentam obstáculos físicos, comunicacionais e atitudinais agravados pela ausência de políticas interseccionais, que articulem raça, território, deficiência e gênero.

Segundo dados do Censo do IBGE (2022), a prevalência de pessoas com deficiência é maior em regiões historicamente marcadas por desigualdades socioeconômicas, como o Nordeste e o Norte. Embora o levantamento tenha avançado na coleta de informações étnico-raciais e sobre comunidades quilombolas, ainda não foram divulgados dados desagregados que cruzem deficiência com pertencimento étnico-territorial. Essa lacuna estatística, assim como a ausência de mapeamentos e diagnósticos territoriais específicos, compromete a formulação de políticas públicas interseccionais voltadas à proteção dos direitos das pessoas quilombolas com deficiência. Tal cenário também impõe desafios à efetivação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção da ONU que exige ações específicas para populações em situação de maior vulnerabilidade.

O acesso a equipamentos de reabilitação, educação inclusiva, tecnologias assistivas, transporte acessível e renda mínima é praticamente inexistente nos territórios quilombolas. Além disso, a lógica de funcionamento das políticas públicas é, muitas vezes, incompatível com o reconhecimento do território como espaço de produção de identidade, cuidado e pertencimento, impondo uma oferta padronizada e urbana de serviços que não dialoga com os modos

de vida das comunidades tradicionais e dificulta o exercício pleno da cidadania quilombola para pessoas com deficiência (Cavalcante, 2020).

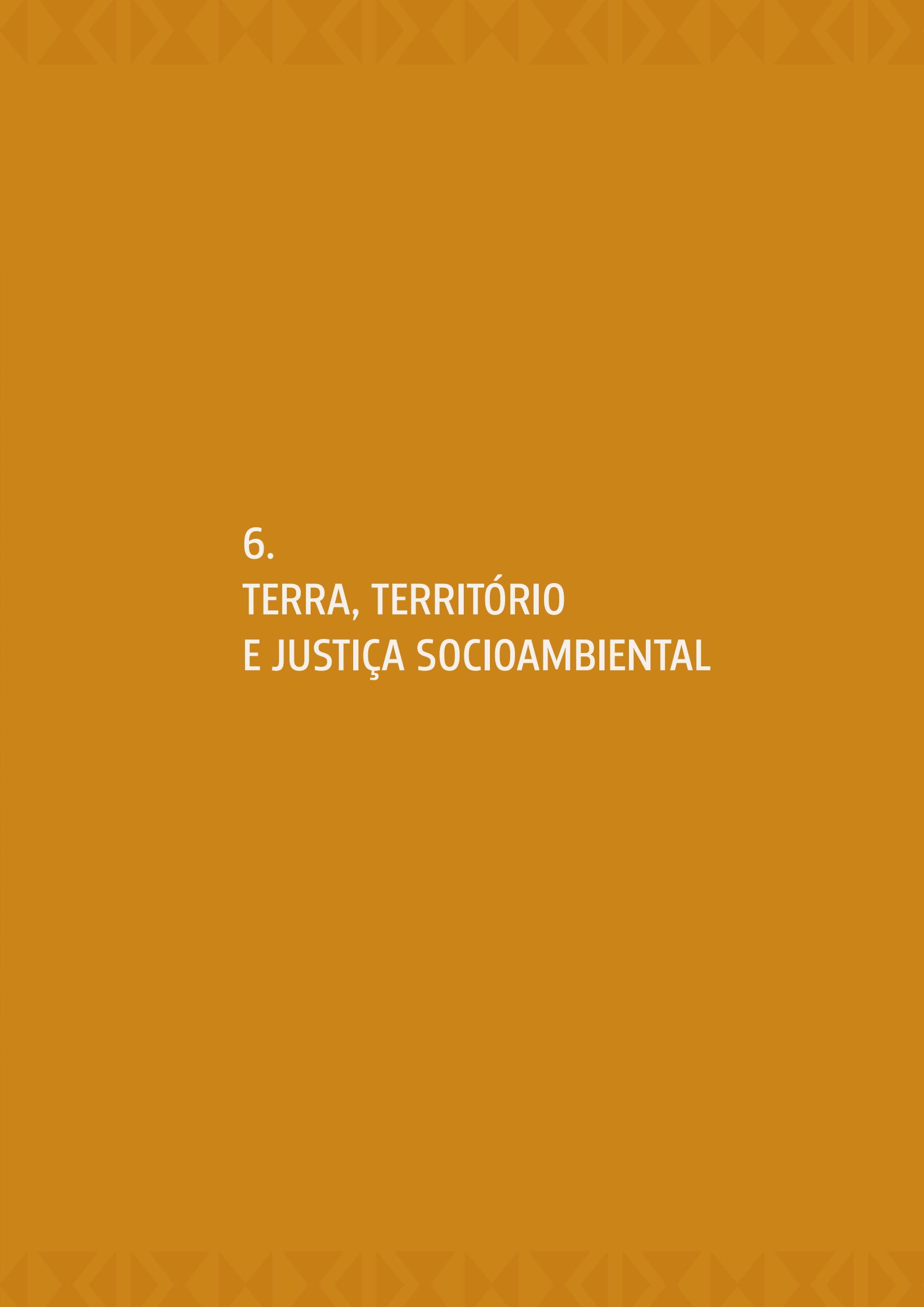
No campo da assistência social, embora a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) prevejam ações para pessoas com deficiência e populações tradicionais, não há diretrizes específicas que articulem essas dimensões (MDS, 2004, 2005). Isto também se observa no campo da saúde: apesar da existência da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN) e da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD), a atuação dessas duas políticas segue desarticulada, deixando pessoas quilombolas com deficiência em um limbo institucional (MS, 2009). A superação desse quadro demanda portanto, uma ação institucional antirracista e anticapacitista, que considere as especificidades territoriais e culturais das comunidades quilombolas. É fundamental a construção de políticas públicas intersetoriais, com escuta ativa das comunidades, mapeamento das condições de vida e adoção de medidas afirmativas para promover acessibilidade física, comunicacional, atitudinal e epistemológica. Também se faz necessária a formação continuada de servidores públicos, especialmente na saúde, educação e assistência social, para que compreendam a complexidade das vivências quilombolas com deficiência.

Por fim, a inclusão de pessoas quilombolas com deficiência exige compromisso político, vontade institucional e participação social efetiva, sob risco de perpetuar um modelo de política pública monocultural, urbana e excluente. A justiça social só será plena quando a diversidade for reconhecida não como obstáculo, mas como valor constitutivo da democracia.



Boa prática

Alguns tribunais têm avançado em práticas de escuta sensível junto a comunidades quilombolas, reconhecendo a importância da mediação cultural e da acessibilidade comunicacional. Embora ainda incipientes, essas experiências apontam caminhos promissores, como o uso de intérpretes locais e o respeito às formas próprias de expressão e organização comunitária.



6.

TERRA, TERRITÓRIO E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

“Quem vai dizer se somos quilombolas – ou não – não é o documento de terra, é a forma como vamos nos relacionar com ela. Confluímos nos territórios, porque nosso território não é apenas a terra, são todos os elementos.”

Antônio Bispo dos Santos,
um dos autores de TERRA: antologia afro-indígena, 2023

6. TERRA, TERRITÓRIO E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

A questão da terra e do território ocupa lugar central na vida das comunidades quilombolas, mas a ordem jurídica brasileira, embora reconheça formalmente os direitos territoriais quilombolas, mostra-se ineficiente para assegurar a efetividade desses direitos, sobretudo em sua execução. Isso se reflete-se em conflitos internos e externos às comunidades, pois a racionalidade capitalista do uso da terra, que se baseia em uma lógica de apropriação e de exploração utilitarista, confronta-se diretamente com os modos de vida quilombolas. O modelo agrícola hegemônico, fundado em noções mercadológicas e privadas de propriedade, desconsidera os sentidos culturais, coletivos e identitários atribuídos ao território pelas comunidades tradicionais. Nesse contexto, o território deve ser compreendido na perspectiva de Milton Santos (1996), como espaço usado, ou seja, espaço vivo, construído pela relação entre seres humanos e não humanos, permeado por significados, memórias e práticas que garantem a reprodução cultural, social e simbólica da vida.

O Brasil, após um século de invisibilidade jurídica, reconhece, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, atribuindo ao Estado a responsabilidade pela titulação. Esse reconhecimento representou um divisor de águas, ao legitimar juridicamente os descendentes de escravizados como proprietários. Além disso, foram assegurados, nos artigos 215 e 216 da mesma Constituição, sob uma perspectiva multicultural, os direitos culturais das comunidades tradicionais, dentre eles, os das populações afro-brasileiras, assegurando os modos de criar, fazer e viver. Cerca de um ano após a promulgação da Constituição de 1988, a Convenção n. 169 da OIT acirrou os debates sobre os direitos das comunidades tradicionais, mas somente em 2002, ao ser ratificada pelo Brasil, a convenção foi incorporada ao ordenamento brasileiro, que passou a ter o dever de consulta livre, prévia e informada às comunidades, de modo a fortalecer sua participação nas decisões que afetam seus espaços de vida.

Para comunidades quilombolas, a concepção de terra está ligada ao direito de propriedade sobre o chão onde elas assentam. Tal direito existe porque é indissociado do conceito/direito de território, entendido como a relação de construção tradicional e reprodução histórica de modos de existir, viver e fazer coletivos e ancestrais, expressos em usos e costumes, na história, na religiosidade, nos modos de produção e alimentação e na organização social.

Dessa forma, a caracterização legal abrange não só a ocupação efetiva da terra, mas também o universo das características físicas e simbólicas incorporadas pelas comunidades quilombolas. Um território quilombola se configura como um ente que sobrepõe à terra essa carga agregadora, a partir de seu uso pleno e continuado pela comunidade.



Boa prática

Uma prática jurídica aliada dos direitos quilombolas à terra e ao território é aquela que estimula e promove a articulação e integração de políticas públicas e órgãos governamentais envolvidos na regularização fundiária e ambiental das comunidades quilombolas.

6.1 Vulnerabilidade territorial e ambiental

Os territórios quilombolas estão entre as áreas mais conservadas do Brasil e desempenham papel central no enfrentamento às mudanças climáticas. Contudo, um levantamento inédito realizado pelo Instituto Socioambiental (ISA), em parceria com a Coordenação Nacional de Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq) no ano de 2024, aponta que 98,2% desses territórios encontram-se ameaçados por obras de infraestrutura, requerimentos minerários e sobreposições de imóveis particulares registrados no Cadastro Ambiental Rural (CAR). O estudo apresenta um diagnóstico desses fatores, evidenciando a intensidade das pressões que incidem sobre as áreas quilombolas e comprometem sua integridade territorial e ambiental.

O levantamento aponta que, no que diz respeito às obras de infraestrutura, a região Centro-Oeste concentra mais da metade (57%) de sua área quilombola afetada, seguida do Norte (55%), Nordeste e Sul (34% cada) e Sudeste (16%). Um caso emblemático é o do quilombo Kalunga do Mimoso, em Tocantins, cuja totalidade do território (100%) se encontra sobreposta a três grandes empreendimentos planejados: uma rodovia, uma ferrovia e uma hidrelétrica. Quanto aos requerimentos minerários, o estudo identificou 1.385 registros incidentes sobre 781 mil hectares de áreas quilombolas, com maior concentração novamente no Centro-Oeste (35%), seguido do Sul (25%), Sudeste (21%), Norte (16%) e Nordeste (14%). O território Kalunga é o mais pressionado, com 180 requerimentos minerários sobrepostos a 66% de sua extensão.

Em relação ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), mais de 15 mil cadastros de imóveis privados foram registrados em sobreposição a territórios quilombolas. As regiões Sul e Centro-Oeste apresentam os índices mais críticos, com 73% e 71% de sobreposição, respectivamente, seguidas do Sudeste (64%) e do Norte (19%). O território quilombola Erepecuru, no Pará, apresenta a situação mais grave do país, com 95% de sua área sobreposta a imóveis rurais. Esses dados evidenciam não apenas a vulnerabilidade territorial e ambiental, mas também as fragilidades dos instrumentos jurídicos e administrativos que deveriam assegurar os direitos das populações quilombolas a seus territórios.

Os impactos dessa pressão são múltiplos e afetam tanto a integridade ambiental quanto as condições de vida nos quilombos. O levantamento mostra que a realidade territorial das comunidades quilombolas no Brasil é marcada por múltiplas formas de vulnerabilidade. Parte considerável desses territórios encontra-se exposta a conflitos fundiários persistentes, processos de grilagem, avanço de empreendimentos imobiliários e minerários, desmatamento ilegal, poluição hídrica e atmosférica, além da ausência de políticas públicas de proteção e regularização fundiária efetiva.

Em muitos casos, os quilombos estão situados em áreas de mata nativa, às margens de rios, em zonas costeiras ou de relevância ambiental estratégica, o que os torna ainda mais suscetíveis à pressão de interesses econômicos e à degradação dos ecossistemas dos quais dependem, o que compromete diretamente a existência material e a sobrevivência diária dessas comunidades. A não titulação dos territórios, somada à morosidade administrativa e à insuficiência de garantias jurídicas, contribui para a insegurança territorial e a fragilização da autonomia das comunidades.



Alerta

Os tribunais brasileiros devem evitar reintegrações de posse automáticas e garantir análise de contexto cultural, histórico e territorial.

Indicação

Quilombo Kalunga (2023) retrata a história do povo Kalunga, maior território quilombola do Brasil, que viveu isolado por quase 200 anos no Cerrado, e tem amplo conhecimento no manejo da terra, uso e preservação da biodiversidade, preservando saberes ancestrais sobre a terra e a biodiversidade. O documentário registra sua história, cultura e saberes por meio dos relatos da própria comunidade. Acesse o documentário em: https://www.youtube.com/watch?v=zcP_z1_s9Ik&ab_channel=Embrapa

6.2 Direito à identidade, à terra, à titulação coletiva e à reprodução cultural

As relações que estruturam a vida nos territórios quilombolas são singulares e resultam de histórias próprias de resistência, pertença e uso coletivo da terra. Reconhecer essa especificidade é essencial para afastar leituras jurídicas uniformizadoras e estereotipadas, que desconsideram a diversidade e as dinâmicas locais de cada quilombo.

A década de 2021-2030, declarada pela ONU como a Década da Restauração dos Ecossistemas, representa uma oportunidade de aproximar engenharias científicas e engenharias ecológicas desenvolvidas historicamente pelos povos e comunidades tradicionais. Estudos demonstram que os territórios tradicionais no mundo e, em particular, no Brasil, estão em melhor estado de conservação do que as áreas adjacentes (Cunha et al., 2021). Neste sentido, é fundamental reconhecer a pluralidade socioambiental que caracteriza os quilombos, expressa em práticas próprias de manejo da biodiversidade, adaptadas a diferentes biomas e contextos, rurais ou urbanos.⁴

Trata-se de um patrimônio de saberes, técnicas e inovações transmitidas e recriadas ao longo do tempo, que assegura tanto a sustentabilidade ecológica quanto a continuidade cultural dessas comunidades. Agricultores quilombolas, guardiãs de sementes, marisqueiras, pescadores, apanhadores de flores, de babaçu, de açaí e de buriti exemplificam a diversidade de relações estabelecidas com a natureza. Esses modos de vida demonstram que a proteção dos territórios quilombolas não apenas garante direitos constitucionais, mas também fortalece práticas conservacionistas fundamentais ao enfrentamento da crise climática e à preservação da biodiversidade.

No que diz respeito a isso, existem duas importantes Políticas Quilombolas que devem ser usadas como norteadoras para ampliar a compreensão jurídica dos(as) magistrados(as): trata-se da Política Nacional de Desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto n. 6.040 de 7 de fevereiro de 2007; e a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola e o seu Comitê Gestor, instituída pelo Decreto n. 11.786 de 20 de novembro de 2023. Ambas as Políticas trazem uma visão integral de reconhecimento e fortalecimento da garantia de reprodução das coletividades

4. Recomenda-se a leitura da obra Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. CUNHA, Manuela Carneiro; MAGALHÃES, Sônia Barbosa; ADAMS, Cristina (Orgs.). Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. São Paulo: SBPC, 2021. Disponível em: <https://portal.sbpccnet.org.br/publicacoes/povos-tradicionais-e-biodiversidade-no-brasil/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

das comunidades quilombolas, a partir da conservação dos recursos naturais, da ampliação do acesso a políticas públicas e aos programas relacionados à produção sustentável, além de linhas de crédito e outros instrumentos para potencializar as aptidões socioambientais e econômicas dos territórios.

Um aspecto importante, pouco considerado e relacionado aos direitos à identidade e à reprodução cultural é a segurança alimentar e nutricional e a soberania alimentar como direitos dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente. A alimentação para as comunidades quilombolas também representa um resgate da memória cultural e da identidade racial e étnica e um exercício de práticas coletivas. Nesse sentido, as Políticas Quilombolas precisam estar articuladas e integradas com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme orienta a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.



Boa prática

Em última instância, a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas, ao assegurar o acesso à Justiça para pessoas e comunidades remanescentes de quilombos, também assegura os direitos à segurança alimentar e nutricional e soberania alimentar dessas comunidades.



Boa prática

Garantir infraestruturas adequadas às realidades socioculturais e demandas das comunidades quilombolas também é garantir o direito à reprodução cultural e continuidade do viver e bem viver nos territórios.



Alerta

A perda territorial é também perda de identidade, segurança e futuro coletivo.

6.3 Sobreposição com Unidades de Conservação (UCs)

As Unidades de Conservação (UCs) no Brasil são uma das principais estratégias para conservar a biodiversidade e os recursos naturais, garantindo ainda o manejo e uso sustentável desses recursos. Os critérios para a criação, implementação e manutenção das UCs estão definidos pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei n. 9.985 de 18 de julho de 2000. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) é a autarquia federal, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) responsável por executar as ações do SNUC, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UCs instituídas pela União.

Uma das razões de ser das Unidades de Conservação está ligada diretamente a aspectos socioambientais que se relacionam com os modos de vida dos povos e comunidades tradicionais: proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente (artigo 4º, inciso XIII do SNUC). Entretanto, a forma como as Unidades de Conservação foram criadas e geridas ao longo de sua história no Brasil tem interferido em direitos básicos de povos e comunidades tradicionais, como acesso a territórios e políticas públicas, uma vez que a consolidação territorial das UCs, em muitos casos, se dá em sobreposição com áreas já ocupadas por comunidades tradicionais, principalmente, as comunidades quilombolas, gerando e intensificando conflitos fundiários.



Alerta

A criação de Unidades de Conservação do Brasil em sobreposição a comunidades quilombolas tem como principal causa a não titulação desses territórios tradicionais, que, sem a formalização da propriedade das terras que ocupam, são empurradas por processos administrativos que negligenciam sua presença.



Alerta

Decisões justas em contextos de sobreposição de Unidades de Conservação precisam apontar alternativas para conciliar os direitos dos quilombolas e a existência das áreas de conservação.

6.4 Reassentamento: o último recurso

Do ponto de vista jurídico, a sobreposição entre terras tradicionais e unidades de conservação de proteção integral configura-se como um fenômeno que resulta da convergência de direitos. De um lado, estão os povos e comunidades tradicionais, como os quilombolas, que reivindicam o reconhecimento de seus territórios e modos de vida vinculados à biodiversidade; de outro, as políticas ambientais estatais que estabelecem restrições ao uso dos recursos naturais, em nome da conservação ambiental. Esse embate jurídico e político complexo não deve ser reduzido a fórmulas simplistas de interpretação, uma vez que envolve valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção do meio ambiente, ambos constitucionalmente garantidos.

Nesse contexto, os povos tradicionais são os mais impactados, uma vez que passam a enfrentar obstáculos para acessar o território em toda sua potencialidade física, religiosa, cultural e afetiva. Assim, a mediação desse conflito exige o fortalecimento de novos posicionamentos, capazes de harmonizar justiça social e conservação ambiental. Isso implica não apenas repensar os instrumentos normativos, mas também promover políticas públicas que assegurem a eficácia dos direitos socioambientais e a valorização da diversidade cultural e territorial dos povos tradicionais (Direito Socioambiental, 2023). Algumas Unidades de Conservação são de Proteção Integral, sendo admitida apenas o uso indireto de seus recursos naturais para a pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública sujeita a restrições, sendo divididas nas seguintes categorias: Estação Ecológica, Parque Nacional, Reserva Biológica, Monumento Nacional e Refúgio da Vida Silvestre.

Nesse grupo de UCs, a ocupação humana não é permitida, mas, nos termos da Lei n. 9.985/2000, art. 42, as populações tradicionais residentes podem permanecer em seu interior indefinidamente enquanto não forem indenizadas e devidamente reassentadas. Até que seja possível efetuar o reassentamento, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

No processo de sobreposição e diante da necessidade de reassentamento, o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) é fundamental para apoiar as comunidades quilombolas no reconhecimento e proteção legal de seus direitos territoriais. Ele apresenta informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, socioeconômicas, históricas, etnográficas e antropológicas, visando identificar os limites das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas.

O reassentamento é um processo complexo e traumático para as comunidades quilombolas e deve ser entendido como o último recurso para pôr fim a conflitos de sobreposição. Para a busca de soluções, há instrumentos legais que podem ser invocados para a conciliação de direitos quilombolas e Unidades de Conservação:

- Termo de compromisso, previsto na Instrução Normativa ICMBio n. 26/2012, art.2º, I);
- Plano de manejo e o zoneamento da UC, definido pela Lei n. 9.985 de 18 de julho de 2000;
- Termo de Autorização para Uso Sustentável (TAUS), regulamentado pela Portaria n. 89, de 15 de abril de 2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Autorização Direta, definida pela Instrução Normativa ICMBio n. 19/2022;
- Acordo de Gestão, tratado na Instrução Normativa ICMBio n. 29/2012 (podendo ser adaptado para Unidades de Conservação de Proteção Integral);
- Tombamento de Reminiscência de Antigos Quilombos, previsto no artigo 216 da Constituição Federal brasileira, para locais onde foram encontrados artefatos utilizados por ex-escravizados. O local tombado seria protegido também pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), e a gestão de sua área ficaria à cargo da comunidade.

Neste sentido, o Conselho Consultivo de uma Unidade de Conservação é um instrumento mediador nas relações entre o governo e a sociedade civil, garantido pela Lei n. 9.985/2000. Mais do que um requisito formal, o Conselho é um canal de participação democrática que permite dialogar com os conflitos, construir soluções compartilhadas e garantir a gestão socioambiental do território. De forma complementar, o Plano de Manejo das UCs, documento técnico e participativo que define zoneamento, normas de uso e diretrizes de conservação, adquire relevância central. Quando elaborado com a participação efetiva das comunidades quilombolas, ele deixa de ser apenas um instrumento administrativo para se tornar uma ferramenta de reconhecimento dos modos de vida e de valorização das práticas tradicionais de manejo, assegurando o direito de permanência no território e a continuidade de relações sustentáveis com a natureza. A inclusão qualificada dessas comunidades nos processos decisórios fortalece não apenas a legitimidade da gestão, mas também a conservação da biodiversidade, a justiça socioambiental e o processo democrático.



Boa prática

A Advocacia Geral da União (Parecer n. 00175/2021/CPAR/PFEICMBIO/PGF/AGU) definiu a dupla-afetação como a solução mais acertada para casos de sobreposição, reafirmando a necessidade de parcerias entre comunidades tradicionais e órgãos gestores de UCs de proteção integral, indicando a possibilidade de uma mudança de paradigma no enfrentamento desses conflitos.



Boa prática

Os compromissos assumidos no Termo de Conciliação estabelecido no bojo da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal somente produzirão efeitos após consulta à comunidade quilombola, realizada nos termos da Convenção n. 169 da OIT. Uma comunidade quilombola somente poderá ser realocada após a regularização fundiária da nova área, que deverá possuir condições mínimas de habitabilidade.



Alerta

O Relatório Técnico de Identificação e Delimitação precisa ser formalizado no Diário Oficial da União e nos diários oficiais dos estados. É este ato formal que reconhece oficialmente os limites do território quilombola, é uma etapa indispensável à titulação.



Saiba mais

O Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), instituído pelo Decreto n. 5.758 de 13 de abril de 2006, é um instrumento importante de reconhecimento dos direitos das comunidades e dos conhecimentos tradicionais para aprimorar o planejamento e a gestão do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e serve para apoiar decisões judiciais.

6.5 Justiça socioambiental

O desmatamento está em alta, daqui a pouco a gente não vai ter mais nenhuma árvore para ficar debaixo, e se hoje ainda existe floresta, esse lugar é nos quilombos [...] o que será da gente se a gente não tiver um tratamento para nossos rios? Nossos peixes estão morrendo.

(Maria das Dores Pereira da Silva, da Comunidade quilombola pesqueira de Croatá, Minas Gerais).

A justiça ambiental, no contexto quilombola, vai muito além da distribuição equilibrada dos bens naturais ou da responsabilização por impactos ecológicos. Ela exige o reconhecimento das formas tradicionais de vida, dos saberes ancestrais, da relação espiritual com a natureza e da centralidade do território como espaço de existência, cultura e dignidade.

Nesse cenário, não é possível dissociar justiça ambiental da luta histórica das comunidades quilombolas. A exclusão sistemática do acesso à terra, à água potável, ao saneamento básico, à moradia digna e à proteção contra degradações ambientais resulta de um processo de negação estrutural de direitos, um processo racializado, seletivo e muitas vezes legitimado institucionalmente.

É imprescindível pontuar que a compreensão da questão ambiental não deve ser tratada apenas em uma perspectiva plural, mas também deve reconhecer sua incidência completamente socializada, extrapolando a tradicional preocupação com a relação entre utilização e esgotamento dos recursos naturais. Assim, os conflitos ambientais precisam ser analisados sob a ótica da distribuição e da justiça, afastando-se da concepção que reduz a natureza a uma questão meramente de gestão, externa à sociedade e regulada por parâmetros burocráticos e racionalistas. A impossibilidade de dissociar ambiente e sociedade se mostra ainda mais evidente quando se observa que a atribuição de valor à natureza é histórica e cultural, uma vez que assume sentidos distintos em cada contexto. Nesse sentido, o valor do ambiente para comunidades tradicionais é profundamente diferente daquele atribuído por empresas de monocultura ou de geração de energia hidrelétrica (Rangel, 2016).

O racismo ambiental é uma forma de violência estrutural que se manifesta na distribuição desigual dos riscos e impactos socioambientais, afetando desproporcionalmente populações negras, indígenas e quilombolas. Segundo Herculano (2006), o racismo ambiental pode ser entendido como o conjunto de ideias e práticas sociais e estatais que naturalizam a inferioridade de determinados grupos populacionais, e a justifica em nome do desenvolvimento. Esses segmentos acabam submetidos a maiores impactos negativos do cres-

cimento econômico, sendo-lhes imputado o sacrifício em benefício de outros setores da sociedade. Trata-se, portanto, de um conceito que evidencia o impacto social das questões ambientais e a forma como estas explicitam um sistema complexo de reprodução de desigualdades e exclusão social.

O racismo ambiental é um fenômeno que articula espacialidades racializadas, em que o território opera como dimensão política marcada pela seleitividade do Estado e pela negação de cidadania plena. Essa lógica se expressa na destinação de áreas degradadas, na ausência de saneamento básico, na exposição a desastres ambientais e na invisibilização das formas tradicionais de uso e cuidado com a terra. No caso das comunidades quilombolas, isso se expressa pela contaminação de nascentes por empreendimentos, desmatamentos em territórios sagrados, construções de barragens, rodovias, ferrovias, monoculturas e obras de mineração sem consulta prévia, livre e informada, como determina a Convenção n.169 da OIT.

Ao reconhecer os modos de vida e os direitos territoriais das comunidades quilombolas, a resolução CNJ n. 599/2024, oferece um marco normativo relevante para o enfrentamento do racismo ambiental, ao exigir do Judiciário uma atuação sensível às desigualdades históricas e aos impactos coletivos das decisões judiciais sobre esses territórios.



Boa prática

O Judiciário deve estar atento ao uso de categorias neutras que desconsideram o racismo ambiental e os impactos diferenciados de determinadas políticas públicas.



Ação sugerida

Sempre que houver conflito ambiental, fundiário ou de desenvolvimento, é necessário identificar os grupos potencialmente atingidos e garantir consulta prévia, perícia antropológica e escuta qualificada.



Saiba mais

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Conaq apontam que, nos últimos anos, o número de ameaças e mortes de lideranças quilombolas tem crescido especialmente na Amazônia Legal, no Cerrado e no Maranhão.

Indicação

Documentário Ecocídio no Cerrado (Fundação Oswaldo Cruz e Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2024). A produção retrata a resistência dos povos originários e das comunidades tradicionais do Cerrado, com destaque para os territórios quilombolas de Cocalinho e Guerreiro. O documentário revela o impacto do avanço do agronegócio sobre essas comunidades. Acesse em: https://www.youtube.com/watch?v=0iqLYn6q6g8&t=7s&ab_channel=CanalSa%C3%BAdeOficial

6.6 Consulta prévia, livre e informada

A consulta livre, prévia e informada é um direito fundamental das comunidades quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais. Trata-se de um instrumento jurídico, político e ético que garante a essas comunidades o direito de serem ouvidas, com antecedência e de forma apropriada, sempre que decisões administrativas, legislativas ou judiciais possam afetar direta ou indiretamente seus territórios, modos de vida, cultura, espiritualidade ou direitos coletivos.

Esse direito está consagrado no Artigo 6º da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, que estabelece: “os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e particularmente por meio de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (OIT, 1989; Brasil, 2004, art. 6).

Em outras palavras, aponta-se que a consulta prévia não deve ser entendida como um evento isolado, uma reunião ou um encontro pontual. Trata-se, na verdade, de um processo contínuo, sobretudo, construído em conjunto, que pode incluir diferentes formas de participação, como reuniões, oficinas, seminários ou assembleias, conforme definido pelas partes envolvidas. Esse processo precisa garantir tempo adequado e recursos suficientes para sua realização. O que caracteriza uma consulta efetiva é a capacidade de verificar, no conteúdo e na motivação da decisão pública final, se a opinião dos diretamente impactados foi considerada e, sobretudo, se teve influência real sobre o resultado (Instituto Socioambiental, 2023). Assim, a consulta é um mecanismo que fortalece o direito à autodeterminação e reconhece que povos e comunidades tradicionais têm o direito de participar ativamente das decisões que impactam sua existência.

A fim de atuar numa perspectiva integral, o artigo 16º do Decreto n. 4887/2003, sinaliza que é competência da Fundação Cultural Palmares, dentre outras, a proteção da integridade territorial das comunidades quilombolas, sendo seu dever também atuar nos processos de licenciamento ambiental em âmbito federal, estadual ou municipal, sempre que as comunidades certificadas pela Fundação se encontrarem em área de influência direta de um empreendimento, obra ou atividade de potencial poluidor, devendo ainda conduzir o processo de consulta prévia.

Dessa forma, a consulta livre, prévia e informada deve ser compreendida como um caminho de diálogo que assegura justiça e respeito às comunidades quilombolas, fortalecendo não apenas seus direitos territoriais, mas também sua dignidade e a continuidade de seus modos de vida.

Indicação

Marambaia: do quilombo à justiça - documentário: O documentário sobre a Ilha da Marambaia, em Mangaratiba (RJ), acompanha a luta das comunidades quilombolas para preservar seus direitos territoriais diante de litígios com a Marinha nas décadas de 1990 e 2000. Com depoimentos de lideranças quilombolas, oficiais e representantes do Ministério Público Federal, a obra resgata a história desse território e relembrar o processo concluído em 2014, quando quilombolas e União firmaram um acordo. Uma narrativa que combina memória, resistência e justiça histórica. Acesse o documentário em: <https://www.youtube.com/watch?v=GdQKJ1UfMmg>



Boa prática

Envolva a Defensoria Pública, Ministério Público e lideranças comunitárias no processo de escuta.



Atenção

Não basta “informar”: é preciso ouvir, dialogar e respeitar o modo como a comunidade decide.

6.7 Princípios da consulta prévia

Para ser legítima, a consulta deve obedecer a alguns princípios fundamentais, conforme apontado pelas diretrizes da ONU:

Prévia: deve ocorrer antes da adoção ou execução de qualquer medida que possa afetar a comunidade, respeitando o tempo necessário para sua organização interna e tomada de decisão.

Livre: deve ser realizada sem pressões externas, ameaças, coerções, manipulações ou barganhas que comprometam a autonomia da decisão comunitária.

Informada: as comunidades devem receber informações completas, atualizadas, acessíveis e culturalmente adequadas, com tempo hábil para debate interno. Como reforça a Relatoria Especial da ONU para os Direitos dos Povos Indígenas, a informação deve estar disponível nos idiomas locais e nos formatos utilizados pelas comunidades.

Culturalmente adequada: todo o processo deve respeitar as formas próprias de organização social e de deliberação, rituais, símbolos, espiritualidades e saberes tradicionais.

A Resolução CNJ n. 599/2024 incorpora esses princípios ao estabelecer que, em processos judiciais que possam afetar comunidades quilombolas, é dever dos tribunais garantirem o direito à consulta desde os atos preparatórios. Isso inclui causas fundiárias, ambientais, administrativas e outras que impactem o território ou a vida coletiva da comunidade. Nesses casos, recomenda-se o uso de perícias antropológicas, escuta qualificada e atuação com perspectiva intercultural.



Atenção

A ausência de consulta pode invalidar decisões judiciais ou administrativas.



Ação sugerida

Escutas, audiências e perícias devem garantir tempo e ambiente propício à oralidade, com tradução cultural, quando necessário

Indicação

Acesse o **acervo digital do Instituto Socioambiental (ISA)**. A página dedicada à Fundação Cultural Palmares reúne 66 documentos que retratam sua atuação na promoção e defesa dos direitos das comunidades quilombolas e negras no Brasil. São materiais valiosos sobre políticas públicas, reconhecimento territorial e preservação cultural. Acesse em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/tags/fundacao-cultural-palmares>

6.8 Laudos e perícias antropológicas

Nesse sentido, Carreira (2005) explica que a perícia consiste em um parecer técnico especializado, enquanto o laudo é o documento escrito no qual o perito apresenta os resultados de seus estudos e responde aos quesitos previamente definidos pela instituição solicitante. O laudo, assim, orienta processos administrativos e jurídicos, diferindo do relatório, que não é resultado de perícia e se limita a uma descrição ordenada, até mesmo verbal, de observações feitas.

É fundamental destacar que o laudo antropológico deve estar acessível a todas as partes envolvidas, justamente porque pode ser judicializado e integrar processos legais. Essa abertura garante o direito ao contraditório e fortalece a legitimidade do processo, assegurando que nenhuma comunidade ou instituição fique excluída do acesso a informações que dizem respeito diretamente à sua existência e aos seus direitos (Carreira, 2005).

A Resolução CNJ n. 599/2024 estabelece que a produção de prova técnica especializada, mediante laudos e perícias antropológicas, é medida essencial para compreensão dos processos socioculturais, econômicos, territoriais e históricos das comunidades quilombolas.

De forma mais objetiva, deve-se acionar o recurso de realização de pesquisa antropológica, quando:

- O processo envolver titulação de território, posse ou desintrusão;
- Existirem conflitos fundiários, ameaças, invasões ou grilagem;
- Houver dúvidas sobre a caracterização da comunidade quilombola e seus vínculos territoriais;

- For necessária a proteção de lugares de referência cultural, espiritual, ambiental ou histórica;
- Forem discutidos impactos de empreendimentos, omissões estatais ou políticas públicas no território quilombola.

Aspectos relevantes da perícia antropológica no Judiciário:

- Realizar audiências de escuta qualificada da comunidade;
- Solicitar que o laudo conte com mapas, registros fotográficos, depoimentos e referências históricas;
- Garantir que o laudo respeite os tempos, os modos de falar, as práticas e os saberes comunitários;
- Considerar o laudo como instrumento de apoio à decisão e como registro histórico e cultural da comunidade;
- Assegurar que a produção da prova não gere novas violações, constrangimentos ou desrespeito.

Em síntese, a perícia antropológica se apresenta não apenas como um instrumento técnico de apoio ao Judiciário, mas como um recurso indispensável para garantir que a voz das comunidades quilombolas seja efetivamente considerada. Ao reconhecer seus saberes, memórias e modos de vida, o laudo antropológico contribui para decisões mais justas e alinhadas ao direito fundamental à autodeterminação e à dignidade desses povos.



Saiba mais

O laudo antropológico não é opcional. Ele é um instrumento jurídico fundamental para assegurar que as decisões judiciais sejam tomadas com base em conhecimento técnico especializado.



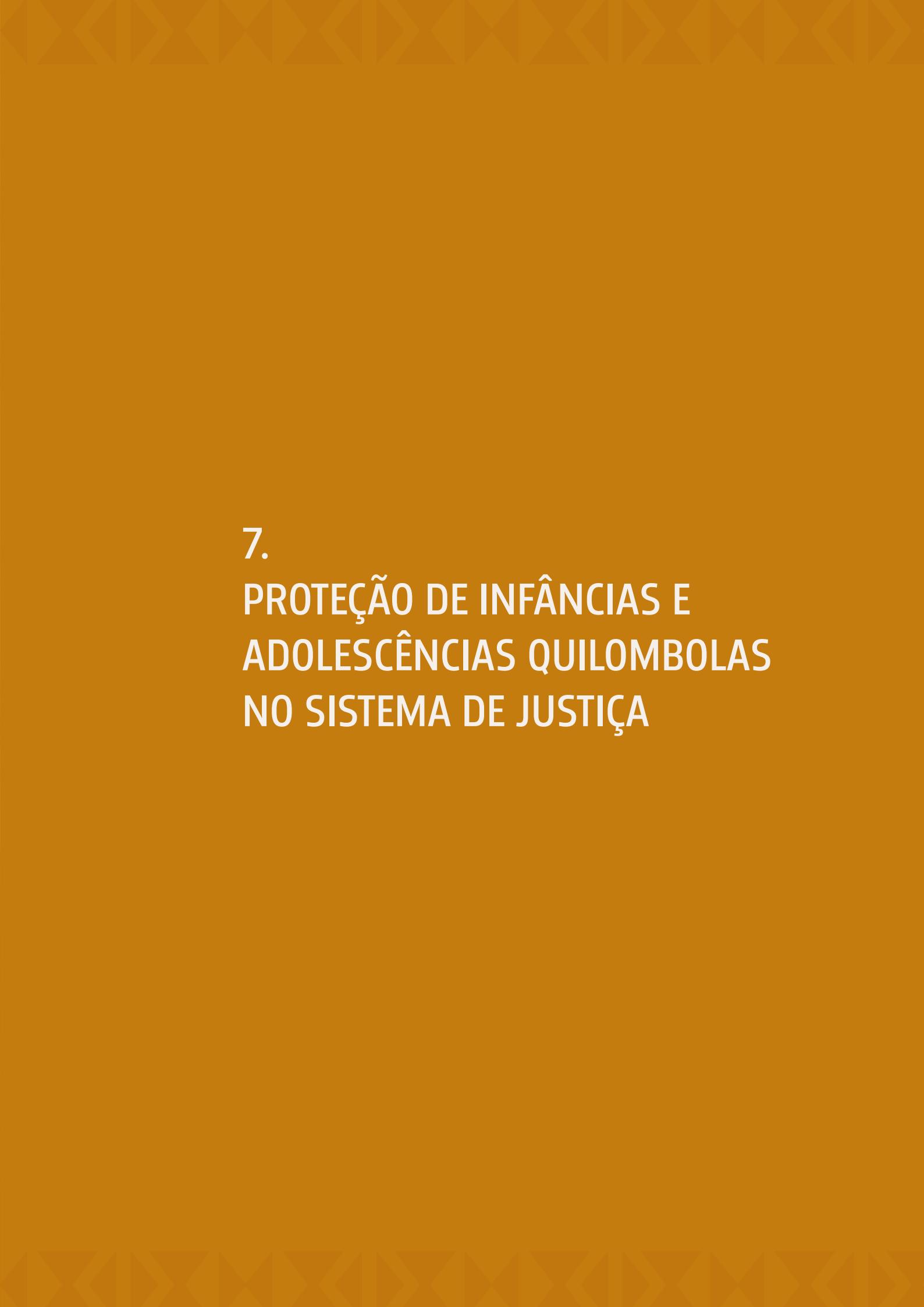
Atenção

Cuidados na nomeação de peritos(as). É essencial que o(a) perito(a):

- Seja antropólogo(a) com formação em Antropologia e experiência comprovada em povos e comunidades tradicionais;
- Tenha formação acadêmica e experiência profissional reconhecida na área;
- Atue com ética, isenção, rigor metodológico e compromisso com os direitos humanos;
- Observe os Protocolos de Consulta e os princípios da pesquisa colaborativa.

Indicação

Documentário - **Quilombos do século XXI** (TV Justiça, 2019). Líderes do movimento negro e historiadores discutem a questão do racismo estrutural que vigora no país desde o fim da escravatura, em 1888. Acesse em: https://www.youtube.com/watch?v=CNhqvWJjGII&ab_channel=R%C3%A1dioeTVJusti%C3%A7a



7.

PROTEÇÃO DE INFÂNCIAS E ADOLESCÊNCIAS QUILOMBOLAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

No quilombo é muito comum perceber as crianças traçando e definindo caminhos. Logo ao acordar, por exemplo, já saem para a “rua” para encontrar seus pares. Também andam pelas estradas de terra com agilidade e desenvoltura, cumprimentam moradores pelo percurso, transmitem recados aos adultos, entram e saem de casas, pulam, correm, inventam brincadeiras com objetos da natureza, vão à escola e logo estão entre pares brincando novamente.

(Silva et al., 2022, p. 178).

7. PROTEÇÃO DE INFÂNCIAS E ADOLESCÊNCIAS QUILOMBOLAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

A atuação do sistema de Justiça perante crianças e adolescentes quilombolas pressupõe uma prática comprometida com a equidade racial, a escuta qualificada e a valorização das especificidades culturais e históricas dessa população, com uma atuação culturalmente sensível, antirracista e comprometida com o respeito aos territórios, saberes e modos de vida tradicionais.

As infâncias quilombolas, por vezes invisibilizadas, vivem realidades atravessadas por desigualdades históricas que conjugam racismo estrutural, pobreza e exclusão territorial, por isso, se faz necessário um olhar atento, acolhimento sensível e construção de respostas que dialoguem com a ancestralidade, os territórios e as lutas, reconhecendo que **proteger a infância quilombola é também reconhecer sua dignidade, sua história e sua potência coletiva.**

7.1 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Ao estabelecer a doutrina da proteção integral, o ECA reconhece criança e adolescente como sujeitos de direitos, o que deve ser interpretado à luz da diversidade étnico-racial e cultural. Essa perspectiva é especialmente relevante quando se trata das infâncias quilombolas, inseridas em comunidades tradicionais que se organizam de modo único no cuidado, na transmissão de saberes e de pertencimento territorial. Nesses termos, retirar uma criança ou adolescente quilombola do território deve ser a última medida, pois sua saída pode significar a perda do seu referencial de pertencimento, orgulho étnico e segurança subjetiva.

A colocação em família substituta, conforme os arts. 19, §3º; 28, §6º e 101, VIII do ECA, só deve ocorrer quando todas as possibilidades de reintegração familiar e comunitária forem esgotadas. Mesmo nesses casos, é imprescindível garantir o direito à escuta qualificada da criança ou adolescente (ECA, art. 100, par. único, I e XII), respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão.

Vale ressaltar que o mesmo Estatuto que prevê a obrigatoriedade de considerar a identidade cultural de crianças indígenas e quilombolas, garantindo a oitiva de representantes do órgão indigenista ou de antropólogos (ECA,

art. 28, par. 6º). Ainda que o texto mencione expressamente o órgão indigenista apenas para indígenas (inc. III), a referência direta também às comunidades quilombolas (art. 28, caput) justifica a aplicação análoga da oitiva de especialistas nesses casos. Essa leitura garante que a atuação estatal respeite as especificidades culturais e comunitárias desses grupos, evitando abordagens padronizadas e etnocêntricas sobre família e infância.

7.2 Melhor interesse da criança

O ECA traz como um dos pilares de sua aplicação o princípio do interesse superior da criança e do adolescente (art. 100, par. único, inc. IV). Esse princípio exige que toda intervenção do Estado atenda prioritariamente aos interesses e direitos da criança, assegurando, entre outros, a preservação dos vínculos familiares e comunitários.

Nas comunidades quilombolas, a infância está inserida em redes ampliadas de cuidado, em que avós, tios, vizinhos e líderes comunitários partilham responsabilidades parentais. A criança é formada e protegida por meio da oralidade, da vivência coletiva, do vínculo com a terra e da espiritualidade ancestral. Esses elementos são dimensões centrais da sua identidade, subjetividade e segurança emocional. Assim, o melhor interesse da criança quilombola não pode ser compreendido sem o reconhecimento da comunidade como espaço de proteção, pertencimento e dignidade.

A jurisprudência, a atuação do Conselho Tutelar e das equipes interprofissionais, bem como as políticas públicas de proteção à infância e à adolescência, precisam ser orientadas por uma abordagem antirracista, territorializada e culturalmente situada, que valorize os saberes tradicionais e seus direitos.

7.2.1 Acolhimento Institucional

O acolhimento institucional, previsto como medida protetiva na lei, deve ser aplicado em caráter excepcional e provisório. É importante observar que, em se tratando de crianças e adolescentes de comunidades quilombolas, indígenas e povos tradicionais, essa medida por vezes revela profundas distorções em sua aplicação, evidenciando práticas que podem perpetuar o racismo estrutural e institucional.

Eventual decisão relacionada ao acolhimento institucional deve considerar os direitos coletivos, heranças culturais e laços familiares que estruturam

esses grupos. É necessário refletir que a institucionalização, mesmo quando justificada como medida protetiva, pode constituir violência institucional, pois rompe os vínculos comunitários e culturais, interrompe o ciclo de transmissão de saberes e pertencimento, impede a criança de crescer em contato com sua identidade quilombola, perpetuando uma lógica de retirada do Estado, ao invés de garantir direitos básicos, por meio da inclusão em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção (ECA, art. 23, par.1º).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a “Negligência é atualmente um dos principais motivos que levam a justiça a decidir pelo acolhimento institucional ou familiar de crianças e adolescentes no Brasil” (Camimura, 2022). Em alguns casos, isto pode representar práticas de criminalização da pobreza, criminalização da mulher, reprodução de desigualdades étnico-raciais e higienismo social.

No âmbito da discussão sobre negligência, Azevedo e Guerra (2003) apontam que ela se configura quando os pais (ou responsáveis) falham em termos de atendimento às necessidades dos seus filhos e quando tal falha não é o resultado das condições de vida além do seu controle. Sendo assim, esta deve ser compreendida como a ausência intencional ou recorrente de cuidados básicos, como alimentação, saúde, higiene, segurança e educação, sem justificativas plausíveis e com risco real à integridade da criança.

Contudo, na prática institucional, o conceito de negligência pode ser utilizado de forma ampliada e equivocada, que se torna ainda mais grave quando se trata de comunidades quilombolas, em que o modelo de cuidado pode não seguir os moldes urbanos ou ocidentalizados; as condições materiais refletem a exclusão histórica do Estado, e não a omissão dos cuidadores; e, por fim, o racismo ainda estrutura as decisões sobre quem é considerado “apto” ou “inapto” para cuidar de crianças.

7.2.2 Escuta Especializada

A Lei n. 13.431/2017 estabelece a escuta especializada e o depoimento especial como procedimentos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, visando evitar a revitimização e garantir a proteção integral das crianças e adolescentes. Iniciativas como o Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais (2022), lançado pelo CNJ, buscam orientar a aplicação dessas normas às realidades de tais comunidades. O Manual baseia-se, dentre outros documentos, na Resolução CNJ n. 299, que busca regulamentar o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. As recomendações apresentadas por essa Resolução incluem orientações direcionadas à criação de medidas para assegurar que,

no contexto da realização do depoimento especial, crianças e adolescentes tenham condições de apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora. A Resolução ressalta a necessidade de considerar as especificidades socioculturais de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, sendo estas aprofundadas pelo próprio Manual.

Escutar crianças quilombolas exige tempo, formação, reconhecimento do contexto histórico, adaptação da linguagem e identificação de outras formas de se comunicar que atendam às especificidades desse público. É preciso criar protocolos e adaptar metodologias que reconheçam a infância quilombola como única e peculiar, suas referências, afetos, formas de expressão, medos e anseios para garantir que as ações sejam apropriadas e respeitem os direitos das crianças e adolescentes.

7.2.3 Caminhos e Práticas Possíveis

Nesta seção estão reunidos apontamentos de ações e procedimentos necessários no cotidiano do atendimento a crianças e adolescentes quilombolas. O objetivo é garantir o acesso à justiça com respeito às suas origens, modos de vida e às suas identidades. Reúne gestos e posturas que permitem à Justiça ampliar o olhar para além da visão puramente normativa, aplicando-a de forma sensível e adequada às particularidades de cada criança, sua família e sua realidade, considerando as especificidades culturais e sociais das comunidades quilombolas, assegurando que seus direitos sejam reconhecidos e efetivados a partir de sua própria vivência.

Diante disso, são destacados, neste manual, princípios e fundamentos que propõem orientar o atendimento, a escuta qualificada e contextualizada, a participação comunitária, além da garantia do direito à convivência familiar e comunitária. A consolidação dessas práticas exige também o fortalecimento de políticas públicas integradas e o investimento contínuo na formação de profissionais do sistema de justiça, de modo a construir respostas institucionais mais justas, eficazes e culturalmente comprometidas com a proteção integral das infâncias quilombolas.

Princípios e fundamentos do atendimento:

- Reconhecimento da identidade quilombola da criança como elemento central no atendimento;
- Valorização da cultura, oralidade, espiritualidade, ritmos, crenças e modos de vida da comunidade quilombola;

- Ampliar o conceito de família: reconhecer a família extensa e comunitária como espaço legítimo de proteção, conforme o ECA;
- Respeitar o direito à autoidentificação como quilombola, mesmo em contextos urbanos ou de dispersão territorial.

Escuta qualificada e contextualizada:

- Escuta qualificada e culturalmente adequada, com linguagem simples, acolhedora e conectada ao cotidiano da criança;
- Utilização de metodologias de escuta que respeitem os ritmos, contextos e linguagens das crianças quilombolas;
- Presença de mediadores(as) ou pessoas de referência da comunidade nos processos;
- Criação de protocolos de escuta comunitária e de avaliação, ouvindo lideranças, vizinhança e adultos(as) de referência;
- Articulação com lideranças e especialistas na área para facilitar o processo de escuta;
- Assegurar a voz da criança quilombola nos processos judiciais, conforme sua capacidade de compreensão.

Garantia do direito à convivência familiar e comunitária:

- Prioridade na manutenção do vínculo familiar e comunitário;
- Evitar acolhimento institucional: priorizar a permanência com a família ampliada e, quando necessário, com famílias acolhedoras da própria comunidade;
- Em ações de tutela, adoção ou guarda, deve-se priorizar o acolhimento dentro da própria comunidade, sendo a retirada o último recurso;
- Aplicar com rigor o artigo 23 do ECA, garantindo que a proteção não se confunda com punição à pobreza;
- Revisar os critérios de acolhimento institucional com atenção especial aos casos de comunidades tradicionais.

Participação comunitária e controle social:

- Inclusão de lideranças quilombolas, associações locais e conselhos tutelares nas decisões que envolvam crianças e adolescentes;

- Participação ativa das lideranças e associações quilombolas no acompanhamento dos casos;
- Consulta prévia, livre e informada à comunidade em ações que envolvam crianças e adolescentes.

Fortalecimento de políticas públicas e formação profissional:

- Adoção de abordagens intersetoriais e comunitárias nas ações da Justiça;
- Fortalecer políticas de proteção no território: serviços de escuta especializada, atendimento psicossocial e capacitação de conselheiros tutelares com respeito à cultura quilombola;
- Produção e difusão de materiais didáticos e jurídicos com perspectiva antirracista e quilombola;
- Capacitar profissionais do Judiciário sobre racismo estrutural, colonialidade e especificidades quilombolas para uma atuação antirracista.



Boa prática

Garantir prioridade à manutenção do vínculo familiar amplo e comunitário, evitando acolhimento institucional fora do quilombo; quando necessário, promover acolhimento com famílias de referência da própria comunidade, em conformidade com o artigo 28 §6º do ECA, para preservar o referencial étnico, seus costumes e tradições.

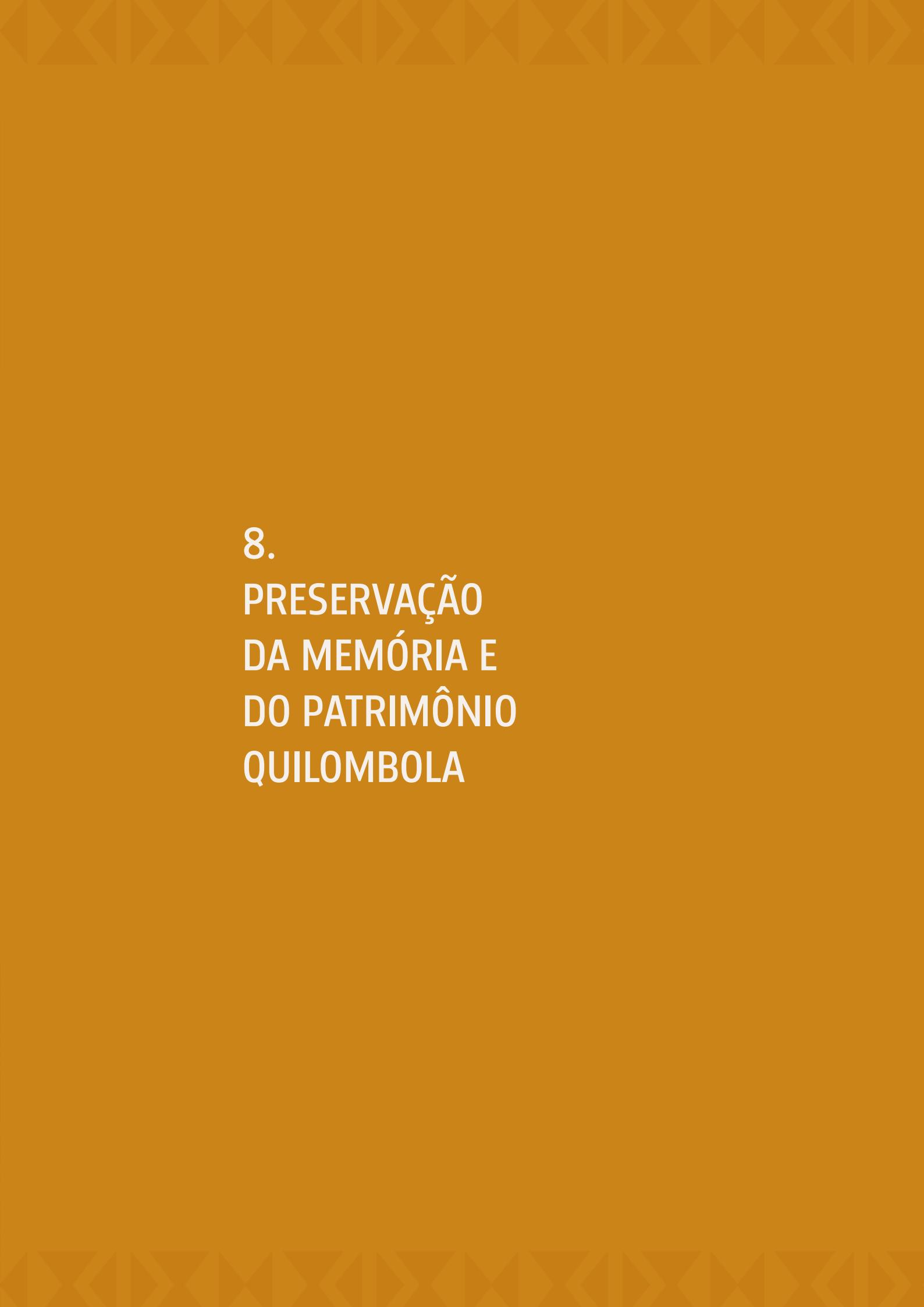


Boa prática

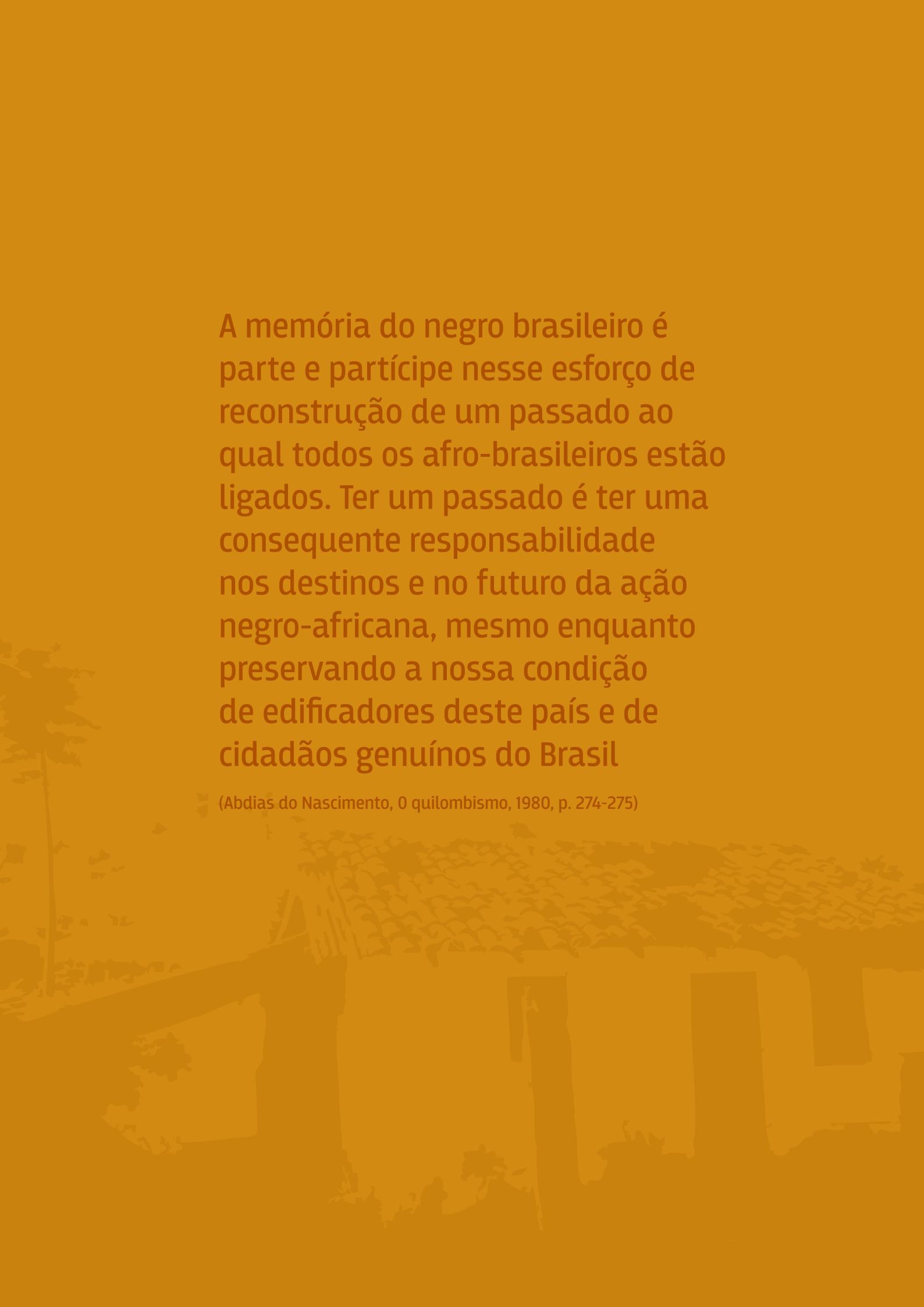
Estabelecer protocolos de escuta qualificada e culturalmente adequada, envolvendo mediadores ou pessoas de referência da comunidade quilombola, métodos que respeitem a oralidade, os ritmos e a linguagem das crianças e adolescentes, garantindo que sua voz sobre pertencimento ao território e aos saberes tradicionais seja ouvida e valorizada.

Indicação

Podcast AMMA – Psique e Negritude. No episódio *Infâncias quilombolas*, pesquisadores e professoras da Universidade Federal do Maranhão discutem relações étnico-raciais e a primeira infância quilombola, apresentando os resultados de uma pesquisa dedicada a compreender os contextos, saberes e desafios vividos por crianças em comunidades tradicionais. Acesse em: https://open.spotify.com/episode/5Q2QLixItzhO0d94VNo2ss?si=1n280kMnT_-kuSUKAJAQTw



8. PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA E DO PATRIMÔNIO QUILOMBOLA



A memória do negro brasileiro é parte e partícipe nesse esforço de reconstrução de um passado ao qual todos os afro-brasileiros estão ligados. Ter um passado é ter uma consequente responsabilidade nos destinos e no futuro da ação negro-africana, mesmo enquanto preservando a nossa condição de edificadores deste país e de cidadãos genuínos do Brasil

(Abdias do Nascimento, *O quilombismo*, 1980, p. 274-275)

8. PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA E DO PATRIMÔNIO QUILOMBOLA

A memória é um direito coletivo e um bem constitucionalmente protegido. Para as comunidades quilombolas, preservar o patrimônio cultural é mais do que salvaguardar objetos ou registros históricos: é garantir a continuidade de formas de viver, resistir e transmitir saberes que foram sistematicamente silenciados pelas políticas estatais, pela violência fundiária e pelas narrativas oficiais da história brasileira.

Esse patrimônio é diverso e vivo: manifesta-se nas árvores centenárias que guardam histórias de fuga, nos cemitérios de antigos moradores, nas ruínas de senzalas, nas panelas de barro passadas entre gerações, nos terreiros de reza, nas sementes crioulas, nas festas tradicionais, nos cantos ceremoniais e na oralidade dos mais velhos, que preservam a história do território por meio da fala, do gesto, do ritmo e da espiritualidade.

As comunidades quilombolas desempenham um papel estratégico na conservação da biodiversidade brasileira e na preservação de conhecimentos tradicionais associados ao uso sustentável dos recursos naturais. Segundo o Ministério do Meio Ambiente (MMA, [2015?]), essas comunidades são reconhecidas como detentoras de Conhecimentos Tradicionais Associados (CTA), fundamentais para o desenvolvimento de produtos nas áreas farmacêutica, cosmética e alimentícia, o que as insere diretamente no debate sobre acesso e repartição de benefícios do patrimônio genético nacional. Como destaca o artigo de Oliveira et al. (2022), os saberes quilombolas sobre plantas medicinais, sementes crioulas e práticas agroecológicas não apenas sustentam modos de vida autônomos, mas também constituem formas legítimas de ciência e inovação, frequentemente invisibilizadas pelas estruturas formais de pesquisa e desenvolvimento.

Os saberes tradicionais quilombolas articulam um complexo sistema de cuidado e cura que integra o uso de plantas medicinais, produtos de origem animal, práticas de benzeção e técnicas de manipulação corporal, como massagens, rezas e banhos ritualísticos. De acordo com Cristina Oshai (2017), esses conhecimentos, transmitidos oralmente entre gerações, são mobilizados por figuras centrais como benzedeiras, parteiras e curandeiros, que desempenham papéis fundamentais na saúde física, espiritual e emocional das comunidades. Para a autora, essas práticas constituem um sistema complexo de conhecimentos ancestrais que articulam práticas de cura, espiritualidade e cuidado coletivo. Ao mesmo tempo, esses conhecimentos são parte fundamental do patrimônio imaterial quilombola, pois preservam memórias ancestrais, modos de vida e vínculos com o território.

Segundo o Iphan (2018), o patrimônio quilombola inclui não apenas elementos materiais, mas também valores simbólicos, espirituais e territoriais que estão diretamente ligados à identidade, ancestralidade e resistência das comunidades negras rurais. Um exemplo dessa concepção é o Caminho das Pedras, localizado no Quilombo do Abacatal, em Ananindeua, Pará, oficialmente reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Material do Estado do Pará pela Lei n. 10.854/2025. Datado do século XVIII, o caminho é uma via de cerca de 500 metros que conecta o igarapé Uriboquinha à antiga sede da fazenda do Conde Coma Mello, e constitui um marco histórico da memória coletiva quilombola, simbolizando séculos de permanência, resistência territorial e transmissão de saberes na Amazônia paraense⁵.

A Constituição Federal, nos artigos 215 e 216, estabelece que o Estado deve proteger os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, o que inclui as expressões, celebrações, saberes e lugares de memória quilombolas. A Resolução CNJ n. 599/2024 prevê expressamente a preservação da memória e do patrimônio cultural quilombola como responsabilidade institucional. Cabe ao sistema de justiça assegurar que processos, decisões e ações administrativas considerem a memória como dimensão central da dignidade quilombola, com medidas que evitem apagamentos e valorizem a oralidade, os laudos culturais, os vínculos afetivos e espirituais com o território.

Indicação

Podcast História Preta - Com o objetivo de aprofundar o conhecimento histórico sobre as formas de resistência e memória negra no Brasil. A série, composta por seis episódios, tem como marcador central o Quilombo dos Palmares, maior e mais duradouro quilombo da história brasileira, símbolo incontornável da luta contra a escravidão e da organização político-social autônoma da população negra.

Episódio 1 – Negros da Mata - Para ouvir o episódio 1, acesse: <https://historiapreta.com.br/episodio/palmares-1-negros-da-mata/>

Episódio 2 – Negros do Palmar - Para ouvir o episódio 2, acesse: <https://historiapreta.com.br/episodio/palmares-2-negros-do-palmar/>

Episódio 3 – Acordo de Paz - Para ouvir o episódio 3, acesse: <https://historiapreta.com.br/episodio/palmares-3-acordo-de-paz/>

Episódio 4 – Deus das Guerras - Para ouvir o episódio 4, acesse: <https://historiapreta.com.br/episodio/palmares-4-deus-das-guerras/>

Episódio 5 – Barriga Acabou - Para ouvir o episódio 5, acesse: <https://historiapreta.com.br/episodio/palmares-5-barriga-acabou/>

Episódio 6 – Depois do Fim - Para ouvir, acesse: <https://historiapreta.com.br/episodio/copy-of-palmares-6-depois-do-fim/>

5. Ver: <https://almapreta.com.br/sessao/cultura/caminho-das-pedras-no-quilombo-do-abacatal-se-torna-patrimonio-cultural-do-para/>



Ação sugerida

Em processos fundiários ou de infraestrutura, o Judiciário deve avaliar se há risco de destruição de bens simbólicos ou históricos, solicitando laudos antropológicos ou inspeções comunitárias quando necessário.



Boa prática

Boas práticas incluem a escuta de anciões e lideranças religiosas, o registro de lugares sagrados e a articulação com o Iphan, universidades ou museus comunitários, assegurando a preservação da memória como parte da reparação racial.



Ação sugerida

Casas de farinha, tambores, instrumentos, vestimentas, construções tradicionais, cemitérios e documentos históricos são patrimônios materiais.



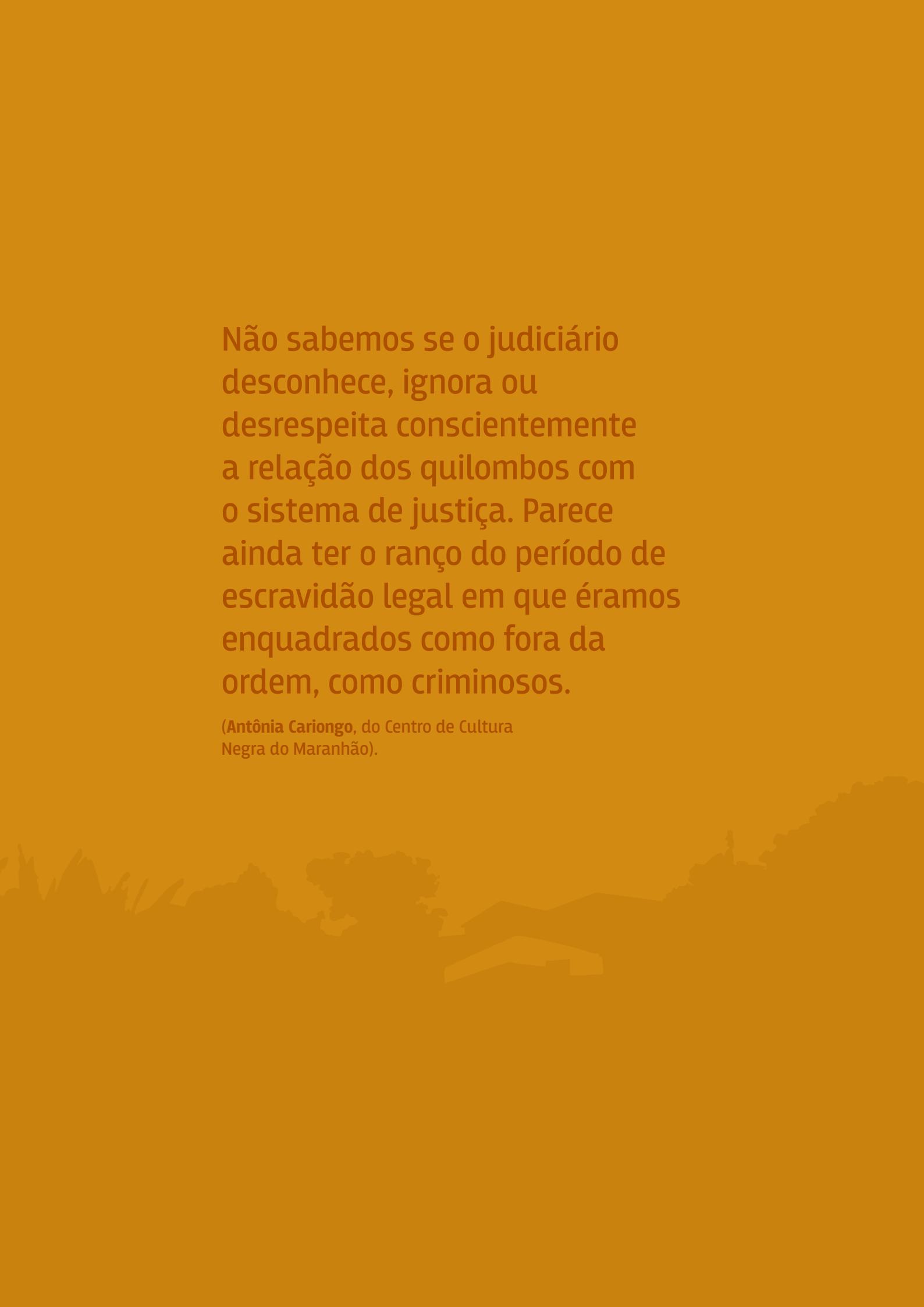
Base Normativa

Base normativa: Constituição Federal – Art. 216 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à memória e à história dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Para pensar sua prática jurídica

Em suas decisões, você reconhece a oralidade como recurso legítimo para comprovação de vínculo territorial?

9.
IDENTIFICAÇÃO
NOS SISTEMAS
INFORMATIZADOS DO
PODER JUDICIÁRIO



Não sabemos se o judiciário desconhece, ignora ou desrespeita conscientemente a relação dos quilombos com o sistema de justiça. Parece ainda ter o ranço do período de escravidão legal em que éramos enquadrados como fora da ordem, como criminosos.

(Antônia Cariongo, do Centro de Cultura Negra do Maranhão).

9. IDENTIFICAÇÃO NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DO PODER JUDICIÁRIO

A ausência de campos específicos para autodeclaração étnico-racial e identificação quilombola nos sistemas judiciais invisibiliza a existência desses sujeitos no processo judicial. Sem dados desagregados, o Judiciário não consegue monitorar desigualdades, elaborar políticas específicas ou garantir tratamento adequado às comunidades quilombolas.

A inclusão de campos específicos de autodeclaração étnico-racial e de identificação como pessoa ou comunidade quilombola nos sistemas informatizados do Poder Judiciário transcende a mera medida administrativa. Trata-se de uma ação estratégica para o enfrentamento do racismo institucional, a promoção da justiça racial e o cumprimento de obrigações normativas nacionais e internacionais.

A Resolução CNJ n. 599/2024, em seu artigo 11, determina que os tribunais devem adaptar seus sistemas de cadastro e processamento de informações processuais para incluir, de maneira padronizada, os campos de identidade étnico-racial, condição de pertencimento quilombola e nome do povo ou comunidade ao qual a pessoa pertence.

Além disso, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (CNJ, 2024b) enfatiza que a coleta de dados étnico-raciais por autodeclaração respeita a dignidade da pessoa humana, permite identificar desigualdades e constitui dever do Estado, conforme estabelece o artigo 26 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), ratificada pelo Brasil.

De acordo com o Censo do IBGE (2022), existem mais de 6.000 comunidades quilombolas no Brasil, mas o Judiciário não possui dados sistematizados sobre quantas pessoas quilombolas passam pelos seus sistemas. Essa invisibilidade estatística gera um apagamento institucional, dificultando o acompanhamento de violações de direitos, a proteção de lideranças e a priorização de políticas estruturantes no combate às desigualdades.

A inclusão dos campos étnico-raciais deve ser feita com respeito à auto-determinação dos sujeitos, sem imposição de rótulos ou categorias excluidentes, garantindo mecanismos de correção, sigilo, proteção de dados e escuta qualificada em situações sensíveis. A base para essa construção pode dialogar com o Cadastro Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e com práticas reconhecidas em outros órgãos do Sistema de Justiça, como o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

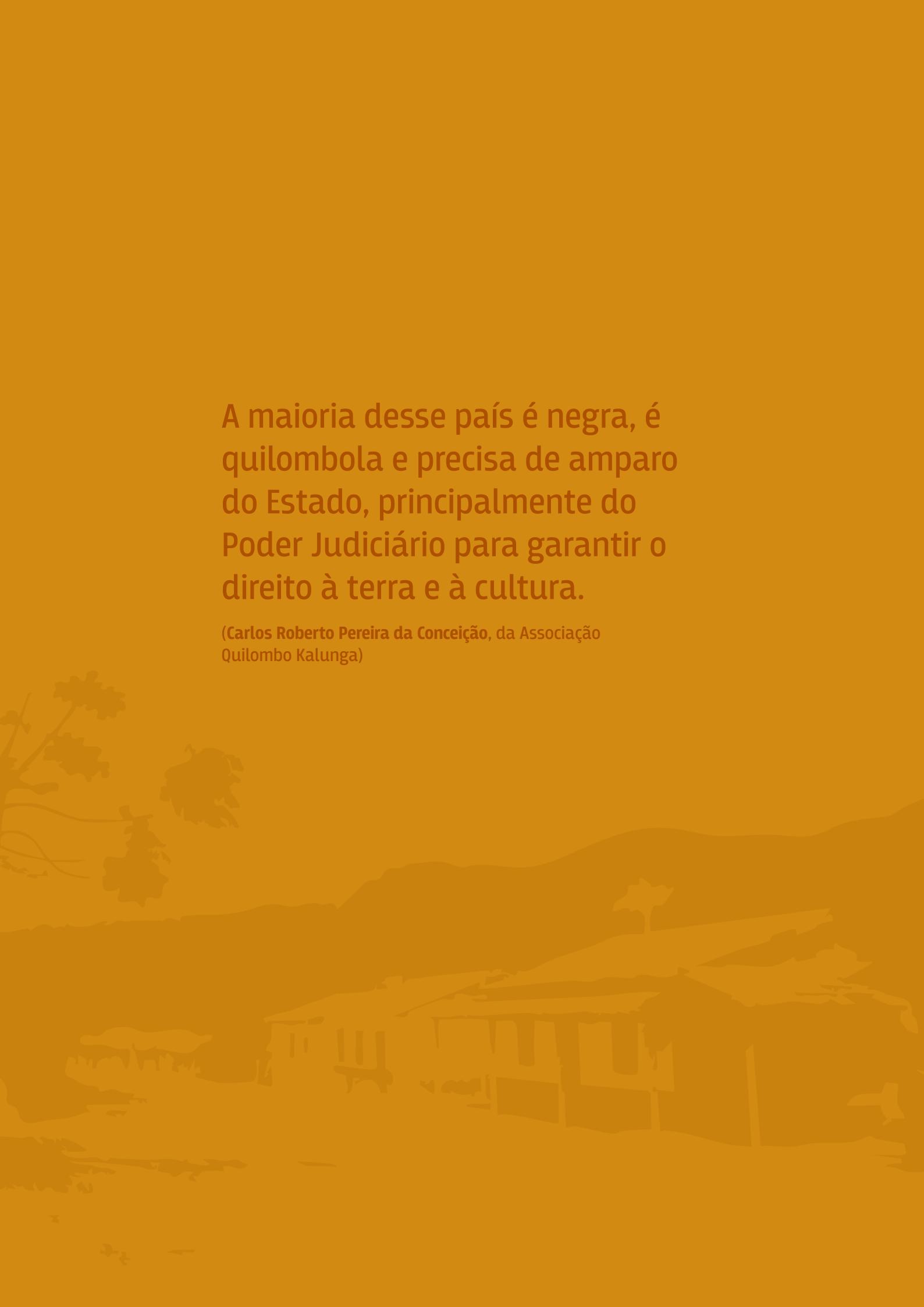


Ação sugerida

O Relatório Final do Grupo de Trabalho Quilombola (2024) recomenda a adoção de um campo específico como “comunidade quilombola de pertencimento” nos sistemas judiciais, vinculando-o à lista do CNPCT, com opção de preenchimento livre para reconhecer comunidades ainda não formalmente registradas. Essa medida se soma à recomendação da Resolução CNJ n. 599/2024 de adaptar os sistemas informatizados para que permitam identificar e monitorar os processos envolvendo comunidade e/ou pessoa quilombola.

10.

**JURISPRUDÊNCIA
INTERNACIONAL E DA
CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS
(IDH)**



A maioria desse país é negra, é
quilombola e precisa de amparo
do Estado, principalmente do
Poder Judiciário para garantir o
direito à terra e à cultura.

(Carlos Roberto Pereira da Conceição, da Associação
Quilombo Kalunga)

10. JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (IDH)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992, estabelece obrigações claras aos Estados no que se refere à garantia de direitos civis, políticos, sociais e culturais. A Corte Interamericana interpreta esses direitos em casos concretos e produz jurisprudência obrigatória aos países signatários, como o Brasil. No contexto quilombola, essa jurisprudência se revela essencial para reforçar o direito à consulta prévia, à proteção do território e ao respeito à identidade coletiva.

10.1 Casos paradigmáticos da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Diversos casos paradigmáticos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos oferecem subsídios diretos e concretos à atuação judicial brasileira no reconhecimento e proteção de comunidades tradicionais, especialmente no que se refere ao direito à terra, à consulta prévia, à autodeterminação e à reparação frente a violações históricas.

10.1.1 Caso Comunidade Afrodescendente de Punta Piedra vs. Honduras (2012)

A Corte reconheceu a violação do direito coletivo ao território de uma comunidade afrodescendente, condenando o Estado pela falta de proteção e de demarcação dos territórios ancestrais.

O caso da Comunidade Garifuna de Punta Piedra e seus Membros vs. Honduras, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 8 de outubro de 2015, representa um precedente significativo para os direitos territoriais de comunidades afrodescendentes nas Américas. Este julgamento reforça a proteção ao direito à propriedade coletiva e a obrigatoriedade dos Estados em garantir os territórios ancestrais desses povos.

Contexto e violações reconhecidas:

A Comunidade Garifuna de Punta Piedra, localizada na costa hondurenha, possuía um título de propriedade coletiva sobre seu território desde 1993.

No entanto, a comunidade enfrentou invasões, desapropriações ilegais e atos de violência por parte de terceiros, sem que o Estado hondurenho agisse de forma eficaz para proteger suas terras e os direitos de seus membros. A falta de proteção e a omissão estatal em demarcar e delimitar o território de forma adequada geraram insegurança jurídica e um ambiente de vulnerabilidade para a comunidade.

A Corte Interamericana concluiu que Honduras violou os seguintes direitos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

- Artigo 21 (Direito à Propriedade Coletiva): O Estado falhou em proteger o direito coletivo da Comunidade Garifuna sobre suas terras ancestrais. A Corte reiterou que os títulos de propriedade outorgados a povos indígenas e tribais não são apenas formais, mas devem ser acompanhados de medidas efetivas para garantir o uso e gozo do território, incluindo a sua demarcação e proteção contra invasões.
- Artigo 8 (Garantias Judiciais) e Artigo 25 (Proteção Judicial): Os recursos judiciais internos disponíveis em Honduras foram ineficazes para proteger os direitos da comunidade e para investigar e punir os responsáveis pelas invasões e atos de violência.
- Artigo 4 (Direito à Vida), Artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal), Artigo 7 (Direito à Liberdade Pessoal) e Artigo 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), em conexão com o Artigo 1.1 (Obrigações de Respeitar os Direitos) e Artigo 24 (Igualdade perante a Lei): A Corte reconheceu que a ausência de proteção territorial e a violência sofrida afetaram diretamente a vida, a integridade e a segurança dos membros da comunidade, além de expô-los à discriminação.

Medidas de reparação determinadas pela Corte:

- A conclusão da demarcação, delimitação e titulação do território da Comunidade Garifuna de Punta Piedra, garantindo a sua proteção contra terceiros.
- O pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais aos membros da comunidade.
- A adoção de medidas para garantir a segurança dos defensores de direitos humanos e dos membros da comunidade.
- A investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos atos de violência e invasões.
- A implementação de políticas públicas que garantam a não repetição das violações.

Importância do Precedente:

O caso Punta Piedra é crucial porque consolida a jurisprudência da CIDH sobre a proteção dos direitos territoriais de povos afrodescendentes, equiparando-os, em muitos aspectos, aos direitos territoriais dos povos indígenas. Ele destaca que a posse de um título não é suficiente; o Estado tem o dever ativo de proteger o território e seus ocupantes contra invasões e de garantir a efetiva demarcação. Esta sentença reforça a obrigação dos Estados em assegurar o pleno exercício dos direitos culturais e territoriais de comunidades tradicionais de ascendência africana, servindo como um balizador para casos similares no Brasil, como os das comunidades quilombolas.

10.1.2 Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2015)

O Estado foi condenado pela Corte por permitir a entrada de empresas de petróleo em território tradicional sem realizar consulta prévia, livre e informada à comunidade indígena afetada.

O caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 27 de junho de 2012, é um dos pilares da jurisprudência sobre o direito à consulta prévia, livre e informada de povos indígenas e tradicionais. A sentença estabeleceu parâmetros essenciais para a atuação dos Estados diante de projetos de desenvolvimento ou exploração de recursos naturais em territórios tradicionais.

Contexto e violações reconhecidas:

O povo Kichwa de Sarayaku, que vive na Amazônia equatoriana, teve seu território ancestral sobreposto por concessões petrolíferas outorgadas pelo Estado a empresas privadas sem qualquer consulta prévia, livre e informada à comunidade. A entrada dessas empresas no território, acompanhada por forças militares, gerou graves conflitos, ameaças, divisões internas e danos ambientais, comprometendo o modo de vida tradicional e a integridade cultural do povo Sarayaku.

A Corte Interamericana concluiu que o Equador violou os seguintes direitos:

- Artigo 21 (Direito à Propriedade Coletiva): A Corte concluiu que a concessão de exploração petrolífera e a entrada da empresa no território de Sarayaku sem o consentimento da comunidade violaram o direito à propriedade coletiva sobre suas terras e recursos naturais, que são essenciais para sua subsistência e identidade cultural.
- Artigo 13 (Liberdade de Pensamento e Expressão) e Artigo 23 (Direitos Políticos), em conexão com o Artigo 1.1 (Obrigações de Respeitar os Di-

reitos): A falta de consulta prévia, livre e informada violou o direito da comunidade de participar nas decisões que afetam sua vida e seu território, e de expressar suas opiniões livremente.

- Artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal), em conexão com o Artigo 1.1: A entrada militar e a violência associada à operação petrolífera causaram sofrimento físico e psicológico aos membros da comunidade.
- Artigo 8 (Garantias Judiciais) e Artigo 25 (Proteção Judicial): Os recursos judiciais internos não foram eficazes para proteger os direitos da comunidade ou para suspender as atividades lesivas.

Medidas de reparação determinadas pela Corte:

- A obrigação de remover as instalações e materiais utilizados pela empresa petrolífera no território Sarayaku e de realizar um plano de descontaminação e remediação ambiental, em coordenação com a comunidade.
- A obrigação de realizar processos de consulta prévia, livre e informada com o povo Sarayaku antes de conceder qualquer projeto de exploração ou extração de recursos naturais em seu território.
- O pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais.
- A publicação da sentença e a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade.
- A adoção de medidas para fortalecer a capacidade institucional do Estado em garantir a consulta prévia e os direitos dos povos indígenas.

Importância do precedente:

O caso Sarayaku é paradigmático por consolidar a doutrina da consulta prévia, livre e informada como um direito fundamental de povos indígenas, derivado de seus direitos à propriedade coletiva e à participação. A Corte deixou claro que a consulta não é um mero trâmite administrativo, mas um processo de diálogo genuíno e de boa-fé, que deve ocorrer antes de qualquer medida que afete os direitos ou os territórios desses povos. Para o Brasil, essa sentença é uma referência obrigatória, aplicando-se não apenas aos povos indígenas, mas também às comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais que dependem da consulta prévia para proteger seus direitos e seu modo de vida diante de projetos que possam impactar seus territórios.

10.1.3 O caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil (2024)

O caso das comunidades quilombolas de Alcântara, no Maranhão, é um dos mais emblemáticos da luta pelo reconhecimento dos direitos territoriais e pela efetivação da justiça social no Brasil. Desde a década de 1980, com a instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), populações quilombolas foram submetidas a desapropriações, remoções forçadas e restrições severas ao uso de seus territórios tradicionais, sem que fosse garantida a consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção n. 169 da OIT e em normas internacionais de proteção aos povos e comunidades tradicionais (CIDH, 2020).

As denúncias acumuladas ao longo de décadas resultaram no Relatório de Mérito n. 189/20 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu violações sistemáticas por parte do Estado brasileiro, destacando a ausência de demarcação, titulação coletiva e medidas efetivas de proteção territorial (OEA, 2022). A gravidade do caso foi reforçada pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, que apontou que as restrições impostas durante as operações do CLA afetaram diretamente a subsistência, a circulação e a dignidade das famílias quilombolas, configurando múltiplas violações de direitos, incluindo moradia adequada, alimentação, educação e acesso à justiça (Corte IDH, 2023).

No cenário nacional, embora o processo de titulação siga sendo uma demanda histórica, houve avanços recentes importantes. Em novembro de 2024, no âmbito do projeto Viva Alcântara, o CNJ, em cooperação com o Tribunal de Justiça do Maranhão, realizou a entrega de 42 matrículas de terras destinadas a 152 comunidades quilombolas, abrangendo uma área de aproximadamente 50 mil hectares. Essa medida representa um marco institucional, pois reforça o papel do Judiciário brasileiro não apenas na garantia do acesso formal à terra, mas também na promoção de justiça reparatória e no enfrentamento do racismo estrutural que historicamente marginalizou comunidades quilombolas (CNJ, 2024).

Esse conjunto de fatos demonstra que o caso de Alcântara ultrapassa a esfera local e se insere no campo mais amplo da luta pelos direitos humanos, ao evidenciar tanto os impactos das violações passadas quanto a relevância das iniciativas institucionais de reparação. O reconhecimento e a titulação dos territórios quilombolas reafirmam não apenas a importância do cumprimento integral das garantias constitucionais e internacionais, mas também a centralidade do território como espaço de identidade, memória coletiva e resistência cultural para as comunidades quilombolas no Brasil.

Este julgamento se consolida como um marco fundamental no reconhecimento internacional das graves violações de direitos sofridas por 152 comunidades quilombolas do município.

As denúncias, apresentadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pelos próprios representantes das comunidades, revelaram um cenário de violações profundas, sistemáticas e continuadas. Entre as principais, destacam-se:

- A ausência de titulação coletiva das terras ancestralmente ocupadas;
- A não realização da consulta prévia, livre e informada, exigida antes da instalação e expansão do Centro de Lançamento de Alcântara;
- E os severos impactos econômicos, sociais, culturais e ambientais, que comprometeram de forma estrutural a vida, os modos de existência e a organização social dessas comunidades.

Ficou evidenciado, de forma contundente, que os mecanismos judiciais e administrativos internos do Brasil foram incapazes de oferecer respostas eficazes e de proteger os direitos dessas populações, perpetuando ciclos de violações e negligência institucional.

Diante da Corte, o Estado brasileiro reconheceu formalmente a condição das comunidades como povos tradicionais, certificadas pela Portaria n. 35/2004 da Fundação Cultural Palmares, conforme os parâmetros da Convenção n. 169 da OIT. Esse reconhecimento impõe obrigações jurídicas claras, especialmente no que tange à garantia plena dos seus direitos territoriais, culturais, sociais, espirituais e econômicos, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, particularmente dos artigos 21 (Direito à Propriedade Coletiva) e 25 (Direito à Proteção Judicial Efetiva).

Além disso, a Corte foi enfática ao reconhecer que, além das violações ao direito de propriedade e à proteção judicial, o Estado brasileiro também feriu de maneira autônoma o direito ao projeto de vida coletivo dessas comunidades. A sentença evidencia que os atos e omissões do Estado reproduziram e aprofundaram padrões de discriminação racial estrutural e racismo institucional, impactando diretamente a possibilidade de essas comunidades viverem de forma digna, segundo seus próprios modos de ser, fazer e existir.

Como parte das medidas de reparação determinadas pela Corte, o Brasil se comprometeu a:

- Finalizar a titulação do território quilombola de Alcântara, mediante a apresentação de um plano detalhado em até um ano, com execução completa em até dois anos, contados a partir da notificação da sentença. Embora o Decreto n. 11.502/2023 represente um avanço, a decisão da Corte estabelece prazos vinculantes e inadiáveis para sua concretização.
- Realizar uma cerimônia pública de pedido de desculpas, com reconhecimento formal da responsabilidade internacional, em local e data defi-

nidos conjuntamente com as comunidades, como gesto de memória, dignidade e reparação simbólica.

- Efetuar compensações financeiras coletivas, direcionadas à implementação de políticas públicas estruturantes, que beneficiem diretamente as comunidades, em consonância com os valores solicitados como reparação pelos danos materiais e imateriais sofridos.
- Garantir acesso a direitos fundamentais, com implementação de medidas nas áreas de saúde, água potável, saneamento, eletricidade, educação, cultura, segurança alimentar e geração de renda, visando restaurar e fortalecer as condições de vida das comunidades.
- Assegurar garantias de não repetição, incluindo a obrigatoriedade de realizar consultas prévias, livres e informadas em qualquer projeto, política ou empreendimento que possa afetar seus territórios e modos de vida.

10.1.4 Caso Comunidade Indígena Xukuru vs. Brasil – Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018)

O caso da Comunidade Indígena Xukuru vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 5 de fevereiro de 2018, representa um marco fundamental para a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas e comunidades tradicionais no continente sul-americano.

Contexto e violações reconhecidas:

O povo Xukuru, habitante da Serra do Ororubá, em Pesqueira, Pernambuco, enfrentou durante décadas um histórico de conflitos, ameaças e violência vinculados à luta pela demarcação de suas terras ancestrais. Por mais de 20 anos, o processo de regularização fundiária esteve paralisado ou avançou de forma extremamente lenta no âmbito administrativo brasileiro, gerando insegurança jurídica, violações de direitos e graves impactos sociais, econômicos e culturais.

Ao analisar o caso, a Corte Interamericana foi categórica ao reconhecer que a mera demora prolongada e injustificada no processo de demarcação e titulação, por si só, configura uma violação autônoma de direitos humanos, comprometendo a dignidade, a liberdade e a segurança das comunidades.

A Corte IDH concluiu que o Brasil violou os seguintes direitos:

- Artigo 21 (Direito à Propriedade Coletiva): A Corte concluiu que o atraso na demarcação impediu o pleno exercício do direito à propriedade coletiva sobre suas terras e recursos naturais, direito essencial para a reprodução física, cultural e espiritual do povo Xukuru. A decisão reafirma

que, para povos indígenas e comunidades tradicionais, a terra não tem valor meramente econômico, mas constitui elemento fundamental de sua identidade, cosmovisão e continuidade histórica.

- Artigo 8 (Garantias Judiciais) e Artigo 25 (Proteção Judicial): O Tribunal reconheceu que os mecanismos judiciais e administrativos brasileiros foram ineficazes, não garantindo acesso a uma tutela jurisdicional adequada, célere e eficaz, configurando violação ao direito a um recurso efetivo.
- Artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal) e Artigo 7 (Direito à Liberdade Pessoal), em conexão com o Artigo 1.1: A situação de vulnerabilidade gerada pela morosidade no processo de demarcação impactou diretamente a integridade física, psíquica e emocional dos membros da comunidade, afetando sua liberdade de viver, circular e se estabelecer com segurança no território tradicional.
- Artigo 4 (Direito à Vida), em conexão com o Artigo 1.1: A Corte reconheceu que a violência gerada pelos conflitos fundiários levou ao assassinato de uma liderança XuKuru, configurando também a violação do direito à vida.

Medidas de reparação determinadas pela Corte:

- Conclusão imediata da demarcação e titulação do território Xucuru.
- Indenização por danos materiais e imateriais aos membros da comunidade.
- Implementação de políticas públicas e programas sociais, incluindo acesso à saúde, educação, saneamento e condições dignas de vida.
- Garantias de não repetição, com medidas específicas para proteger defensores de direitos humanos, assegurar a celeridade de processos de demarcação e prevenir novos episódios de violência e violações.

10.2 Aplicações práticas no contexto quilombola

A Resolução CNJ n. 599/2024 estabelece, de forma inédita e vinculante no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, uma política judiciária específica para a garantia dos direitos das comunidades quilombolas, reconhecendo sua condição de sujeitos de direitos coletivos e assegurando a efetivação de seus direitos territoriais, culturais e identitários.

Esta seção tem como objetivo apresentar, de maneira prática e aplicada, como os parâmetros da CIDH se articulam diretamente com os dispositivos da

Resolução, oferecendo orientações concretas para magistradas, magistrados, servidoras, servidores e demais operadores do direito na atuação judicial envolvendo comunidades quilombolas.

10.3 O território quilombola como direito humano coletivo

Fundamentação na Resolução CNJ n. 599/2024:

- Art. 1º e Art. 2º, §1º: reconhecem a identidade quilombola e asseguram sua proteção como direito fundamental.
- Art. 3º, III: estabelece o respeito aos modos de vida, organização social, territorialidade, cultura e ancestralidade.

Parâmetro da CIDH:

- Caso Xukuru vs. Brasil (2018)
- Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil (2024)

Aplicação prática:

- Decisões judiciais devem reconhecer o território quilombola como bem coletivo, cultural, espiritual e identitário, protegido como direito humano fundamental, não sendo matéria meramente administrativa ou patrimonial.
- Mesmo sem titulação definitiva, é possível e necessário conceder tutelas de urgência, liminares ou medidas cautelares que assegurem a posse, o uso, a integridade e a proteção dos territórios quilombolas.

10.4 Morosidade na titulação como violação de direitos humanos

Fundamentação na Resolução CNJ n. 599/2024:

- Art. 3º, VI e VII: asseguram a proteção territorial e o direito ao território tradicionalmente ocupado.
- Art. 8º: determina ao Judiciário atuação ativa, propositiva e célere nos processos que envolvam direitos quilombolas.

Parâmetro da CIDH:

- Caso Xukuru vs. Brasil (2018) – a demora, por si só, constitui violação de direitos.
- Caso Alcântara vs. Brasil (2024) – atraso na titulação e nos mecanismos de proteção é violação continuada.

Aplicação prática:

- O Judiciário pode reconhecer a responsabilidade civil do Estado pela demora nos processos de titulação, podendo fixar indenizações por danos materiais, culturais e imateriais.
- É cabível que o Judiciário estabeleça prazos vinculantes e medidas de coerção judicial (ex.: multa diária) para compelir órgãos administrativos (como o Incra) a concluir a regularização fundiária.

10.5 Obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada

Fundamentação na Resolução CNJ n. 599/2024:

- Art. 3º, IV e VII: assegura o direito à participação e à consulta.
- Art. 5º, II: reconhece a validade jurídica dos protocolos de consulta elaborados pelas comunidades quilombolas.

Parâmetro da CIDH:

- Caso Pueblo Saramaka vs. Suriname (2007)
- Caso Sarayaku vs. Equador (2012)
- Caso Alcântara vs. Brasil (2024)

Aplicação prática:

- Tribunais devem exigir a realização de consulta prévia, livre e informada, como condição obrigatória para a validade de atos administrativos, licenças ambientais, concessões, autorizações e empreendimentos que impactem territórios quilombolas.
- Na ausência de consulta, o Judiciário pode determinar a suspensão imediata.

diata do ato ou empreendimento, até que seja realizado o devido processo consultivo, em conformidade com os protocolos comunitários.

10.6 Proteção contra invasões, ameaças e conflitos fundiários

Fundamentação na Resolução CNJ n.599/2024:

- Art. 3º, VII: estabelece a proteção da posse tradicional quilombola.
- Art. 8º, §2º: permite a adoção de medidas de urgência para assegurar o exercício dos direitos quilombolas.

Parâmetro da CIDH:

- Caso Punta Piedra vs. Honduras (2015)
- Caso Triunfo de la Cruz vs. Honduras (2015)
- Caso Alcântara vs. Brasil (2024)

Aplicação prática:

- O Judiciário pode determinar ações imediatas de desintrusão, reintegração de posse, interdição de atividades ilegais e medidas protetivas às lideranças e aos territórios quilombolas.
- É recomendável a atuação articulada com órgãos de segurança pública, Ministério Público, Defensorias e organismos de direitos humanos, para assegurar a proteção integral das comunidades.

10.7 Proteção da integridade cultural, espiritual e do projeto de vida quilombola

Fundamentação na Resolução CNJ n. 599/2024:

- Art. 3º, III: protege os valores culturais, espirituais e sociais.
- Art. 4º: orienta a atuação judicial com perspectiva interseccional, decolonial e antidiscriminatória.

Parâmetro da CIDH:

- Caso Alcântara vs. Brasil (2024) – reconhecimento da violação ao projeto de vida coletivo.

Aplicação prática:

- As decisões judiciais devem considerar que os danos decorrentes das violações territoriais afetam não apenas a dimensão material, mas também a cultura, a espiritualidade, a ancestralidade e os modos de vida das comunidades.
- É possível determinar medidas reparatórias como cerimônias públicas de pedido de desculpas, construção de memoriais, implementação de políticas culturais e educativas, além da proteção efetiva dos espaços sagrados, saberes tradicionais e práticas culturais.

10.8 Reparações integrais e garantias de não repetição

Fundamentação na Resolução CNJ n.599/2024:

- Art. 6º: assegura acesso à justiça, atuação com perspectiva de direitos humanos e efetividade das garantias.
- Art. 8º: determina a adoção de medidas processuais, administrativas e estruturantes em favor dos direitos quilombolas.

Parâmetro da CIDH:

- Casos Xukuru vs. Brasil (2018) e Alcântara vs. Brasil (2024) – definição de reparações integrais: materiais, simbólicas, estruturantes e coletivas.

Aplicação prática:

As medidas de reparação no Judiciário podem abranger:

- Regularização fundiária definitiva e proteção territorial;
- Reparações econômicas e coletivas;
- Reparações simbólicas, culturais e históricas;
- Políticas públicas de saúde, educação, saneamento, cultura, geração de renda e segurança alimentar;

- Medidas de não repetição, incluindo consulta prévia obrigatória, proteção de lideranças e fortalecimento institucional do sistema de justiça para enfrentar o racismo estrutural.

Indicação

O documentário Terras de Quilombo (Murilo Santos, 2010) retrata a vida das comunidades quilombolas de Alcântara (MA). A região, que concentra um dos maiores números de territórios quilombolas do país, é retratada na obra através de uma perspectiva crua e sensível que mostra os impactos da instalação do Centro de Lançamento de Alcântara sobre o modo de vida dessas comunidades. No documentário, são evidenciadas as perdas territoriais e os desafios para a sobrevivência, ao mesmo tempo que revela a força da memória, da cultura e da ancestralidade que sustentam a resistência quilombola, ressaltando a centralidade de Alcântara na história e na luta do povo negro no Brasil.

Acesse em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ud7LALDXBQo>

Assista à audiência pública realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que coloca em pauta a história e os direitos das comunidades quilombolas de Alcântara. O vídeo revela a voz dessas comunidades e o peso de décadas de luta por reconhecimento territorial e justiça. É um registro poderoso para compreender os impactos do Centro de Lançamento, destacando a urgência da demarcação, titulação e proteção de seus territórios ancestrais frente ao Estado brasileiro.

Acesse:

Parte 1 - Audiência Pública do Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil: <https://www.youtube.com/watch?v=qpD4c1PfNpk>

Parte 2 - Audiência Pública do Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil: <https://www.youtube.com/watch?v=VqGN3fsuPag>

Parte 3 - Audiência Pública do Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil: <https://www.youtube.com/watch?v=UwcaVLRKHZY>

Parte 3.1 - Audiência Pública do Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil: <https://www.youtube.com/watch?v=C0me8CBntH8>

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este manual reflete um compromisso institucional e ético do Poder Judiciário brasileiro com a promoção da equidade racial, da justiça social e do enfrentamento ao racismo estrutural e institucional que historicamente impacta as comunidades e povos quilombolas. A Resolução CNJ n. 599/2024, ao reconhecer a centralidade dos direitos territoriais, culturais, espirituais e coletivos, inaugura uma política judiciária orientada pela reparação histórica, pela escuta ativa e pela valorização da autodeterminação dessa população.

Ao longo de suas seções, este material reafirma que os direitos quilombolas não são concessões, favores ou prerrogativas condicionadas. São direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição Federal, pelos tratados internacionais de direitos humanos e pela própria trajetória de luta e resistência dessas comunidades. O Judiciário, nesse cenário, é convocado a romper com práticas que reproduzem exclusões, para assumir seu papel como agente de transformação, promotor da dignidade, da diversidade e da justiça racial.

Para além de um conjunto de normas e diretrizes, pretende-se que esse documento seja como instrumento vivo e que possa ser atualizado a partir de diálogos com as comunidades, das demandas que emergem dos territórios e das reflexões construídas no exercício da jurisdição com perspectiva decolonial, antirracista e intercultural.

O enfrentamento das desigualdades raciais exige do sistema de justiça a adoção de práticas que transcendam o formalismo jurídico. Requer escuta qualificada, consultas livres, prévias e informadas, respeito às temporalidades próprias, aos modos de vida, aos ritos, às cosmovisões e às formas de organização social e política das comunidades quilombolas. O acesso à justiça, nesse contexto, deve ser compreendido como direito à existência digna, ao território, à memória, à cultura, à proteção das infâncias, das lideranças e à preservação dos modos de ser, saber e viver quilombola.

A construção de uma justiça efetivamente democrática não será possível enquanto persistirem práticas judiciais que invisibilizam as comunidades quilombolas ou que negligenciam seus direitos. Portanto, este manual também é um chamado à responsabilidade institucional e social de cada magistrado(a), servidor(a) e operador(a) do direito, para que assuma seu papel na desconstrução das estruturas racistas que historicamente moldaram o Estado brasileiro.

Desse modo, reitera-se que a efetividade na implementação da Resolução CNJ n. 599/2024 é mais do que uma obrigação legal: é um imperativo civilizatório. Significa reconhecer que o Brasil só será verdadeiramente demo-

crático quando seu povo for plenamente livre, seguro, respeitado e fortalecido em seus direitos.

Portanto, espera-se que este material sirva como referência, caminho e ferramenta para a construção de uma Justiça que honre a memória, a luta e os saberes quilombolas. Uma Justiça que se comprometa com a reparação histórica e com a promoção de um presente e um futuro pautados na dignidade, na liberdade, na reparação e no bem viver.

12.

BIBLIOGRAFIA

12. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Mariléia dos Santos. **Devir quilombola**: movimento de reinvenção do mundo. 1. ed. Salvador: Edufba, 2020.

A ÚLTIMA ABOLIÇÃO. Direção: Alice Gomes. Produção: Maria Carneiro da Cunha e Jom Tob Azulay. Brasil: Globo Filmes, 2018. Documentário. Disponível em: <https://www.adocinema.com/filmes/filme-267784/>. Acesso em: 17 set. 2025.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira Azevedo. Infância e violência intrafamiliar. In: TERRA DOS HOMENS. **Violência intrafamiliar**. Série em defesa da convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: ABTH, v. 4, 2003.

BISPO DOS SANTOS, Antônio. **A terra dá, a terra quer**. São Paulo: Ubu; Piseagrama, 2023.

BISPO DOS SANTOS, Antônio. **Colonização, quilombos**: modos e significações. Brasília: INCT, 2015. Disponível em: http://cga.libertar.org/wp-content/uploads/2017/07/BIS-PO-Antonio.-Colonizacao_Quilombos.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

BISPO DOS SANTOS, Antônio. Colonização, quilombos: modos e significações. In: FONSECA, Mariana (org.). **Pensamento negro decolonial**. São Paulo: Dandara, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer CNE/CEB n° 16, de 5 de junho de 2012**. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 nov. 2012. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11091-pceb016-12&category_slug=junho-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB n° 8, de 20 de novembro de 2012**. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 nov. 2012. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11963-rceb008-12-pdf&category_slug=novembro-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto n° 11.502, de 25 de abril de 2023**. Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de buscar alternativas para a titulação territorial das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Alcântara. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11502.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto n° 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 abr. 2004.

BRASIL. Decreto nº 11.786, de 20 de novembro de 2023. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola e o seu Comitê Gestor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11786.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 11.502, de 25 de abril de 2023. Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de buscar alternativas para a titulação territorial das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Alcântara. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11502.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasil, 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006. Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5758.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 nov. 2003.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 25 jun. 2025. jusbrasil.com.br+9www2.camara.leg.br+9cmdca.palhoca.sc.gov.br+9

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas à realização do direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 18 set. 2006.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394/1996, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 jan. 2003.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024?]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília: MDS, 2006. Disponível em: Plano_Defesa_CriancasAdolescentes.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

CAMIMURA, Lenir. Motivos do acolhimento de crianças e adolescentes refletem problemas sociais. **Agência CNJ de Notícias**, 13/07/2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/motivos-do-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes-refletem-problemas-sociais/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2003. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. 2003.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. **Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: Takano Editora**, v. 49, p. 49-58, 2003.

CARREIRA, Eliana de Amorim. O lugar da Antropologia no campo multidisciplinar do laudo. In: LEITE, Ilka Boaventura (Org.). **Laudos periciais antropológicos em debate**. Florianópolis: Nuer/ABA, 2005.

CAVALCANTE, Inara Mariela da Silva. **Acesso e acessibilidade aos serviços de saúde em três quilombos na Amazônia paraense**: um olhar antropológico. 2020. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2020. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/3404>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório de Mérito nº 189/20 – Caso 12.569: Comunidades Quilombolas de Alcântara**. Washington, DC: OEA, 2020. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/br_12.569_nderpt.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Justiça entrega matrículas de terras destinadas a comunidades quilombolas de Alcântara (MA). **Agência CNJ de Notícias**, 29 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-entrega-matriculas-de-terras-destinadas-a-quilombolas-de-alcantara-ma/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Manual prático de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais**: sumário executivo. Brasília: CNJ; PNUD, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/v.-4-manual-de-depoimento-sumario-executivo-3.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Motivos do acolhimento de crianças e adolescentes refletem problemas sociais. **Agência CNJ de Notícias**, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/motivos-do-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes-refletem-problemas-sociais/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 189, de 19 de maio de 2023**. Institui o Grupo de Trabalho com o objetivo de propor diretrizes voltadas à atuação do Judiciário em questões quilombolas. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5203>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília, DF: CNJ, nov. 2024b. 193 p. (Resolução CNJ n. 598, de 22 nov. 2024). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>. Acesso em: 05 jun. de 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre Comunidades Quilombolas**. Brasília, DF: CNJ, 19 dez. 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/12/relatorio-final-gt-quilombola-v2-19-12-24.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Relatório final do Grupo de Trabalho de Igualdade Racial**. Brasília: CNJ, 2020.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 599, de 13 de dezembro de 2024**. Institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas e diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia de acesso à justiça por pessoas e comunidades quilombolas. Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, ano 2024, n. 315, p. 2-9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5904>. Acesso em: 11 mai. 2025.

CONAQ – Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas. **Racismo e violência contra quilombolas no Brasil**: Dossiê 2023. Brasília: CONAQ, 2023.

CONAQ – Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas. **Manifesto Nacional da CONAQ nº 1/2022**: violação dos direitos dos quilombolas ao autorreconhecimento étnico-identitário coletivo. Brasília: CONAQ, fev. 2025. Disponível em: <https://conaq.org.br/wp-content/uploads/2025/02/MANIFESTO-NACIONAL-DA-CONAQ.-No-01-2022.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2025.

CONAQ; OBSERVATÓRIO DA EDUCAÇÃO QUILOMBOLA. **Relatório sobre acesso ao Programa Bolsa Permanência nas comunidades quilombolas**. Brasília: CONAQ, 2022.

CONAQ – Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas. **Racismo e violência contra quilombolas no Brasil**: Dossiê 2018. Brasília: CONAQ, 2018.

CONAQ; TERRA DE DIREITOS. **Racismo e violência contra quilombos no Brasil**. 1. ed. Terra de Direitos; Conaq, 2023. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/racismoe-violencia/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Comunicado de imprensa nº 2117**. San José, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/comunicados_pren

[sa.cfm?lang=pt&n=2117](https://www.corteidh.or.cr/sa.cfm?lang=pt&n=2117). Acesso em: 18 ago. 2025.

CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Indígena Xucuru y sus Miembros vs. Brasil. Fundo, Reparações e Custas**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C nº 346. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/53660>. Acesso em: 12 jun. 2025. Disponível também em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025.

CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**. Sentença de 21 de novembro de 2024 (Fundo, Reparações e Custas). Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_por.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

CUNHA, Manuela Carneiro; MAGALHÃES, Sônia Barbosa; ADAMS, Cristina (Orgs.). **Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil**: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. São Paulo: SBPC, 2021. p. 14-286. Disponível em: <https://portal.sbpcnet.org.br/livro/povos-tradicionais7.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2025.

DIREITO SOCIOAMBIENTAL. **Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais**. Volume II. 2023. Disponível em: https://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2023/05/4_Biodiversidade-espacos-protegidos-e-populacoes-tradicionais-Volume-II.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

DPU – Defensoria Pública da União. Procuradoria-Geral da União. **Nota Técnica nº 12, de outubro de 2021**. Assunto: Petição 9606 (GTCT/DPGU). Brasília, out. 2021. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/10/NOTA-TECNI-CA-No-12-DPGU-SGAI-DPGU-GTCT-DPGU.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. São Paulo: Brasiliense, 1968.

FCP – Fundação Cultural Palmares. **Portaria nº 35, de 6 de dezembro de 2004**. Registra comunidades remanescentes dos quilombos no Livro de Cadastro Geral da Fundação Cultural Palmares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 2004, Seção 1, p. 8. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?captchafield=firstAccess&data=10%2F12%2F2004&jornal=1&pagina=8>. Acesso em: 26 jun. 2025.

FILGUEIRA, A. L. S. Racismo ambiental, cidadania e biopolítica: considerações gerais em torno de espacialidades racializadas. **Ateliê Geográfico**, Goiânia, v. 15, n. 2, p. 186-201, 2021.

GEERTZ, Clifford. A interpretação das culturas. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GERBER, Raquel. **Ôri**. [S. I.]: R. G. Filmes, 1989. 1 vídeo (130 min). Disponível em: <https://dai.ly/x9h7kdi>. Acesso em: 18 jun. 2025.

GOMES, Flávio. **Mocambos e Quilombos**: uma história do campesinato negro no Brasil. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

HERCULANO, Selene. Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental. I Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental. **Anais**..., Fortaleza, 20 a 22 nov. 2006. Disponível

em: <http://www.professores.uff.br/seleneherculano/publicacoes/la-comoca.pdf>. Acesso em: 28 set. 2015.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022: População quilombola do Brasil** – Primeiros resultados. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/brasil-quilombola/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; UNFPA – Fundo de População das Nações Unidas no Brasil; MEC – Ministério da Educação. **O Brasil Quilombola**. Rio de Janeiro: IBGE ; UNFPA ; MEC, 2025.

ICMBIO – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Instrução Normativa nº 19, de 14 de abril de 2025**. Estabelece diretrizes para prevenção, controle e erradicação de espécies exóticas invasoras em Unidades de Conservação federais e zonas de amortecimento. Diário Oficial da União, Brasília, 16 abr. 2025, p. 80. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/manejo-de-especies-exoticas-invasoras/manejodeeee/INSTRUONORMATIVACIMBION19DE14DEABRIL-DE2025INSTRUONORMATIVACIMBION19DE14DEABRILDE2025DOUImprensaNacional.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ICMBIO – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Instrução Normativa nº 26, de 4 de julho de 2012**. Estabelece diretrizes para a elaboração, implementação e monitoramento de termos de compromisso com populações tradicionais em unidades de conservação federais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 2012. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/instrucoes-normativas/arquivos/dcom_instrucao_normativa_26_2012.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

ICMBIO – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Instrução Normativa nº 29, de 5 de setembro de 2012**. Disciplina as diretrizes, requisitos e procedimentos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidade de Conservação de Uso Sustentável federal com populações tradicionais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 set. 2012. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/acordos-de-gestao/IN_29_de_05092012.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Perguntas e respostas sobre governança fundiária**. Brasília, DF: Incra, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/perguntas_respostas.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Portaria nº 375, de 19 de setembro de 2018**. Define critérios para tombamento de sítios e documentos relativos a antigos quilombos, reconhecendo patrimônio material, imaterial, territorial, espiritual e identitário das comunidades quilombolas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 set. 2018.

ISA – Instituto Socioambiental. **O que é e o que não é o direito de Consulta Livre, Prévia e Informada**. São Paulo: ISA, 2017. Disponível em: https://especiais.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/index7397.html. Acesso em: 25 jun. 2025.

LARCHERT, Jeanes Martins; OLIVEIRA, Maria. Waldenez. **Panorama da educação quilombola no Brasil**. Políticas Educativas, Porto Alegre, 2013.

GONZALEZ, Lélia. **Mulher negra, essa quilombola.** *Jornal Mulherio*, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 6-7, nov. 1981.

MARTINS, Milena Corrêa; GABRIEL, Cristine Garcia; MACHADO, Mick Lennon; SOAR, Claudia; MACHADO, Patrícia Maria de Oliveira. Descentralização do Sistema e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional pré-desmonte institucional: uma análise descritiva dos estados brasileiros. In: **Anais do V Encontro Nacional de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional**. Salvador: UFBA, 2022.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MDHC – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Corte IDH publica sentença do caso Xucuru, em que reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro por violações de direitos humanos**. Publicado em: 23 fev. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/julho/sentencia-cidh-caso-do-povo-indigena-xucuru-e-seus-membros-vs-brasil>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MDHC – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Pedido de desculpa**: Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/corte-idh-condena-brasil-por-violacoes-a-quilombolas-no-maranhao#:~:text=A%20Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos%20%28Corte%20IDH%29,de%20desapropria%C3%A7%C3%A3o%20de%20terrenos%20na%20d%C3%A9cada%20de%201980>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social (PNAS): 2004**. Brasília, DF: MDS, 2005. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**: normas operacionais básicas. Brasília, DF: MDS, 2005.

MIR – Ministério da Igualdade Racial. **Informe MIR**. Monitoramento e Avaliação nº 1: Edição Censo Quilombola 2022. Brasília: Ministério da Igualdade Racial, ago. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/informe-mir-monitoramento-e-avaliacao-no-1-edicao-censo-quilombola-2022_31-08.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

MMA – Ministério do Meio Ambiente. *Patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados*. Brasília: MMA, [2015?]. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/patrimonio-genetico.html>. Acesso em: 12 set. 2025.

MPOG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010**. Dispõe sobre o Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) de imóveis da União em favor de comunidades tradicionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 abr. 2010. Disponível em: https://www.gov.br/mda/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais/repositorio-de-marcos-regulatorios-de-regularizacao-fundiaria-de-povos-e-comunidades-tradicionais/federais/orgaos-publicos/spu-2010_portaria-no-89.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOURA, Clóvis. **Os quilombos e a rebelião negra**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

MS – Ministério da Saúde. **Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009.** Institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 maio 2009.

NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo:** documentos de uma militância panafricanista. Rio de Janeiro: Achiamé, 1980.

NASCIMENTO, Luciano. CIDH condena Brasil por violar direitos de quilombolas em Alcântara. **Agência Brasil**, 26/03/2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-03/cidh-condena-brasil-por-violar-direitos-de-quilombolas-em-alcantara>. Acesso em: 18 ago. 2025.

OBSERVATÓRIO DE PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS. **Protocolo do Território Quilombola do Rio Itacuruçá Alto – Ilhas de Abaetetuba.** Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolo-do-territorio-quilombola-do-rio-itacuruca-alto-ilhas-de-abaetetuba/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais*. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C169. Acesso em: 19 ago. 2025.

OLIVEIRA, Juliana Borges de. **Da senzala ao sistema prisional:** a institucionalização do racismo no Brasil. 2021. 144 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Alagoas, Instituto de Psicologia, Maceió, 2021.

OLIVEIRA, Osvaldo Martins de (Org). **Direitos quilombolas & dever de Estado em 25 anos da Constituição Federal de 1988.** Associação Brasileira de Antropologia, 2016.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.** Nova York, 1965.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Nova York: ONU, 2006. Disponível em: <https://www.un.org/esa/soc-dev/enable/documents/tccconvs.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ONU MULHERES. *Direitos humanos das mulheres quilombolas*. 15/06/2023. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/direitos-humanos-das-mulheres-quilombolas/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

OSHAI, Cristina Maria Areda. **Saberes tradicionais quilombolas:** práticas de cura e resistência no cotidiano de mulheres negras. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal do Pará, Belém, 2017.

OVIEDO, Antonio; LIMA, William Paulo; SOUSA, Francisco das Chagas. **As pressões ambientais nos territórios quilombolas no Brasil.** Brasília: ISA; Conaq, 2022. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/03d00267_0.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Justiça ambiental: construção de um novo campo político e científico no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 11-24, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/KXnRgXLjKwbkF4P5QbcSYp-C/?lang=pt>. Acesso em: 11 mai. 2025.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Racismo ambiental às comunidades quilombolas. **Revisão Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 4, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/393/182>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SANTOS, MILTON. **A natureza do espaço**. São Paulo: Hucitec, 1996.

SILVA, Raylina Maila Coelho; FERREIRA, Hellen Silva Carneiro; MADEIRA, Layna Kariny Freire; DUTRA, Rosyane de Moraes Martins. Infância e saberes quilombolas: participação das crianças e cultura lúdica no quilombo de Aripipá – MA. **DESIdades – Revista Científica da Infância, Adolescência e Juventude**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 173–188, jan.–abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.54948/desidades.v0i32.46295>.

SIQUEIRA, Maria de Lourdes. **Quilombos no Brasil e a singularidade de Palmares**. In: Secretaria Municipal da Educação de Salvador. Quilombos no Brasil. Salvador: SME, 2002.

STF – Supremo Tribunal Federal. **[Petição – 9700]**. Peça encaminhada no processo n° 1534780-9, STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347809161&ext=.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. **ADPF 742 – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental: decisão cautelar**. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF742ed.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. Ministro Edson Fachin. **Despacho na Petição (PET) nº 9697/DF, que trata da distribuição de testes e máscaras N95**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet9697despacho.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239**, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 08 fev. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em: 19 ago. 2025.

UNFPA – Fundação Populacional das Nações Unidas. **O Brasil Quilombola. Brasília**. Brasília, DF: UNFPA, mar. 2025. Folder. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/2025-03/folder%20O%20Brasil%20Quilombola.pdf>. Acesso em: 17 set. 2025.

APÊNDICE – ROTEIRO BÁSICO PARA ESCUTA DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS

O objetivo deste roteiro básico para escuta de comunidades quilombolas é garantir uma escuta respeitosa e qualificada de lideranças, membros da comunidade e representantes reconhecidos, observando os princípios da interculturalidade.

1. Preparação

- Levantar o histórico da comunidade e a documentação existente;
- Estabelecer contato com lideranças legítimas (formais ou informais);
- Respeitar o tempo e a linguagem da comunidade.

2. Durante a escuta

- Realizar em local acolhedor (de preferência no território e em local escolhido pela comunidade e/ou lideranças);
- Permitir fala coletiva e sequencial;
- Valorizar narrativas orais, simbólicas, históricas;
- Evitar pressa, tecnicismos ou interrupções;
- Registrar com consentimento para garantia da legitimidade e uso do arquivo (através de gravação de áudio ou de documento escrito).

3. Após a escuta

- Encaminhar relatório à comunidade para validação;
- Anexar aos autos e destacar na instrução do processo;
- Encaminhar, se necessário, para MPF, DPU, laudo antropológico complementar.

4. Checklist de atenção à Resolução CNJ n. 599/2024 em processos judiciais

- [] O processo envolve pessoa ou comunidade quilombola?
- [] Foi garantida a autoidentificação e a indicação do nome da comunidade?
- [] Houve consulta prévia, livre e informada?
- [] A comunidade foi escutada em linguagem acessível e com tempo adequado?
- [] Há risco à integridade de lideranças ou ameaça ao território?
- [] Foi realizada perícia antropológica ou escuta cultural qualificada?
- [] O território tradicional está sendo respeitado como espaço cultural e espiritual?
- [] A decisão judicial menciona fundamentos de proteção cultural e antidiscriminatória?

ANEXO I – PARA SABER MAIS

Abaixo é apresentada uma lista de informações adicionais para conhecimento e aprofundamento na temática deste manual.

- [Contextualização sobre Comunidades Quilombolas / Conaq.](#)
- [Passo a Passo da Titulação de Território Quilombola.](#)
- [Regularização de Território Quilombola: perguntas e respostas.](#)
- [Diretrizes para Atendimento a Povos Tradicionais – MDS](#)
- [Protocolo de Consulta da Comunidade Kalunga.](#)
- [Protocolo de consulta Povos e comunidades de tradição religiosa ancestral de matriz africana REGIÃO 2 - Bacia do Rio Paraopeba.](#)
- [Relatório Final do GT Quilombola – CNJ, 2024](#)
- [Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial](#)
- [Apresentação - Censo 2022 Quilombolas - Alfabetização, características dos domicílios e localidades.](#)
- [Publicação IBGE- Localidades Quilombolas | Resultados do universo.](#)
- [Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil](#)
- [Comissão Pró Índio de São Paulo/ Observatório Terras Quilombolas](#)
- [Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade](#)
- [Redução, Recategorização e Extinção de Unidades de Conservação no Cerrado – WWF, 2020](#)
- Projeto de formação para magistrados: [“Populações Tradicionais: Direitos Territoriais, Diversidade Cultural e Socioambiental e Conflitos Distributivos”](#) – (ENFAM e CNJ).

ANEXO II – ETAPAS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS

Abaixo são descritas as etapas estabelecidas pelo Incra e pela legislação brasileira para a regularização fundiária de territórios quilombolas.

a) Autodefinição da Comunidade Quilombola

- A comunidade se reconhece como remanescente de quilombo e solicita a Certidão de Autorreconhecimento junto à Fundação Cultural Palmares (FCP).

b) Abertura do Processo Administrativo no Incra

- Com a certidão da FCP, a comunidade ou o próprio Incra inicia o processo administrativo de regularização fundiária.

c) Elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID)

- O Incra, possivelmente em parceria com universidades ou instituições especializadas, elabora o RTID, que inclui:

- Estudo antropológico
- Levantamento fundiário
- Mapeamento geográfico
- Cadastro das famílias

d) Análise e Aprovação do RTID

- O RTID é analisado pelo Comitê de Decisão Regional (CDR) do Incra. Após aprovação, é publicado no Diário Oficial da União (DOU) e no Diário Oficial do Estado, abrindo prazo para contestações.

e) Publicação da Portaria de Reconhecimento

- Após a análise das contestações, o Incra publica a Portaria de Reconhecimento dos limites territoriais da comunidade.

f) Decretação de Interesse Social

- Se houver imóveis privados na área reconhecida, é necessário um Decreto Presidencial de Desapropriação por Interesse Social, conforme a Lei n. 4.132/1962 e pelo fundamento constitucional no artigo 5º, XXIV CF/88.

Desapropriação por Interesse Social

Justa Distribuição:

A desapropriação por interesse social pode ser utilizada para redistribuir a propriedade, garantindo que o solo seja utilizado de forma a beneficiar a coletividade.

Bem-Estar Social:

A lei também permite a desapropriação quando a utilização da propriedade não se coaduna com o bem-estar social, como no caso de imóveis improdutivos ou mal aproveitados.

Reforma Agrária:

Em imóveis rurais, a desapropriação por interesse social pode ser utilizada para fins de reforma agrária, garantindo que a propriedade seja utilizada de forma produtiva e que o trabalho rural seja promovido.

g) Desapropriação e Indenização

- O Incra realiza a desapropriação dos imóveis privados, com pagamento de indenização aos proprietários, conforme avaliação prévia.

h) Titulação da Terra

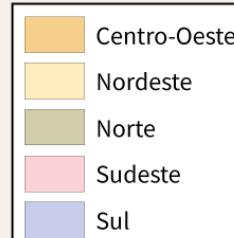
- A comunidade recebe o título coletivo de propriedade do território, emitido pelo Incra, garantindo a posse definitiva da terra.

ANEXO III - MAPA DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: DISTRIBUIÇÃO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS NO BRASIL



Fase do processo administrativo

- Não disponível
- Decreto
- Portaria
- Relatório técnico
- Título parcial
- Titulado



Fonte: Reproduzido de *Atlas Escolar*, IBGE. O mapa apresenta os territórios quilombolas oficialmente delimitados no Brasil, ano de 2020. Disponível em: atlas escolar.ibge.gov.br

ANEXO IV - SÍNTESE DAS APLICAÇÕES PRÁTICAS NO ÂMBITO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 599/2024

Eixo	Aplicações Práticas no Judiciário
Território como Direito Humano	Reconhecimento do território como bem coletivo, cultural, espiritual e identitário.
Morosidade Estatal	Reparações civis, prazos vinculantes, medidas de coerção judicial e indenizações.
Consulta Prévia	Suspensão de atos e empreendimentos sem consulta; reconhecimento dos protocolos comunitários.
Proteção contra Invasões	Ações de desintrusão, reintegração de posse, medidas de segurança e proteção a lideranças.
Danos Culturais e Espirituais	Medidas reparatórias simbólicas, culturais e proteção dos espaços sagrados e saberes tradicionais.
Reparação Integral e Não Repetição	Titulação, compensações econômicas, políticas públicas estruturantes e garantias processuais permanentes.

ANEXO V – LEGISLAÇÃO CORRELATA

Abaixo é apresentada uma lista de legislações relatadas à Resolução CNJ n. 599/2024 para conhecimento e aprofundamento da temática.

[Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019](#)

[Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022](#)

[Decreto n. 11.786, de 20 de novembro de 2023](#)

[Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998](#)

[Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003](#)

[Decreto n. 5.758, de 13 de abril de 2006](#)

[Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007](#)

[Decreto n. 6.177, de 1 de agosto de 2007](#)

[Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969](#)

[Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992](#)

[Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992](#)

[Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992](#)

[Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990 - Convenção sobre Direitos da Criança](#)

[Decreto-Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991](#)

[Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006](#)

[Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010](#)

[Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015](#)

[Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015](#)

[Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017](#)

[Lei n. 14.755, de 15 de dezembro de 2023](#)

[Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990](#)

[ODS 18 - Agenda 2030](#)

[Portaria n. 189 de 21 de julho de 2023](#)

[Resolução CNDH n. 10, de 17 de outubro de 2018](#)

[Resolução CNJ n. 232, de 13 de julho de 2016](#)

[Resolução CNJ n. 287, de 25 de junho de 2019](#)

Resolução CNJ n. 299, de 5 de novembro de 2019

Resolução CNJ n. 364, de 12 de janeiro de 2021

Resolução CNJ n. 433, de 27 de outubro de 2021

Resolução CNJ n. 454, de 22 de abril de 2022

Resolução CNJ n. 498, de 4 de maio de 2023

Resolução CNJ n. 510, de 26 de junho de 2023

Resolução CNJ n. 524, de 27 de setembro de 2023

Resolução CNJ n. 598, de 22 de novembro de 2024

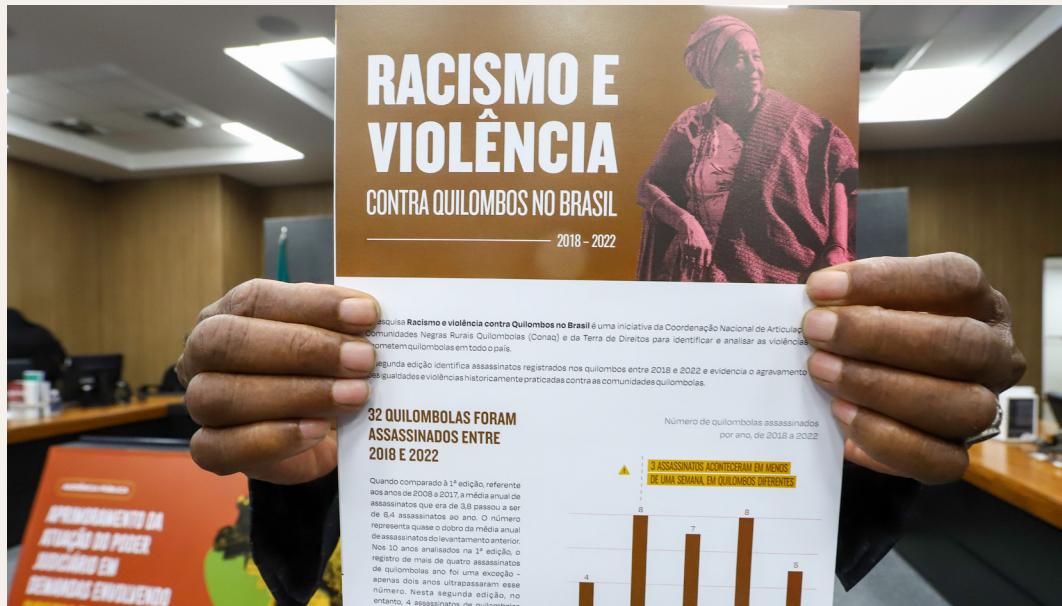
Resolução CNJ n. 599, de 13 de dezembro de 2024

Resolução Conanda n. 181, de 10 de novembro de 2016

Resolução Conanda n. 253, de 10 de outubro de 2024

Resolução Conanda n. 254, de 10 de outubro de 2024

ANEXO IX - IMAGENS



Brasília-DF, 17/11/2023 - Audiência Pública sobre Aprimoramento da Atuação do Poder Judiciário em Demandas Envolvendo Direitos de Pessoas e Comunidades Quilombolas. Fotos: Gláucio Dettmar/Ag. CNJ.



Brasília-DF, 17/11/2023 - Audiência Pública sobre Aprimoramento da Atuação do Poder Judiciário em Demandas Envolvendo Direitos de Pessoas e Comunidades Quilombolas. Fotos: Gláucio Dettmar/Ag. CNJ.



União dos Palmares- AL, 02/06/2025 - I Encontro Nacional de Órgãos e Assessorias de Direitos Humanos do Judiciário Brasileiro. Foto: Luiz Silveira/Ag.CNJ.



União dos Palmares-AL, 02/06/2025 – I Encontro Nacional de Órgãos e Assessorias de Direitos Humanos do Judiciário Brasileiro. Foto: Luiz Silveira/Ag.CNJ.



União dos Palmares-AL, 02/06/2025 – I Encontro Nacional de Órgãos e Assessorias de Direitos Humanos do Judiciário Brasileiro. Foto: Luiz Silveira/Ag. CNJ.



União dos Palmares-AL, 02/06/2025 – I Encontro Nacional de Órgãos e Assessorias de Direitos Humanos do Judiciário Brasileiro. Foto: Luiz Silveira/Ag. CNJ.



União dos Palmares-AL, 02/06/2025 – I Encontro Nacional de Órgãos e Assessorias de Direitos Humanos do Judiciário Brasileiro. Foto: Luiz Silveira/Ag. CNJ.



União dos Palmares-AL, 02/06/2025 – Quilombola sentado em frente a uma casa. Foto: Luiz Silveira/Ag. CNJ.

